



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO
II VOLUME

Relator, o Senhor Ministro

JOSÉ AJURICABA

RECURSO ORDINÁRIO

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6a. REGIÃO

RECORRENTE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS - FININVEST S/A; LO-
SANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;

E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVA-
DOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRI-
VADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Advogado Drs. Manoel Cavalcanti de Sá Netto; Jamerson de Oliveira
Pedrosa e Nailton Max de Brito. *Simas Pereira Lopes, José*

RECORRIDOS: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZA-
ÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS CORRETORES DE
SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS.

Advogado Dr. Fernando Antônio Pereira Lins (Adv. 2º Recdo).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DIS-
SÍDIO COLETIVO Nº TRT-44/83, em que são
partes interessadas: SINDICATO DOS EM-
PREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVA-
DOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔ-
NOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO
NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRI-
VADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO, SINDICATO DOS CORRETORES DE
SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBU-
CO E OUTRAS (24) EMPRESAS (Suscitados)

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oi-
tenta e quatro, às 9:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Re-
gional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz
Presidente do Tribunal, José T. de Sá Pereira e a Procuradoria
Regional, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade,
compareceram os Srs. Antonio Digno Pereira Filho, advogado da Ay-
moré Distribuidora de Títulos Valores Mobiliários S/A; Sr. João
Augusto de Albuquerque Maranhão preposto da Losango S/A Dist. de
Títulos Valores Mobiliários, acompanhado do seu adv. Dr. Jamerson
de Oliveira Pedrosa; Dr. Fernando Manoel de Araújo, advogado da
Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e da
Banorte Corretora de Valores Mobiliários e Cambios S/A; Sra. Iva-
nilda Alves, preposta da Crefisul Distribuidora de Títulos e Va-
lores Mobiliários S/A; Dr. Max de Brito, advogado do sindicato
Suscitante e o sr. Ananias digo Sr. Raimundo Ananias, presidente
do sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos requereu o advoga-
do da Banorte a juntada de credencial, como advogado e preposto.
Compareceu neste momento o preposto da Mercantil de Pernambuco,
Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, sr. Djalma José
Marques de Melo. Requereu o Sind. Suscitante fosse anexado aos
autos cópia da convenção Coletiva de Trabalho que acabou de ce-
lebrar com o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Es-
tado de Pernambuco, Convenção essa hoje registrada na Delegacia
Regional do Trabalho. Dado vista do documento às Suscitadas, do-
cumento este capiado por uma petição nesse sentido, declararam

21

21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

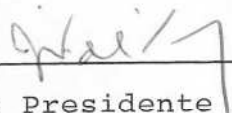
Valores Mobiliários pediu o sobrestamento do feito em virtude de consistir a pretensão de cláusulas preexistentes e também porque o dissídio coletivo anterior ainda não transitou em julgado, devendo por este motivo ser sobrestado o presente dissídio até que isso ocorra. Ouvido o Suscitante sobre o pedido de sobrestamento disse que "Data Vênia" entende o Suscitante ser inócuo e sem amparo legal o pedido de sobrestamento do feito requerido pela Suscitada Losango S/A em relação ao dissídio suscitado no ano de 1983 e ora em trâmite no Colendo TST, mesmo porque não obstante ainda não haver sido feito coisa julgada, o recurso interposto não tem efeito suspensivo. Além disso aquele dissídio não tem qualquer relação com o ora suscitado. Daí porque entende ser dito porque deve ser sequenciado o dissídio em trâmite até seus antedigo posteriores termos por encontrar-se em perfeita consonância com a lei e a mais exigente jurisprudência de nossos Tribunais. Ainda o Suscitante requereu exhibisse os Suscitados o resultado de seus ditos resultados de seus balanços. Ouvido os Suscitados alegaram por sua vez que entendiam desnecessária a apresentação dos balanços pretendidos, pois não alegam impossibilidade financeira de atendimento ao pleito mas, apenas a sua improcedência por falta de fundamento jurídico. Novamente com a palavra o Suscitante insistiu no seu pedido de apresentação pela Suscitadas dos balanços respectivos que considera substancial para o julgamento do presente feito. Indeferido o pedido de sobrestamento formulado pela Suscitada Losango S/A Dist. de Títulos e Valores Mobiliários e deferido o do Suscitante para apresentação por parte das Suscitadas de seus últimos balanços. Foi-lhes assinada para esse fim o prazo de 8 dias ficando designado nova audiência para o dia 02 de março do corrente ano às 9:30 horas. A Lo digo A Suscitada Losango S/A protestando contra o indeferimento do seu pedido de sobrestamento, arguiu serceamento de defesa que será julgado "oportuno tẽmpore". Encerrados os trabalhos, para constar foi lavrada a pr-sente ata que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. Procurador, pelas partes presentes e por mim secretária que lavrei. Em tempo: Declarou o sr. Juiz Presidente que a determinação de apresentação de balanço por parte das Suscitadas, é referente apenas ao do último exercício

21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

pelo sr. Procurador, pelas partes presentes e por mim secretária que lavre. //////////////////////////////////////_////////////////////////////////_//



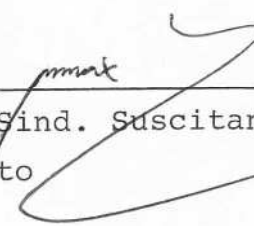
Juiz Presidente



Procurador Regional



Presidente Sind. Suscitante



Adv. do Sind. Suscitante Dr. Max de Brito



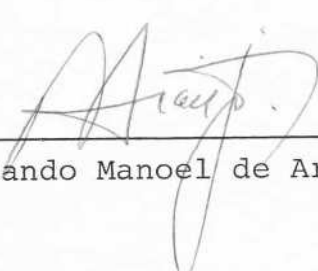
Dr. Antonio Digno Pereira Fº



Sr. João Augusto de A. Maranhão



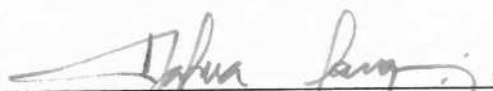
Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa



Dr. Fernando Manoel de Araújo



Sra. Ivanilda Alves



Assinatura não legível

EMBRANCO

Doc. 1001-

21
N

P R E P O S I Ç Ã O

Pela presente, fica autorizado o Dr. FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado, residente e domicilia do nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da C.T.P.S. nº 37.033, série 262, a representar, na qualidade de PREPOSTO, a BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., no Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.- *flw*

Recife, 06 de janeiro de 1984.-

P.P. BANORTE DISTRIBUIDORA
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Lindemberg Freire Jordão

1729-B

EM BRANCO

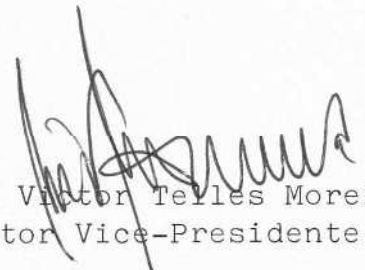
Doc. 02- 2/3

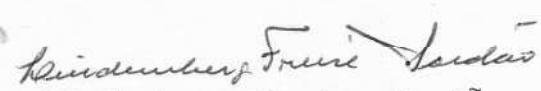
P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 222, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.972.057/0001-06, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS, LUIZ DE FREITAS LIMA, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO, PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE e ÂNGELA MARIA DE MAGALHÃES CARACIOLO, brasileiros, casados, à exceção da última que é solteira, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs 1919, 1757, 4339, 6161, 2975, 7245 e 4957, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87, 050.320.834-53, 008.319.644-72, 005.061.504-10, 004.186.094-20, 179.432.724-04 e 231.601.514-72, aos quais outorga os poderes especiais para promover a defesa dos direitos e interesses da Outorgante no Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inclusive para o foro em geral, podendo ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes da Outorgante e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substituir a Outorgante-Reclamada nos termos do artigo 843, § 1º, da C.L.T.-----

Recife, 09 de janeiro de 1984.-

BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Diretoria


Manoel Victor Telles Moreira
Diretor Vice-Presidente


Lindemberg Freire Jordão
Diretor

GUARANTIA DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escritor Autorizado

Rua Marquês de Recife, 154 - 3º and. - Fones: 224-2881
224-4799 - Edif. Limoeiro - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s)

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Recife, *[Handwritten date]* de 19*[Handwritten year]*

Em testemunho da verdade 89 Tabelião Público

[Large handwritten signature]

21/2

P R E P O S I Ç Ã O

Pela presente, fica autorizado o Dr. FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado, residente e domicilia do nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da CTPS nº 37.033, série 262, a representar, na qualidade de PRE POSTO, a BANORTE-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. no Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔ NOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Recife, 06 de janeiro de 1984.-

BANORTE CORRETORA
de Valores Mobiliários e Câmbio S/A

Aristóteles da ~~Moraes~~ e Silva
10221 - B

EM BRANCO

22

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, BANORTE-CORRETO RA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A., sociedade com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 222, térreo, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC-MF sob o nº 09.793.746/0001-74, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS, LUIZ DE FREITAS LIMA, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO, PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE e ÂNGELA MARIA DE MAGALHÃES CARACIOLO, brasileiros, casados, à exceção da última que é solteira, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs 1919, 1757, 4339, 6161, 2979, 7245 e 4957, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87, 050.320.834-53, 008.319.644-72, 005.061.504-10, 004.186.094-20, 179.432.724-04 e 231.601.524-72, aos quais outorga os poderes especiais para promover a defesa dos direitos e interesses da Outorgante no Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, inclusive para o foro em geral, podendo ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes da Outorgante e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substituir a Outorgante-Reclamada nos termos do art. 843, § 1º, da C.L.T.-.-.-.-.-. *mm*

Recife, 09 de janeiro de 1984.-

BANORTE-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
Diretoria

Rosa Oliveira Baptista da Silva
Diretora-Presidente

Rosa Oliveira Baptista da Silva

Aristoteles de Moraes e Silva
Diretor

Aristoteles de Moraes e Silva

8º CARTÓRIO DE NOTAS



Del. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

Del. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto

Kepler Amaro de Moraes
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escritor Autorizado

Rua Marques de Recife, 154 - 3º and. - Fones: 224-2884

224-4799 - Edif. Limoeiro - Recife - PE.

RECONHEÇO a(s) Firma(s) Severino José Alves e Silva

Milton Moreira da Silva

Gabriel Guerra de Moraes

Kepler Amaro de Moraes

Recife, 12 de maio de 19 88

Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1984

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI, O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir de 01 de Janeiro de 1984, as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o I.N.P.C. de 74,8%, fixado para o mês de Janeiro de 1984, na conformidade da seguinte tabela:

<u>CLASSE DE SALÁRIOS</u>		<u>PERCENTUAL DE REAJUSTE</u>	<u>VALOR EM CR\$ A SER ACRESCIDO AO RESULTADO</u>
Até	Cr\$ 171.360	74,8%	nihil
Cr\$ 171.361 A	Cr\$ 399.840	59,84%	Cr\$ 25.635,46
Cr\$ 399.841 A	Cr\$ 856.800	44,88%	Cr\$ 85.451,52
Acima	DE Cr\$ 856.801	37,4%	Cr\$ 149.540,16

CLÁUSULA SEGUNDA

Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado.

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco



12

CLÁUSULA TERCEIRA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente Convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA

Nenhum empregado de Corretoras de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, poderá receber remuneração inferior a Cr\$:..... 90.000,00 (Noventa Mil Cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão os salários não inferior a Cr\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA

A presente Convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional.

CLÁUSULA OITAVA

É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data do início de vigência desta Convenção até o limite de 1 (um) empregado por

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco



empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA NONA

Fica estabelecido que após cada período de 05 (cinco) anos completos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$. 15.000,00 (Quinze mil Cruzeiros), por mês, a Título de Quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a Título de Triênio, Biênio ou Anuênio.

CLÁUSULA DÉCIMA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

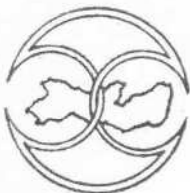
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica reafirmado que a 3ª (Terceira) segunda-feira do mês de Outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

As Corretoras de Seguros Privados descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, Serviço de Prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (Trinta por Cento) da remuneração mensal.

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Handwritten notes and stamps in the top right corner, including a circular stamp with the text "Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização" and "Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Mediante aviso prévio de 48 (Quarenta e Oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As Corretoras de Seguros Privados integrantes da Categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

As Corretoras de Seguros Privados representadas pelo seu Sindicato Patronal às suas próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Cruzeiros) por invalidez permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO

A obrigação prevista nesta Cláusula não se aplica às Corretoras de Seguros Privados que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As Corretoras de Seguros Privados que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

131, item III, da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o Artigo 16, Parágrafo Primeiro, do Decreto nº 59.820 de 20.12.66.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Durante a vigência da presente Convenção, as Corretoras de Seguros Privados integrantes da categoria econômica representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão dessa frequência sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

As empresas que não fornecem alimentação própria aos seus

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

empregados, integrantes da Categoria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes Tickets ou Vales para Refeição, no valor de Cr\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação.

§ PRIMEIRO

Serão excluídos da vantagem prevista nesta Cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, neste incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; (b os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

§ SEGUNDO

Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta Cláusula as empresas que puserem a disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem esse limite ou seja, 02 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

AS empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste

EM BRANCO



recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Buscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do art. 513 da C.L.T.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente Cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de Janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de Julho de 1983 da Lei número 6.708.79.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação da presente Convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com salário mínimo vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

As bases da presente Convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nessa atividade e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional



EM BRANCO



FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Os empregados optantes pelo F.G.T.S. que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos.

§ PRIMEIRO

Após completados os trinta anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

§ SEGUNDO

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços contínuos e dedicados à mesma Empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um Abono equivalente ao seu último salário nominal. As Empresas que já concedem tal benefício, ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente Convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado em cada caso, o percentual que for fixado pela nova Lei, ainda que esse novo critério resulte um percentual inferior ao aqui estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

§ PRIMEIRO

Se excedido o prazo, a Empresa, à partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Minis. e
DELEGACIA
7/5

§ SEGUNDO

No caso de não comparecimento do Empregado, a Empresa dará do fato, conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no Parágrafo Anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

A inadimplência de qualquer das cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) Salários de Referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) Salários de Referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

§ PRIMEIRO

A multa prevista na Cláusula Anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

§ SEGUNDO

As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O processo de prorrogação. revisão. denúncia ou revogação

EMBRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Ministério do Trabalho e Emprego
Região do Nordeste
Recife

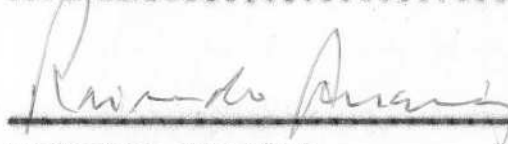
caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01 (Hum) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o Artigo 1º da Lei número 6.708.79 alterada pela Lei número 6.886.80 e Decreto-Lei número 2.065, ressalvadas as condições previstas na Cláusula Vigésima Sétima.

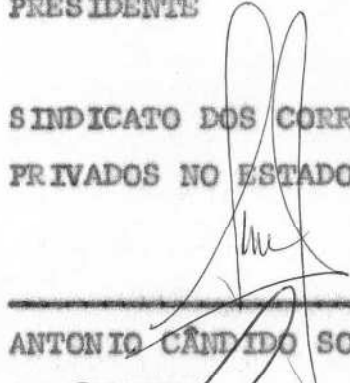
Recife, de Janeiro de 1984.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO.....

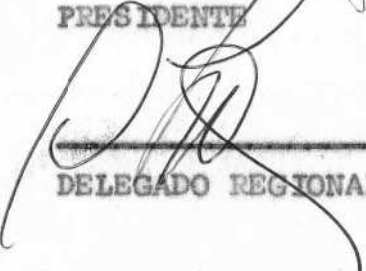

RAIMUNDO ANANIAS

PRESIDENTE

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS
PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO....


ANTONIO CÂNDIDO SOBRINHO

PRESIDENTE


DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.

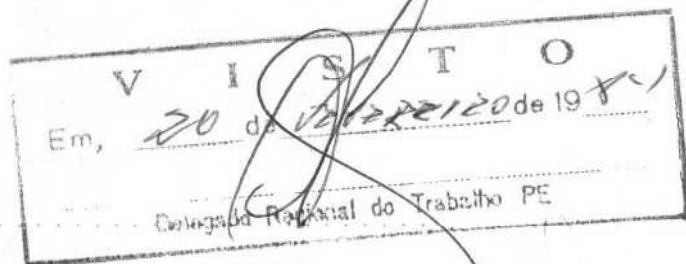
MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 00
2880 / 19 84, foi registrada nos termos
do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 83 e 84 do livro nº 07
da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 20 de dezembro de 19 84

Eutímio Fernandes de Lima
DIRETOR DA D. P. T.





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

2.7
N

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TRT-DC-44/83, em que figuram como suscitados o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros, vem expor e requerer de V.Excia o que se segue:

a) Que o Sindicato Suscitante firmou Convenção Coletiva, nos termos do Artigo 611 e seguintes da C.L.T., com o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, perante a Delegacia Regional do Trabalho, a qual registrou a Convenção Firmada (doc. junto).

b) que, ante o exposto, requer o Sindicato Suscitante, de comum acordo com o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, se digne V. Eccia. determinar a exclusão da lide do sindicato patronal acima mencionado, prossequindo o Dissidio com relação a todos os demais suscitados

max

am

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

citados na inicial, que não tenham firmado Convenção ou Acordo nos Autos do Processo:

Nestes Termos

P. Deferimento

Recife, 03 de fevereiro de 1984

Nailton Max de Brito
- ADVOGADO -

Sindicato das Emp. em Empresas de Seg. Privados e Capitalização,
de Agentes Aut. de Seg. Privados e de Crédito no Estado de PE

Raimundo Ananias
RAIMUNDO ANANIAS
Presidente

Sindicato dos Corretores de Seguros e de
Capitalização no Estado de Pernambuco

[Assinatura]
Presidente

2

EMBRANCO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região:

Ref.: Proc. Nº TRT-DC-44/83

LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DECRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu advogado abaixo assinado (procuração nos autos) expor e requerer o que se segue:

1. A quase totalidade das cláusulas contidas no presente Dissídio se reportam a cláusulas que seriam pre-existentes em vista de figurarem no TRT-DC-33/82;

2. Ocorre que, com a contestação, o Suscitado fez a prova de que o mencionado DC ainda não fez coisa julgada, posto que se encontra em grau de recurso para o Excelso TST;

3. Como entre as várias cláusulas, como "dia do securitário", salário-base, ou seja piso salarial, estabilidade à gestante em tempo superior ao previsto na CLT, existentes naquele DC se repetem no presente, como se pre-existentes fossem, entende o suscitado que qualquer decisão no presente dissídio poderá conflitar com a decisão a ser prolatada pelo Excelso TST;

4. Isto posto, requer a V. Exa. que se digne em determinar o sobrestamento do feito até que a Excelsa Corte se pronun-

Termos em que pede deferimento
Recife, 20 de fevereiro de 1984.

Jamerson da Oliveira Paes

Advogado
OAB-PE - 100.000 - 100.000
Rua da Imperatriz, 100 - 100.000
Av. D. Manoel de Medeiros, 100 - 100.000

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Das petições protocoladas
sob os n.ºs 1494 e 1495/84

Recife, 28 de fevereiro de 1984

Orlandina Cavallero

Banorte

CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.

Recife, 15 de fevereiro de 1984

Ao
Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho da 6ª Região
Nesta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO
Recife 16 FEV 1984
Nº 1.494/84

N.A.

Re.28.02.84

Juiz Presidente

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-44/83

BANORTE-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado e suscitante, respectivamente, do DC nº TRT-44/83, em curso nessa Colenda Corte, vêm, conjuntamente, requerer a exclusão da suscitada BANORTE-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. do referido Dissídio, em razão de a suscitada já aplicar aos seus funcionários as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada para a categoria dos bancários, vigente desde 01.09.1983.

Termos em que
Pedem deferimento

BANORTE-CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Raimundo Ananias - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

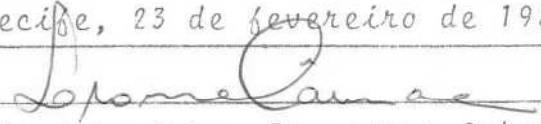
Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Através da petição nº 1494/83, re-

querem o BANORTE - Corretora de Valores
Imobiliários e Câmbio S/A e o Sindicato
dos Empregados em Empresas de Seguros

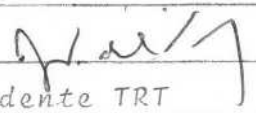
Privados e Capitalização e de Agentes Auto-
nomos de Seguros Privados e de Crédito do
Estado de Pernambuco, suscitado e susci-
tante, respectivamente, do DC-44/83 a ex-
clusão da suscitada do referido Dissídio,
face a mesma já aplicar aos seus funcio-
nários as disposições da Convenção Cole-
tiva de Trabalho celebrada para a catego-
ria dos bancários, vigente desde 01.09.83.

Recife, 23 de fevereiro de 1984


Diretora Serv. Processos, Substa.

Informe o SPQ, com urgência, se já
foi distribuído e, em caso positivo, qual
o relator.

Re. 24.02.84


Juiz Presidente TRT

Exmo. Sr. Juiz Presidente

Informa este Serviço que, o DC-44/83
ainda não foi distribuído e, conforme anotações
em nossos arquivos, consta a remessa do mesmo,
ao Gab. da Presidência, em data de 16.12.83.


Recife, 28 de 02 de 84

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
6ª REGIÃO
Recife 16 FEV 1984
Nº 1.495/84

N. A.

Re.28.02.84

Juiz Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos o Processo TRT - DC - 44/83, em que figuram como suscitados o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros, vem expor e requerer de V. Excia., o que se segue:

- Que, o sindicato suscitante firmou Acordo Coletivo de Trabalho, com a BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., (doc. junto);
- Que, ante o exposto, requer o Sindicato suscitante, em comum acordo com a suscitada acima designada, se digne, V. Excia. de Homologar o Acordo firmado, determinar a exclusão da lide da BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., prosseguindo o dissídio com relação a todos os demais suscitados relacionados na inicial, que não tenham firmado convenção ou acordo nos autos do Processo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Recife, 15 de fevereiro de 1984.

Raimundo Ananias

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Raimundo Ananias - Presidente

Lindemberg Freire Jordão

BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Lindemberg Freire Jordão
1729-B

Frederico Jayme Galvão
1354-B

EMBLANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DE 1984

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E A BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., PARA SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-44/83, NAS SEGUINTE BASES:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir de 01 de janeiro de 1984, as empresas de seguros privados e de capitalização estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes de categoria profissional dos securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o I.N.P.C. de 74,8% fixado para o mês de janeiro de 1984, na conformidade da seguinte tabela:

<u>CLASSES DE SALÁRIOS</u>	PERCENTUAL DE	VALOR EM CR\$. A SER
	<u>REAJUSTE</u>	<u>ACRESCIDO AO RESULTADO</u>
I - Até CR\$. 171.360,00 (3MSM)	74.8	-
II - Acima de CR\$. 171.360,00 Até CR\$. 399.840,00 (7MSM)	59,84	25.635,45
III - Acima de CR\$. 399.840,00 Até CR\$. 856.800,00 (15 MSM)	44.88	85.451,52
IV - Acima de CR\$. 856.800,00	37.4	149.540,16

CLÁUSULA SEGUNDA

Para os empregados admitidos entre 01.07.83 a 31.12.83, o aumento previsto na Cláusula Primeira será concedido na proporção de 1/6 (hum sexto) por mês completo de serviço prestado.

CLÁUSULA TERCEIRA

Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

02

CLÁUSULA QUARTA

Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá receber remuneração inferior ao valor de CR\$. 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de CR\$. 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro.

CLÁUSULA QUINTA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SEXTA

Fica estabelecido que após cada período de cinco (5) anos completos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de CR\$. 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro.

Parágrafo Único

Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio.

CLÁUSULA SÉTIMA

É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os sessenta (60) dias que se seguirem ao período do repouso previsto no artigo 392 da Consolidação das leis do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA

Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço, para todos os efeitos legais. Tendo em vista as características de funcionamento da BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.;, os seus empregados gozarão este feriado no dia que for determinado pelos estabelecimentos bancários do Estado de Pernambuco para balanço, sem expediente para o público. Caso tal situação não ocorra no ano de 1984, a empresa, determinará a seu critério, outro dia útil para compensação do feriado, ou remunerará em dobro o dia reconhecido como "DIA DO SECURITÁRIO", conforme definido nesta cláusula.

7



EMBRACO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

03

CLÁUSULA NONA

A BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. descontará da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a trinta por cento (30%) da remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade.

Parágrafo Único

Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As empresas terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

A BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de CR\$. 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de CR\$. 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) por invalidez permanente.

Parágrafo Único

A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica à BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., desde que a mesma tenha feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores, ou plano de Previdência Privada em condições proporcionalmente iguais ou superiores.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

A BANORTE-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. quando exigir o uso de uniformes para os seus empregados, ficará responsável pelo seu fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no artigo 131, item III, da CLT.

EMBRANCO



Parágrafo Único

A BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., fica desobrigada do cumprimento desta cláusula, enquanto mantiver para os seus empregados, serviços médico-odontológico próprio e/ou conveniado.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo Único

A BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., se compromete a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura deste acordo, a fazer constar dos referidos comprovantes, a importância relativa ao depósito devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art 16, parágrafo primeiro, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do serviço militar não poderão ser dispensados, até sessenta (60) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

Durante a vigência do presente contrato, a empresa concederá frequência livre a um único empregado da empresa, em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito ou da Confederação Nacional dos trabalhadores nas Empresas de Crédito, o qual gozará dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

A BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., não fornecendo alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obriga a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de CR\$. 1.300,00 (hum mil e trezentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e os empregados em localidades onde existem esses serviços de alimentação

EMBRANCO



Parágrafo Primeiro

Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a quinze (15) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único.

Parágrafo Segundo

Ficam desobrigados da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

As horas, extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho oito (8) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de duas (2) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem desse limite, ou seja, duas (2) por dia, serão remuneradas com o adicional de trinta por cento (30%).

CLÁUSULA VIGÉSIMA

A BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, dez por cento (10%) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e vinte por cento (20%) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, quinze (15) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da C.L.T., combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "e" do art. 513 da C.L.T.

Parágrafo Único

Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei número 6.708/79.

EM BRANCO



CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado vinte e nove (29) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos trinta (30) anos.

Parágrafo Único

Após completados os trinta anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente Convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado, em cada caso, o percentual que for fixado pela nova lei, ainda que esse novo critério resulte em um percentual inferior ao aqui estabelecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, a contar do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro

Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado, a título de multa, uma importância equivalente a tantos 30 avos do seu salário base na época da rescisão de contrato, quantos forem os dias de atraso contados do 16º dia útil, até a data da apresentação para homologação, ou de depósito judicial.

Parágrafo Segundo

No caso de não comparecimento do Empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a quatro (4) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Per

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edf. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Parágrafo Primeiro

07

A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da Convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção.

Parágrafo Segundo

As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, serão dirimidas da seguinte forma:

- a) - de comum acordo pelas partes contratantes;
- b) - depois de trinta (30) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco;
- c) - na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta Convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

A presente Convenção vigorará pelo prazo de um (1) ano, a contar de 01 de Janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80, e Decreto-Lei nº 2.065, ressalvadas as situações previstas na Cláusula Vigésima Sétima.

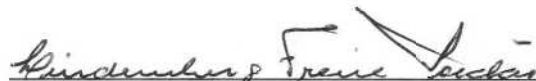
Recife, 15 de fevereiro de 1984

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.



RAIMUNDO ANANIAS
Presidente

BANORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



Lindemberg Freire Jordão
1700



Frederico Jayme Galvão
1254-8

Recebido nesta data,

Re. 21.02.84

Secretaria de Serviços da Presidência

Secretaria de Serviços da Presidência

Re. 21.02.84

Recebido nesta data,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seg. Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, alegando haver firmado um acordo coletivo de trabalho com a BANORTE-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, suscitada, nos autos do Proc. TRT-DC-44/83, requer a V. Exa. a homologação do referido acordo, determinando o prosseguimento do dissídio com relação a todos os demais suscitados relacionados na inicial.

Recife, 23 de fevereiro de 1984

Lenore Camargo
Diretora do Serv. de Processos,
Substº

glair
Informe o SPO se já foi distribuído e, em caso positivo, qual o relator.

Re. 24.02.84

Juiz Presidente TRT

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Informa este Serviço que, o DC-44/83 ainda não foi distribuído e, conforme anotações em nossos arquivos, consta remessa ao Gabinete da Presidência, em data de 16.12.83.

Recife, 28.02.84
AJ

EMERSON CO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

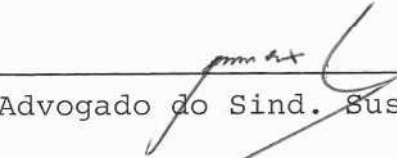
ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-44/83, em que são partes interessadas: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (24) EMPRESAS (Suscitados).

Aos dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, às 9:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, José T. de Sá Pereira e a Procuradoria Regional, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade compareceram os Srs. Raimundo Ananias, presidente do Sindicato Suscitante acompanhado de seu advogado Dr. Max de Brito; Antonio Digno Pereira Filho, advogado da Aymoré Dist. de Títulos e Valores Mobiliários S/A; João Augusto de Albuquerque Maranhão, preposto da Losango S/A, acompanhado de seu advogado Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa; Djalma José Marques de Melo, preposto da Mercantil de Pernambuco Corretora de Valores Ltda; Dr. Luciano de Medeiros advogado e preposto da Dist. de Valores Mobiliários ininvest S/A e Ivanilda Alves, preposta da Crefisul. Abertos os trabalhos, indagado dos suscitados sobre a apresentação dos balanços a que se obrigaram por determinação da presidência conforme consta da ata anterior, declararam: a Losango S/A que o mesmo já consta dos autos e as Empresas Fininvest e Aymoré Dist. de Títulos e Valores Mobiliários S/A que o faziam nesta audiência, o que realmente ocorreu. Também a Crefisul Dist. de Títulos e Valores Mobiliários S/A pediu a juntada de seu balanço. Dado vista dos aludidos documentos ao Suscitante disse que não se opunha a juntada se bem que o fizessem as Suscitadas fora do prazo que lhes digo que lhes houvera sido assinado. Com a palavra a Losango S/A contes-

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

prova tinham produzir , foi-lhes dado a palavra para razões finais, requerendo o Suscitante após sua leitura que fossem as mesmas junto aos autos. Com a palavra os Suscitados para o mesmo fim disse ram: a Losango S/A que se reportava a suas alegações de início, acrescentando que : 1- as cláusulas pre-existentes não existem com relação a Suscitada haja vista que se encontra em grau de recurso ordinário o DC-33/82; 2- espera que seja observada a produtividade 0 recentemente decretada pelo Exmo. Sr. _Presidente da República e divulgado através da imprensa. Diante do exposto requer o deferimento do seu pleito. Com a palavra para o mesmo fim os demais Suscitados reportaram-se a defesa de início, acrescentando a Suscitada Fininvest que: o balanço foi apresentado digo que o balanço somente hoje foi apresentado em virtude de haver sido publicado no dia 28 do c digo 28 de fevereiro do ano em curso, data esta que expirava o prazo de 8 dias fornecido pelo TRT. Deseja ainda esclarecer que a produtividade 0 deve ser respeitada , bem como os termos do Decreto 2065/83. Renovada a proposta de conciliação, sem êxito, foram encerrados os trabalhos, determinando o Sr. Juiz Presidente a remessa dos autos à Procuradoria Regional para os devidos fins. Encerrado os trabalhos para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, pelo Sr. Procurador, pelas partes presentes e por mim Secretária que a lavrei.//////////

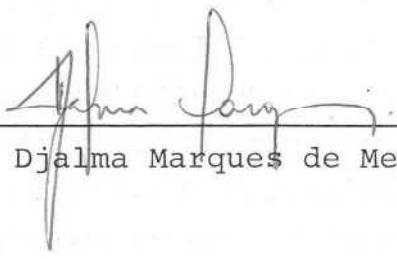

Juiz Presidente
Procurador Regional
Presidente Sind. Suscitante
Advogado do Sind. Suscitante



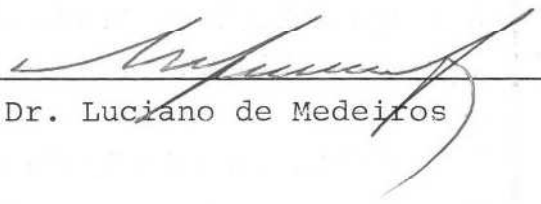
Sr. João Augusto A. Maranhão



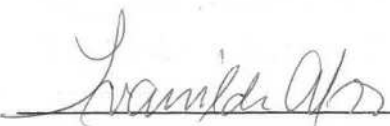
Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa



Sr. Djalma Marques de Melo



Dr. Luciano de Medeiros



Sra. Ivanilda Alves

Secretária

ação de contratos de
nda da produção da
solução que já foi
a no passado.

lic Steel oneses

al'''' alcançar um
nso que venha permi-
concretização do pro-
mpresarial. Diversos
funcionários do go-
Reagan, porém, já
aram esse ponto de

Grath chegou a ser
cado para explicar
pinhão em uma reu-
com o secretário de
rcio dos EUA, Mal-
Baldrige, e William
c, representante espe-
do governo norte-
icano para o comércio

Despesas c/Pessoal
Honorários da Direto
Outras Despesas Oper

CIRCULANTE E REA A LONGO PRAZO

Disponibilidades
Títulos e Vals. Mobis
Contas a Receber
Outros Cred. e Valor
Apl. Altern. Inc. Fis

PERMANENTE

Investimentos
Participação em Con
Investimentos Inc. F
Imobilizado
Imóveis de Uso
(-) Deprec. Acumul

TOTAL DO ATIVO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT - 6a. REGIÃO

249
mub

Ref.: TRT-DC-44/83

AYMORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem pela presente, em cumprimento ao R. despacho proferido na Audiência de Instrução e Conciliação realizada em 20 de fevereiro de 1984, requerer a juntada aos autos, da cópia autenticada do seu último balanço levantado em 31 de dezembro de 1983.

N.Têrmos,
P. Deferimento
Recife, 02 de março de 1983


ANTONIO DIGNO PEREIRA FILHO
Advº Inscr nº 4113 OAB-PE

EM BRANCO

EXPRINTER S.A. TURISMO E CÂMBIO

CGC 33.156.274/0001-23

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas: Apresentamos a V. Sas. o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social encerrado em 30/09/83. Tais peças obedecem às determinações da Lei nº 6.404/76 e inclusive apresentam o confronto entre os períodos encerrados em 30 de setembro de 1982 e 30 de setembro de 1983. Colocamos à inteira disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos, Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1983. (a) Eduardo Donato Olivares Tundisi - Diretor-Presidente.

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 30 DE SETEMBRO DE 1983
(Cr\$ 1.000,00)

ATIVO		PASSIVO	
Ex. 1983	Ex. 1982	Ex. 1983	Ex. 1982
CIRCULANTE	167.536	CIRCULANTE	220.056
DISPONÍVEL	53.161	Passagens	68.240
Caixa	9.890	Excursões	99.029
Bancos	39.451	Fornecedores	9.418
Outras Espécies	4.420	Remun. e Leis Soc. a Pagar	23.621
DIREIT. REAL. A CURTO PRAZO	108.199	Provisões	2.680
Passagens e Excursões	58.540	Outros Créditos	980
Adiantamentos a Fornecedores	4.845	Empréstimos Bancários	4.211
Diversos a Receber	14.382	Prov. p/imposto de Renda	14.357
Títulos a Receber	12.820		
Casas Exprinter	2.612	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	45.426
Operações Financeiras	15.000	Deb. Viagens Internacionais	3.021
DIFERIDO	5.778	Prov. p/impo. Renda Diferido	33.153
Propaganda/Publicidade	598	Partidas Pendentes - Agências	9.242
Seguros	—		
Almoxarifado	1.866	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	144.145
Transfêrência Financeira	981	Capital Social	46.848
Outros Valores a Apropriar	2.351	Reservas de Capital	49.141
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	594	Reservas de Lucros	3.404
Investimentos em Gestão	356	Outras Reservas	2.568
Valores de Prazo Definido	178	Lucros Acumulados	42.185
Incentivos Fiscais a Aplicar	—		
PERMANENTE	241.558		
INVESTIMENTOS	39.747		
Partic. em Outras Empresas	35.083		
Outras Participações	1.642		
Depósitos p/Investimentos	3.022		
IMOBILIZADO	201.811		
Imobilizações Técnicas	305.333		
(-) Depreciações Acumuladas	103.522		
TOTAL DO ATIVO	409.628	TOTAL DO PASSIVO	409.628

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO PERÍODO DE 01/10/82 A 30/09/83
(Cr\$ 1.000,00)

Ex. 1983	Ex. 1982
Receita Bruta das Vendas e Serviços	234.556
(-) Imposto Sobre Serviços	3.243
Lucro Bruto	231.313
Despesas Operacionais	288.401
Despesas Financeiras	33.529
(-) Despesas Financeiras	4.063
Lucro Operacional	(26.520)
Receitas Não Operacionais	9.528
(-) Despesas Não Operacionais	295
Saldo da Correção Monetária	57.399
Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda	41.020
(-) Provisão p/imposto de Renda	14.357
Lucro Líquido Antes do Imposto de Renda	26.663
(-) Participações Diversas	—
Lucro Líquido do Exercício	26.663
Lucro Líquido p/Ação	0,57

DEMONSTRATIVO DOS LUCROS ACUMULADOS
(Cr\$ 1.000,00)

Ex. 1983	Ex. 1982
Saldo Inicial	14.595
Correção Monetária	12.376
Aumento Capital (AGO 27/05/83)	(11.449)
Lucro Líquido do Exercício	26.663
	42.185

DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM 30/09/82 A 30/09/83
(Cr\$ 1.000,00)

30/09/83	30/09/82
ORIGENS	
a) Redução do Ativo Circulante:	
Casa Exprinter	8
Diferido	(3.658)
Contas Correntes Várias	—
Agentes e Correspondentes	—
	2.532
b) Aumento do Passivo Circulante:	
Passagens	16.645
Ram. e Leis Sociais a Pagar	16.944
Provisões	(2.590)
Outros Créditos	(10.341)
Prov. p/impo. Renda	12.533
	33.091
c) Aumento do Exigível e Longo Prazo:	
Prov. p/impo. Renda Diferido	19.457
Partidas Pendentes - Agências	4.439
	23.896
d) Aumento do Patrimônio Líquido:	
Capital Social	26.648
Reserva de Capital	33.742
Reserva de Lucros	2.540
Outras Reservas	1.457
Lucros Acumulados	27.590
	82.113
TOTAL DAS ORIGENS	145.550
APLICAÇÕES	
a) Aumento do Ativo Circulante:	
Operações Financeiras	15.000
Caixa e Bancos	28.149
Outras Espécies	3.958
Passagens e Excursões	21.555
Adiantamentos Diversos	2.421
Diversos a Receber	9.779
Títulos a Receber	3.378
	84.240
b) Aumento Realizável a Longo Prazo:	
Diversos em Gestão	94
Incentivos Fiscais a Aplicar	(290)
	(196)
c) Aumento do Ativo Permanente:	
Investimentos	23.565
Imobilizado	117.357
	140.922
d) Redução do Passivo Circulante:	
Excursões	(73.026)
Fornecedores	(5.071)
Empréstimos Bancários	(1.151)
	(79.258)
e) Redução do Exigível e Longo Prazo:	
Cobertura de Viagens Internacionais	—
f) Redução de Result. de Exerc. Futuros:	
Receitas Diferidas	—
	300
TOTAL DAS APLICAÇÕES	145.550

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES PATRIMONIAIS EXERCÍCIOS FINDOS EM 30 DE SETEMBRO DE 1982 E 1983 (Cr\$ 1.000,00)

Discriminação	Capital Social	Reservas de Capital			Reserva Legal	Outras Reservas	Acumulados	Total
		C.M. de Capital	Imont. Fiscais	Reservação				
SALDO EM 30/09/81	10.000	7.284	78	5	463	568	13.130	31.065
Ajuste de Exerc. Anterior	—	—	—	—	—	—	—	453
Aum. Capital (AGO 12/03/82)	10.000	(7.000)	—	—	—	—	(3.000)	—
Corr. Monetária do Patrimônio Líquido	—	14.552	152	3	216	508	772	16.203
Incentivo Fiscal	—	—	324	—	—	—	—	324
Lucro Líquido do Exercício	—	—	—	—	185	—	3.663	3.848
Reserva Legal	—	—	—	—	185	—	—	185
SALDO EM 30/09/82	20.000	14.836	554	8	864	1.076	14.595	51.533
Ajuste de Exercício Anterior	—	—	—	—	—	—	—	—
Aumento Capital (AGO 27/05/83)	26.848	(14.836)	(554)	(6)	1.207	1.492	(11.449)	—
Corr. Monetária Patrimônio Líquido	—	48.505	372	—	—	—	13.709	65.285
Incentivo Fiscal	—	—	264	—	—	—	—	264
Lucro Líquido do Exercício	—	—	—	—	1.333	—	26.663	28.000
Reserva Legal	—	—	—	—	1.333	—	—	1.333
SALDO EM 30/09/83	46.848	48.105	630	—	3.404	2.568	42.185	144.145

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1983. (a) EDUARDO DONATO OLIVARES TUNDISI - Diretor-Presidente CPF 657.378.148-15 (b) ELIAS DA SILVA MOREIRA - Contador CRC RJ 019455-6, CPF 043.906.367-15

Guia nº 253452/A

AYMORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

C.G.C. nº 34.033.779/0001-63

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas: Cumprindo determinações legais, vimos submeter à sua apreciação a prestação de contas relativa ao semestre encerrado em 31 de dezembro de 1983, compreendendo o Balanço Patrimonial encerrado naquela data, a demonstração do resultado e demais demonstrações financeiras. Consignamos nossos agradecimentos pelo apoio e confiança que sempre nos foram reservados não só por V. Sas. como também, por todos os nossos colaboradores. Colocamos à inteira disposição de V. Sas. para quaisquer esclarecimentos que se tornarem necessários. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1984. J.G.A. Bähr - Diretor Superintendente. Akos Litsek - Diretor. Ary Waddington - Diretor.

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1983
(Em Cr\$ 1.000,00)

ATIVO		PASSIVO	
Exercício Atual	Exercício Anterior	Exercício Atual	Exercício Anterior
CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.495.104	CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	1.111.893
Disponibilidades	40.492	Reservas de Capital	506.052
Títulos e Valores Mobiliários	1.421.923	Reservas de Lucros	1.091.787
Aplicações Vinculadas	25	Reservas de Provisões	504.019
Créditos Departamentais e com Sociedades Ligadas	37	Sociedades Ligadas	20.071
Outros Créditos	1.648	Outros Recursos	36
Outros Valores e Bens	19.575	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	581.495
Despesas em Liquidação	—	Capital Social	107.821
(-) Provisão para Devedores Divergentes	—	De Domiciliados no País	107.821
PERMANENTE	198.284	Reservas de Capital	240.877
Investimentos	20.163	Reservas de Lucros	27.977
Imobilizado de Uso	189.665	Lucros ou Prejuízos Acumulados	204.820
Depreciações Acumuladas da Imobilização de Uso	(7.544)		
TOTAL DO ATIVO	1.693.388	TOTAL DO PASSIVO	1.693.388

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1983 (Em Cr\$ 1.000,00)

Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITAS OPERACIONAIS	1.501.552
Receitas de Títulos e Valores Mobiliários	100.805
Receitas de Prestação de Serviços	1.184.739
Lucros em Operações Financeiras	191.155
Outras Receitas Operacionais	14.653
DESPESAS OPERACIONAIS	201.840
Prejuízos em Operações Financeiras	13.890
Despesas com Prestação de Serviços	551.650
Despesas de Pessoal - Proventos	95.126
Despesas de Pessoal - Benefícios	3.347
Despesas Administrativas	32.815
Despesas Tributárias	28.214
Encargos e Contribuições Sociais	50.762
Despesas Financeiras	516
Honorários da Diretoria	5.400
RESULTADO OPERACIONAL	719.712
RENDAS NÃO OPERACIONAIS	415
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	6
CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO	(104.489)
RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO I.R.	615.632
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	280.812
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	334.820

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1983 (Em Cr\$ 1.000,00)

Exercício Atual	Exercício Anterior
A - ORIGENS DOS RECURSOS	
1. LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO AJUSTADO	
Lucro Líquido do Exercício	334.820
Correção Monetária do Balanço	104.489
Depreciações do Exercício	3.854
Amortizações do Exercício	856
SUB-TOTAL	443.163
2. RECURSOS DE ACIONISTAS	
Contribuições para Reservas de Capital	18.884
SUB-TOTAL	18.884
TOTAL DE "A"	462.047
B - APLICAÇÕES DE RECURSOS	
Aquisição de Direitos do Ativo Imobilizado	1.023
Aumento do Ativo Diferido	8.755
Aumento do Ativo Realizável a Longo Prazo	7.976
Aumento de Investimentos	212.674
Dividendos Distribuídos	232.548
TOTAL DE "B"	454.976
C - AUMENTO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (A - B)	207.071
D - VARIAÇÃO DO ATIVO CIRCULANTE LÍQUIDO	
1. Ativo Circulante	640.574
2. Passivo Circulante	506.052
3. Ativo Circulante Líquido (1 - 2)	134.522
TOTALS	1.475.014

NOTAS EXPLICATIVAS

1. CIRCULANTE/REALIZÁVEL E A LONGO PRAZO

Disponibilidades 40.492 | — | 40.492 || Títulos e Valores Mobiliários | 1.421.923 | — | 1.421.923 |
Aplicações Vinculadas	25	—	25
Créditos departamentais com Sociedades Ligadas	37	—	37
Outros Créditos	1.648	—	1.648
Outros Valores e Bens	485	13.190	19.575
Despesas Antecipadas	2.304	—	2.304

MUTAÇÕES		CAPITAL		RESERVAS DE CAPITAL		RESERVAS DE LUCROS		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		EXERCÍCIO ATUAL	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		CAPITAL		DE CAPITAL		DE LUCROS		DE ACUMULADOS		EXERCÍCIO ANTERIOR	
A - SALDOS EM 31/12/82		54.520	69.552		10.904		82.84		217.653		112.421
B - MUTAÇÕES DO EXERCÍCIO		53.301	171.370		12.072		122.146		363.840		105.348
1. Aumentos de Capital		53.301	(53.301)		-		-		-		-
Com Reservas e Lucros		53.301	(53.301)		-		-		-		-
2. Outras Destinações de Reservas e Lucros		-	-		-		(212.674)		(212.674)		(96.859)
Dividendos Extraordinários		-	-		-		(212.674)		(212.674)		19.894
3. Outras Mutações do Exercício		-	224.621		17.073		-		241.694		89.043
Contribuição de Reservas de Capital		-	18.504		-		-		18.504		7.576
Correção Monetária		-	205.737		17.073		-		222.810		61.067
4. Lucro Líquido do Exercício		-	-		-		-		334.820		133.150
C - SALDOS NO FIM DO EXERCÍCIO (A + B)		107.821	240.877		22.977		204.820		581.495		217.653

J.G.A. BÄHR - Diretor Superintendente

AKOS LITSEK - Diretor

ARY WADDINGTON - Diretor

ARYKENE RODRIGUES DE FÁBIA - Diretora Financeira

21.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELÃO
MADILVAR C. GOMES
SUBSTITUTO
NEY RIBEIRO
AUTORIZADOS
Paulo Osório
Leônival Carlos
TRAV. DO GUYARD 21
Rio de Janeiro - Brasil

Constitui-se, em seu 1.º, por
presente cópia fotostática e
a reprodução fiel do original
que foi exibido e conferida por
mim

Não de lance
Em test.º

20.04.64

PABLO SOIAS
Escritor de Autenticação



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

Dissídio Coletivo TRT 44/83

CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., nos autos do Dissídio epigrafoado, em que figura, como suscitante, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, oferecer e requerer a juntada do incluso Balanço, correspondente ao último exercício financeiro.

Esclarece, outrossim, que tal Balanço é um único para a Matriz e 45 filiais, entre as quais se inclui a filial deste Estado de Pernambuco.

Alusivo que é a quarenta e seis localidades, não vê a suscitada, "data vênua", qualquer sentido, interesse ou reflexo decisório no Balanço anexo, cuja juntada é feita, exclusivamente, em atendimento à determinação judicial.

Termos em que,

P.Deferimento.

Recife, 29 de fevereiro de 1984.

EMERSON CO

ões
 o para 130 salário

PITAL

Capital social é composto de 974.182.000 (1982 -)
 minutas ao valor de Cr\$ 1,00 cada.
 ss... Geral de Acionistas de 14 de abril de 19
 tal... valor de Cr\$ 474.168.000 mediante incor
 ão de Cr\$ 173.000.000 a título de dividendos
 1 de dezembro de 1982.

12	125 598	Recursos de Acções
9	125 598	
2	30.06.83	
31		

Longo Prazo:
 grupo as contas abaixo que representam Ob
 jo Prazo.

6	8.539	Alterações Fiscais)
	773.792	

as cláusulas não alteradas
man em pleno vigor.

LA PROCESSAMENTO DE DADOS LI

o p/reg. no Cart. Dr. Arruda
cumento de 29-07-1983, as -
3 quotas pertencentes ao só-
rlos Ruiz Lombardi, em vista
ará expedido em 13/5/83 pelo
e Direito da 3ª Vara Distri-
Casa Verde, Capital-SP, e
transferidas para o sócio Wil-
al de Acionistas.

7658, p
termina
prestaç
a de cor
to e de
gramas
pital s
000.000
000.00
cada v
rtes 1
Carlos

, bem como outros impostos e encargos sociais,
autoridades fiscais, durante períodos de prescri-

OU COMPRA DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

Cr\$ (000)

	Até 7 dias	De 16 a 30 dias	Total
das fi-			



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Processo nº T.R.T.-DC-44/83

S U S C I T A N T E: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

S U S C I T A D A S: Aymorê Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.
Distribuidora de Valores Mobiliários Fininvest S/A.
Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.
Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.
E Outras.

Doutos Julgadores: RAZÕES FINAIS PELO SUSCITANTE

Insurgem-se, as Empresas Suscitadas, contra as cláusulas constantes do Dissídio Coletivo proposto, perante esse MM. Juízo, sob as alegações mais absurdas e insustentáveis, chegando ao cúmulo de pretenderem suprimir cláusulas pré-existentes em Dissídios anteriores e que já se incorporaram, definitivamente, ao patrimônio jurídico da categoria profissional do Suscitante.

Demais disso, os argumentos de que se valem, as Suscitadas, no afã de verem triunfar as suas pretensões, não podem prosperar, devendo ser rechaçados, inteiramente, por esse Colendo Tribunal.

Paralelamente, o argumento da falta de condições financeiras, pelas Suscitadas, é contestado, de pronto, pelos resultados financeiros obtidos no último exercício, os quais podem facilmente ser identificados em seus respectivos balanços contábeis.

Demais disso, convém alertar para o fato de, outros Suscitados, à exemplo do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, bem como, o Sindicato dos Corretores de Seguros, e mais algumas Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, já haverem firmado Convenções e Acórdos, respectivamente, com o Sindicato Suscitante, numa demonstração inequívoca, da flexibilidade e do interesse, das partes, em promover negociações, com concessões mútuas, mas, mantendo intactas todas as cláusulas pré-existentes, também inseridas no pedido inicial que origina o presente Dissídio.

Ao revés, as Suscitadas remanescentes, em suas contestações, manifestaram claramente a disposição de não manterem qualquer negociação com o Suscitante, preferindo transferir para esse Colendo Tribunal, a responsabilidade pelo destino

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalizações e de
Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945.

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

(Fls.02).

A afirmação, supra, pode ser aferida pelas propostas de conciliação sugeridas por esse MM. Juízo e sempre recusadas pelas Suscitadas remanescentes, demonstrando a intransigência e a má fé que as conduz, não se dispondo a participar do processo de negociação.

Ante o exposto, espera o Sindicato Suscitante que, esse Colendo Tribunal, venha a estender as Suscitadas remanescentes, quando do julgamento do presente dissídio, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contidas no pedido inicial, formulado pelo Suscitante, ou, em última hipótese, as cláusulas constantes das Convenções e Acórdos firmados com os demais Suscitados, já apensos ao presente processo, posto que, em caso contrário, resultará em odiosa discriminação entre participantes de uma mesma categoria profissional, além de afigurar-se em irreparável injustiça.

P. Deferimento.

Recife, 02 de fevereiro de 1984


Natilton Max de Brito
- ADVOGADO



JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.-

N. A.

Recife, 07 de março de 1984.

J. de S. Pereira
José T. de S. Pereira
Presidente do TRT

Ref.: PROCESSO Nº TRT-DC-44/83

JUSTIÇA DO TRABALHO

T.R.T. - 6ª REGIÃO

28 FEV 1984 001789

LIVRO DE REGISTRO
PROTOCOLAR

LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS SECURITÁRIOS, cumprindo determinação de V.Exa., vem, tempestivamente, requerer que se digne em determinar a jun_tada aos autos dos anexos demonstrativos financeiros encerrados em 30.06.83 e em 29.12.83.-

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife, 28 de fevereiro de 1984.-

Jamerson de Oliveira Pedrosa
Jamerson de Oliveira Pedrosa

Advogada

END-PE - 204 - 077-MP 00310544-78

NO. 01.75-000-PE

25- DANTAS R. S. ET. - 807 - 115 ANDAR

RECIFE - PE

LOSANGO S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Carta Patente: 715.009.98/81 - C.G.C. nº27.098.060/0001-45 - Ins. Estadual: 2.002.065-00

BALANÇO PATRIMONIAL EM 30/06/83 - Valores em Cr\$ 1.000

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	
Disponibilidades	311.525	Reservas Transitórias	45.043
Títulos e Valores Mobiliários	22.412	Dívidas Departamentais e com Sociedades Ligadas	45.042
(-) Provisão para Desaplicação de Títulos	214.846	Dívidas Recursos	7
Rendas a Realizar	-	(-) Despesas com Outros Recursos e Apropriações	-
Aplicações Vinculadas	62.114	RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS	-
Créditos Departamentais e com Sociedades Ligadas	5.406	Reservas de Exercícios Futuros	-
Outros Créditos	4.563	(-) Despesas de Exercícios Futuros	-
(-) Rendas de Outros Ativos a Apropriar	-	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	364.356
Outros Valores e Bens	2.333	Capital Social	204.900
(-) Rendas com Outros Valores a Apropriar	-	- De Domiciliados no País	204.900
(-) Provisão para Perdas com Outros Valores e Bens	-	- De Domiciliados no Exterior	-
Créditos em Liquidação	51	Aumentos de Capital	-
Despesas Antecipadas	-	(-) Capital a Realizar	-
(-) Provisão para Devedores Duvidosos	-	(-) Redução de Capital	-
PERMANENTE	97.980	Reservas de Capital	113.105
Investimentos	-	(-) Ações em Tesouraria	-
(-) Provisão para Perdas em Investimentos	-	Reservas de Realização	-
Imobilizado de Uso	63.724	Reservas de Lucros	12.338
(-) Depreciações Acumuladas do Imobilizado de Uso	(2.920)	(-) Ações em Tesouraria	-
Diferido	39.796	Lucros ou Prejuízos Acumulados	34.013
(-) Amortizações Acumuladas do Diferido	(6.720)	TOTAL DO PASSIVO	409.405
TOTAL DO ATIVO	409.405		

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 01/01/83 A 30/06/83 - Valores em Cr\$ 1.000

MUTAÇÕES	Capital	Reservas de Capital	Reservas de Lucros	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
A) SALDOS EM 31.12.82	103.500	101.773	1.925	4.599	211.097
Ajustes de Exercícios Anteriores	-	-	-	-	-
B) MUTAÇÕES DO EXERCÍCIO	101.400	11.332	10.513	29.014	152.259
1. Aumentos de Capital com Recursos e Lucros	101.400	(101.400)	-	-	-
Em Dinheiro e/ou LTN	-	-	-	-	-
2. Outras Destinações de Reservas e Lucros	-	-	-	-	-
Dividendos Extraordinários	-	-	-	-	-
Benefícios em Dinheiro	-	-	-	-	-
3. Reversão de Reservas	-	-	-	-	-
4. Outras Mutações do Exercício	-	-	-	-	-
Constituição do Reserva de Capital Inc. Fiscais	-	112.732	8.723	(4.999)	116.456
Reservas de Realização	-	657	-	-	657
Ações em Tesouraria	-	-	-	-	-
Correção Monetária	-	112.075	2.158	1.585	115.799
Transf. de Lucros Acumulados	-	-	6.564	(6.564)	-
5. Lucro Líquido/Prejuízo do Exercício	-	-	-	35.803	35.803
6. Distr. do L. do Exercício	-	-	-	(1.790)	-
Reserva Legal	-	-	1.790	(1.790)	-
Reservas Estatutárias	-	-	-	-	-
Reservas para Contingências	-	-	-	-	-
Reservas para Expansão	-	-	-	-	-
Reservas de Lucros a Realizar	-	-	-	-	-
Reservas Especiais de Lucros	-	-	-	-	-
Dividendos de Cr\$ 3.000,00 por ação	-	-	-	-	-
C) SALDOS NO FIM DO EXERCÍCIO (A+B)	204.900	113.105	12.318	34.013	364.356
D) MUT. PATRIMONIAIS (C-A)	101.400	11.332	10.513	29.014	152.259

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 30 DE JUNHO DE 1983

1. **SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS**
A Sociedade adota as práticas contábeis estabelecidas pela Lei das Sociedades por Ações, adaptadas aos dispositivos do Banco Central do Brasil aplicáveis às Sociedades Distribuidoras.
Dentro deste esquema, as práticas contábeis mais relevantes adotadas pela Sociedade são:
a) E adotado o regime de competência para fins de registro dos ativos, passivos, receitas e despesas;
b) Os títulos e valores mobiliários, representados por aplicações em títulos de renda fixa, são avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for maior;
c) A depreciação do ativo imobilizado é calculada pelo método linear, com uso de taxa normal admitida para fins tributários, e que são razoáveis em vista da vida útil estimada dos respectivos bens;
d) O ativo diferido, representado pelo custo de aquisição da carta-patente, amortizado em 6 anos (de acordo com a autorização do Conselho Monetário Nacional) e beneficiários em

propriedades de terceiros, amortizadas com base nos contratos de locação, é avaliado ao custo corrigido monetariamente menos amortizações acumuladas;
e) A provisão para férias é constituída para cobertura das obrigações relativas a férias vencidas e proporcionais com os respectivos encargos sociais;
f) A provisão para imposto de renda é constituída na sua totalidade, incluindo as opções para aplicação em incentivos fiscais;
g) Os efeitos da inflação são reconhecidos mediante a correção monetária das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, com base na variação dos índices dos Departamentos Regionais da Tesouraria Nacional, de acordo com a legislação em vigor; o saldo líquido ajustado é refletido no resultado do semestre.
2. **CAPITAL SOCIAL**
Em 30 de Junho de 1983, o capital social subscrito e integralizado era composto de 7.500.000 ações ordinárias nominativas de 100 reais em sua quase totalidade à LOSAN-

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/06/83 - Valores em Cr\$ 1.000

1. RECEITAS OPERACIONAIS	609.499
Rendas de Repostas	-
Rendas de Títulos e Valores Mobiliários	27.138
Rendas de Prestação de Serviços	320.071
Lucros em Operações Financeiras	252.221
Lucros Operacionais com Empresas Ligadas	-
Ajustes de Investimentos em Coligadas e Controladas	-
Aprovisionamentos, Ajustes e Reversões do Exercício	-
Outras Rendas Operacionais	-
2. DESPESAS OPERACIONAIS	491.626
Despesas com Recursos para Repostas	-
Prejuízos em Operações Financeiras	231.025
Prejuízos Operacionais com Empresas Ligadas	-
Despesas com prestação de Serviços	93.158
Despesas de Pessoal - Proventos	62.510
Despesas de Pessoal - Benefícios	5.361
Despesas Administrativas	35.516
Despesas Tributárias	1.289
Encargos e Contribuições Sociais	20.740
Despesas Financeiras	-
Honorários do Conselho de Administração	-
Honorários do Conselho Fiscal	11.015
Honorários do Conselho Fiscal	-
Ajustes de Investimentos em Coligadas e Controladas	-
Aprovisionamentos, Ajustes e Reversões do Exercício	-
Outras Despesas Operacionais	-
3. RESULTADO OPERACIONAL (1-2)	147.802
4. RENDAS NÃO OPERACIONAIS	1.501
5. DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	-
6. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO	100.503
7. RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IMP. DE RENDA (3+4-5+6)	43.860
8. PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	12.877
9. PARTICIPAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES	-
Participações da Diretoria	-
Participações das Empresas	-
Outras Participações e Contribuições	-
10. RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (7-8-9)	30.983
(Lucro/Prejuízo de Cr\$ 4,77 por ação total)	

DEMONSTRAÇÃO DE ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS - POSIÇÃO EM 30.06.83 - Valores em Cr\$ 1.000

A - ORIGENS DOS RECURSOS		1º Semestre/83
1. Lucro Líquido do Semestre Ajustado		35.803
2. Lucro Líquido do Semestre		100.503
- Correção Monetária do Balanço		1.395
- Depreciação do Semestre		607
- Amortizações do Semestre		-
SUB-TOTAL		136.308
2. Recursos de Terceiros		-
- Redução do Ativo Imobilizado por Alienação		9.053
- Outros		217
SUB-TOTAL		9.270
TOTAL DE "A" (1+2)		145.578
B - APLICAÇÕES DOS RECURSOS		
1. Aquisições da Diretoria do Ativo Imobilizado		49.136
2. Aumento do Ativo Diferido		15.077
3. Aumento do Ativo "Realizável a Longo Prazo"		2.045
TOTAL DE "B" (1+2+3)		66.258
C - Aumento/Redução do Capital Circulante (A-B)		
D - VARIAÇÃO DO ATIVO CIRCULANTE LÍQUIDO		81.431
	Inicial	Final
1. Ativo Circulante	219.311	305.192
2. Passivo Circulante	36.599	45.045
3. Ativo Circulante Líquido (1-2)	182.712	260.147

GO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

O capital é remunerado através da distribuição de um dividendo mínimo obrigatório, previsto nos Estatutos de 25% sobre o lucro líquido do exercício.
A Diretoria da Sociedade tem assegurada, estatutariamente, uma participação anual de 10% do lucro líquido do exercício.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1983

DOMINIQUE MACIET
Diretor Superintendente

PEDRO GOMES CALCADO
Diretor

PIERRE MARIE TERSIGUEL
Diretor

ARTUR FERREIRA AMARO FILHO
Contador - CRC RJ nº 6.875-4/83

(Guia nº 241552/A)

DUTISA - DESENVOLVIMENTO URBANO, TURÍSTICO E IMOBILIÁRIO S.A.

C.G.C. nº 29.137.130/0001-52

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/04/83

1. **DATA, HORA E LOCAL DA ASSEMBLÉIA:** No dia 29 de abril de 1983, às 09 horas, na sede social, à rua Miguel de Frias, nº 88, grupos 1.401 e 1.402, nesta cidade de Niterói (RJ).
2. **MESA DIRETORA:** Presidente, o acionista Arlido Christóstomo Baptista e Secretário, o acionista Odilon José Pereira das Neves.
3. **CONVOCAÇÃO:** Carta a todos os acionistas.
4. **ACIONISTAS PRESENTES E QUORUM:** Presentes todos os acionistas da empresa.
5. **RESOLUÇÕES APROVADAS:** Considerada sanada a falta de publicação de anúncios; aprovados por unanimidade, atendendo-se de votar os legalmente im- pedidos. O Relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial e demais Demonstra- ções Financeiras, relativos ao exercício social findo em 31.12.82; a Correção Monetária do Capital e sua consequente elevação, mediante capitalização da parcela de Cr\$ 77.400.000,00 passando em consequência o Art. 39 do Estatuto da empresa a ter a seguinte redação "Artº 39 - O Capital da empresa é de Cr\$156.600.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões, e seiscentos mil cruzei- ros); dividido em 18.000.000 (dezoito milhões) de ações sem valor nominal. § 1º - Cada ação nominativa dará direito a um voto na Assembleia Geral. § 2º - As ações ordinárias nominativas com direito a voto, representam 20% do Capital Social e as ordinárias ao portador, que não têm direito a voto, representam o restante do Capital Social. Em seguida o Sr. Presidente comuni- cou ao Sr. Antonio Celso Paixão e Necessário Gomes Netto, por motivos pes- soais e em caráter irrevogável, aceitavam demissão dos cargos de Diretoria da empresa. Aceitados os pedidos, o Diretor-Presidente da empresa agradeceu a colaboração prestada pelos Diretores demonstrando. Fixados os seguintes ho- norários da Diretoria: Reginaldo Barros Neto, equivalente até 30.698 MVR e Helena Lourinda Dossi D'Oliveira em até 11.691 MVR.
6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que lida e aprovada vai por todos

EMBLEMA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SERVIÇO PÚBLICO ES- TADUAL - SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 29.042/83

CERTIDÃO
Certifico que DUTISA-DESENVOLVIMENTO URBANO, TURÍSTICO E IMOBILIÁRIO S.A. arquivou nesta JUNTA sob o nº 108.662 por despacho de 27 de maio de 1983, do 6º TURMA, Ata de AGO de 29/4/83, que aprovou as contas do exercício findo em 31/12/1982, aumentou o capital social para Cr\$156.600.000,00 com a correção da expressão monetária, alterou o Estatuto Social, aceitou a renúncia de Diretores e fixou os honorários para a Direto- ria, do que dou fe. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 27 de maio de 1983. Eu, Maria da Glória Soares escrevi, conferi e as- sino. (ass.) Maria da Glória Soares, Eu, Secretário Geral da JUCERJA, a sub- crevo e assino. ALEXE VON MELENTOVYCH, Taxa de arquivamento - Cr\$22.712,00.
Extrato da Assembleia lavrada no Livro de Atas, às fls. 23vº a 24vº

DUTISA-DESENVOLVIMENTO URBANO, TURÍSTICO E IMOBILIÁRIO S.A.
C.G.C. nº 29.137.130/0001-52

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 1983.

1. **DATA, HORA E LOCAL DA ASSEMBLÉIA:** No dia 20 de Janeiro de 1983, às 19 horas, na sede social da empresa, à rua Miguel de Frias, nº 88, grupos 1.401 e 1.402, nesta cidade de Niterói (RJ).
2. **MESA DIRETORA:** Presidente, o acionista Arlido Christóstomo Baptista e Secretário, o acionista Odilon José Pereira das Neves.
3. **CONVOCAÇÃO:** Carta a todos os acionistas.
4. **ACIONISTAS PRESENTES E QUORUM:** Presentes todos os acionistas da empresa.
5. **RESOLUÇÕES APROVADAS:** O Diretor-Presidente, dr. Reginaldo de Barros Neto, explicou aos presentes pretendendo explorar as atividades agropecuárias, através da empresa, pelo que propunha a inclusão dessa atividade entre os seus objetivos sociais. Submetida a exame foi aprovado por todos, passando em consequência o § 3º do Art. 2º, do Estatuto Social a ter a seguinte redação:

título, ainda, objetivo social a compra e venda de imóveis, loteamentos, aqu- ção e alienação de direitos a eles relativos, a incorporação, promoção, admi- nistração e intermediação de empreendimentos imobiliários em geral e a ex- ploração das atividades agropecuárias.

6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão p- tempo necessário à lavratura da presente ata, que lida e aprovada vai por to- assinada. Niterói (RJ), 20 de Janeiro de 1983. (ass.) Odilon José Pereira Neves, Arlido Christóstomo Baptista, Reginaldo Barros Neto, Ronaldo Dias- bôla, Helena Pereira da Cruz Nunes e Leonor da Cruz Nunes Senna Jerôny

EMBLEMA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SERVIÇO PÚBLICO ES- TADUAL - SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 46.292/83

CERTIDÃO
Certifico que DUTISA-DESENVOLVIMENTO URBANO, TURIS- CO E IMOBILIÁRIO S.A. arquivou nesta JUNTA sob o nº 108.079 por e- pacho de 1 de fevereiro de 1983, do 2º TURMA, Ata de AGE de 20/1/83, q- aprovou a mudança do § 3º do Artº 2º do Estatuto, do que dou fe. JUN- TA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 19 de Fev. de 1983. Eu, Marlene de S. Queiroz escrevi, conferi e assino. (ass.) Marlene de S. Q- roz, Eu, LUIZ (GREJAS, Secretário Geral da JUCERJA, a subcrevo e assi- Taxa de arquivamento - Cr\$ 8.432,00.
Extrato da Assembleia lavrada no Livro de Atas, às fls. 22vº a 23.
(GUIA Nº 222190/77)

SAMAB - CIA. INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL

CERTIDÃO

Processo nº 46.292/83. CERTIFICADO QUE SAMAB - CIA. INDUSTRIA E COMÉRCIO PAPEL arquivou nesta Junta sob o nº 111.463 por despacho de 01 de agosto de 1983 3º Turma, Ata de AGO/AGE de 25.7.83, que aprovou as contas do exercício findo 31.3.83, deliberou sobre o lucro líquido, aumentou o capital social para Cr\$ 5.529.600 com a correção da expressão monetária e outras reservas, alterou o Estatuto Social em Art. 5º, nomeou a Diretoria e fixou-lhes os honorários, do que dou fe. JUNTA COM- CIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 01 de agosto de 1983. Eu, Marlene d

12.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua do Rosário, 134 - Rio-RJ

TADELIÃO:
VALERIANO ANTENES
ESCREVENTES AUTORIZADOS
1.º Geraldo da Souza Oliveira
Mat. 06/0021

2.º Carlos Orlando Periard
Mat. 1.633.666

COTA TAB. VIII ATO N.º 8
CONF.

Autentico esta Fotocópia
Conferir com o original
Dou fé

Rio de Janeiro, 28 de JUL de 1961

BALANÇO PATRIMONIAL
Modelo de Publicação

Em 29 /12 / 83

Nome do Estabelecimento: LOSANGO S/A-DISTRIB. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS..... Código:.....

Matriz/Agência em: Av. Rio Branco, nº 80, 18º andar, RJ..... Código:.....

Carta Patente: 71500998/81..... C.G.C. nº 27.098.060/0001-45..... Insc. Estadual: 2.002.065-00...

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
	VALORES EM Cr\$ 1.000	VALORES EM Cr\$ 1.000		VALORES EM Cr\$ 1.000	VALORES EM Cr\$ 1.000
CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.....	843.519	219.599	CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO.....	511.642	36.599
Disponibilidades.....	9.949	3.050	Recursos Transitórios.....	511.615	36.598
Valores e Valores Mobiliários.....	828.406	163.515	Débitos Departamentais e com Sociedades Ligadas.....	27	1
Provisão para Oscilação de Títulos das a Receber.....	-0-	42.241	Outros Recursos.....		
Oscilações Vinculadas.....			(-) Despesas com Outros Recursos a Apropriar.....		
Débitos Departamentais e com Sociedades Ligadas.....	1.701	-0-	RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS.....		
Outros Créditos.....	1.017	10.690	Receitas de Exercícios Futuros.....		
Rendimentos de Outros Ativos a Apropriar.....			(-) Despesas de Exercícios Futuros.....		
Outros Valores e Bens.....	2.176	-0-	PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....	558.942	212.098
Depreciações com Outros Valores a Apropriar.....			Capital Social.....	204.900	103.500
Provisão para Perdas com Outros Valores e Bens.....			- De Domiciliados no País.....	204.900	103.500
Débitos em Liquidação.....			- De Domiciliados no Exterior.....		
Rendimentos de Créditos em Liquidação a Apropriar.....	270	103	Aumentos de Capital.....		
Despesas Antecipadas.....			(-) Capital a Realizar.....		
Provisão para Devedores Duvidosos.....			(-) Redução de Capital.....	324.667	101.774
PERMANENTE.....	227.065	29.098	Reservas de Capital.....		
Investimentos.....	273	-0-	(-) Ações em Tesouraria.....		
Provisão para Perdas em Investimentos.....			Reservas de Reavaliação.....	28.580	1.825
Imobilizado de Uso.....	189.423	19.940	Reservas de Lucros.....	795	4.999
Depreciações Acumuladas do Imobilizado de Uso.....	(12.480)	1.224	(-) Ações em Tesouraria.....		
Imobilizado de Uso.....	74.581	15.512	Lucros ou Prejuízos Acumulados.....		
Amortizações Acumuladas do Imobilizado de Uso.....	(24.732)	5.130			
TOTAL DO ATIVO.....	1.070.584	248.697	TOTAL DO PASSIVO.....	1.070.584	248.697

PEDRO GOMES CALCADO

Assinatura de Diretor (Nome)

Local e data Rio de Janeiro, 20 Janeiro de 1984

PIERRE MARIE TERSIGUEL

Assinatura de Diretor (Nome)

JULIO FERNANDES NETO

Assinatura do Contabilista - CRC (RJ) nº 46.911-7
(Nome)

DOMINIQUE MACIET

Assinatura de Diretor (Nome)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

MODELO DE PUBLICAÇÃO

EM 29.12.83

do Estabelecimento: LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

PRIZ / AGÊNCIA EM : RIO DE JANEIRO / RJ

ATA PATENTE Nº: : 715.098.98/81

C.G.C. nº: 27.098.060/0001-45

	2º SEMESTRE 1983	EXERCÍCIO 1983	EXERCÍCIO 1982
- RECEITAS OPERACIONAIS	3.309.470	3.918.900	338.978
Rendas de Repasses	-o-	-o-	-o-
Rendas de Títulos e Valores Mobiliários	10.336	37.474	91.035
Rendas de Prestação de Serviços	253.935	574.006	246.757
Lucros em Operações Financeiras	3.041.735	3.303.956	1.186
Lucros Operacionais com Empresas Ligadas	-o-	-o-	-o-
Ajustes de Investimentos em Coligadas e Controladas	-o-	-o-	-o-
Aprovisionamentos, Ajustes e Reversões do Exercício	-o-	-o-	-o-
Outras Rendas Operacionais	3.464	3.464	-o-
- DESPESAS OPERACIONAIS	2.738.026	3.199.854	233.382
Despesas com Recursos para Repasses	-o-	-o-	-o-
Prejuízos em Operações Financeiras	2.233.065	2.454.090	5.681
Prejuízos Operacionais com Empresas Ligadas	-o-	-o-	-o-
Despesas com Prestação de Serviços	172.621	265.779	77.074
Despesas de Pessoal - Proventos	117.369	179.889	58.372
Despesas de Pessoal - Benefícios	7.389	13.350	6.485
Despesas Administrativas	148.262	183.778	57.180
Despesas Tributárias	789	2.678	2.226
Encargos e Contribuições Sociais	49.093	69.833	16.137
Despesas Financeiras	3.839	3.839	-o-
Honorários do Conselho de Administração	-o-	-o-	-o-
Honorários da Diretoria	15.599	26.618	10.227
Honorários do Conselho Fiscal	-o-	-o-	-o-
Ajustes de Investimentos em Coligadas e Controladas	-o-	-o-	-o-
Aprovisionamentos, Ajustes e Reversões do Exercício	-o-	-o-	-o-
Outras Despesas Operacionais	-o-	-o-	-o-
- RESULTADO OPERACIONAL (1-2)	571.444	719.046	105.596
- RENDAS NÃO OPERACIONAIS	3.707	5.288	391
- DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	862	862	(2.590)
- CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO	138.708	239.211	(91.731)
- RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA (3+4-5+6)	435.581	484.261	11.666
- PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	249.990	262.867	6.403
- PARTICIPAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES	-o-	-o-	-o-
Participações da Diretoria	-o-	-o-	-o-
Participações de Empregados	-o-	-o-	-o-
Outras Participações e Contribuições	-o-	-o-	-o-
- RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (7-8-9)	185.591	221.394	5.262
(Lucro 29,51 por ação/cota)			

Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Dados

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Julio Teófilo de Azevedo
Cont. CRQ-RJ 46.911-7
CPF 265.409.497-04



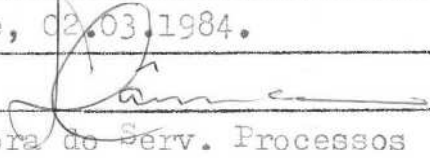
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Requer a Losango S/A - Distri -
buidora de Títulos e Valores Mobiliários,
a juntada da documentação anexa, aos au-
tos do Proc. DC-44/83.

Informa este Serviço que, o pro-
cesso acima referido, foi remetido ao Ga-
binete da Presidência em data de 16.12.83.

Recife, 02.03.1984.


Diretora do Serv. Processos

Substituta

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº

001852

QUE SE SEGUE.

RECIBE

12 - 03 - 84

Roberto B. Silva
Diretora do Serviço de Processos

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

Dissídio Coletivo TRT 44/83

CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., nos autos do Dissídio epigrafado, em que figura, como suscitante, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, oferecer e requerer a juntada do incluso Balanço, correspondente ao último exercício financeiro.

Esclarece, outrossim, que tal Balanço é um único para a Matriz e 45 filiais, entre as quais se inclui a filial deste Estado de Pernambuco.

Alusivo que é a quarenta e seis localidades, não vê a suscitada, "data vênua", qualquer sentido, interesse ou reflexo decisório no Balanço anexo, cuja juntada é feita, exclusivamente, em atendimento à determinação judicial.

Termos em que,

P.Deferimento.

Recife, 29 de fevereiro de 1984.

	72.347	32.023	De domiciliados no País	974.182	500.014
investimentos	587	379	Reservas de capital	565.499	476.192
	(336)	(217)	Reservas de lucros	49.681	10.016
do imobilizado de uso	72.468	32.103	Lucros acumulados	657.330	173.368
	(7.323)	(3.219)			
do diferido	8.302	3.326			
	(1.351)	(349)			
	<u>3.016.220</u>	<u>1.301.441</u>	Total do passivo	<u>3.016.220</u>	<u>1.301.441</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DOS SEMESTRES FINDOS EM 30 DE JUNHO DE 1983 E 31 DE DEZEMBRO DE 1982

(Em milhares de cruzeiros)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	CAPITAL	RESERVAS DE CAPITAL	RESERVAS DE LUCROS	LUCROS ACUMULADOS	TOTAL	1983	1982
ESTRE	500.014	476.192	10.016	177.363	1.163.585	714.634	
res para Imposto de Renda do Exercício Anterior	—	—	—	3.995	3.995	—	
	474.168	89.307	39.665	479.967	1.083.107	444.956	
	474.168	(474.168)	—	—	—	—	
	—	563.475	5.465	2.380	571.320	311.517	
e Capital	—	28.572	—	—	28.572	742	
	—	534.903	5.465	2.380	542.748	310.775	
	—	—	—	684.787	684.787	133.439	
estre	—	—	34.200	(207.200)	(173.000)	—	
	—	—	34.200	(34.200)	—	—	
	—	—	—	(173.000)	(173.000)	—	
STRE	974.182	565.499	49.681	657.330	2.246.692	1.159.590	
S.	474.168	89.307	39.665	479.967	1.083.107	444.956	

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

APLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM 30 DE JUNHO DE 1983 E 31 DE DEZEMBRO DE 1982

PAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

As demonstrações foram preparadas de conformidade com as disposições das Sociedades por Ações, na Legislação Fiscal e no Plano das Distribuidoras — CODIS, reeditado pela Circular nº 1 do Brasil a qual introduziu algumas modificações em relação anterior.

Os relativos ao semestre anterior foram reclassificados de acordo com a comparabilidade. As modificações introduzidas não afetam o valor do patrimônio líquido.

AS MOBILIÁRIOS

O depósito bancário e as letras de câmbio de emissão de sociedades ao custo, acrescido dos rendimentos decorridos. O depósito bancário e as letras de câmbio de emissão de sociedades estradas ao custo de aquisição, acrescido dos rendimentos

estradas ao custo de aquisição acrescido de correção monetária e índices oficiais. As depreciações são calculadas linearmente com base nas normas admitidas pela legislação vigente.

As amortizações são corrigidas pelos índices oficiais de inflação, em função dos prazos de vigência dos contratos.

ÁREA DE BALANÇO

Os são reconhecidos nos resultados do exercício, mediante o patrimônio líquido e do ativo permanente, com base nas Resoluções do Tesouro Nacional.

PERAÇÕES COM TÍTULOS

As operações com títulos e valores mobiliários são registradas por

POSTO DE RENDA

O posto de renda é constituído pelo montante bruto incluindo depósitos para incentivos fiscais são registrados quando dos outros Valores e Bens e creditados à Reserva de Capital.

E PASSIVOS EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO

	30.06.83	31.12.82
prazo	30.068	1.496
cais	(63)	(63)
	78	78
	<u>30.083</u>	<u>1.511</u>
prazo	1.296	—
	<u>1.296</u>	<u>—</u>

MOBILIÁRIOS

	30.06.83	31.12.82
ades ligadas	1.056.950	791.715
ocário	29.435	—
ário	877.528	207.909
	614.384	—
tesouro Nacional	161.973	—
	422	—
	<u>2.740.700</u>	<u>999.624</u>

(4) RECURSOS TRANSITÓRIOS

	30.06.83	31.12.82
Imposto de renda na fonte	19.765	10.329
Contribuições previdência social	18.924	8.800
Provisão para imposto de renda	490.000	101.500
Provisão de férias	30.197	15.495
Dividendos a pagar	177.450	4.450
Comissões	7.919	98
Provisão para 13º salário	17.433	—
Outros	8.542	1.179
	<u>768.230</u>	<u>141.851</u>

(5) CAPITAL

O capital social é composto de 974.182.000 (1982 — 500.014.000) ações ordinárias nominativas, ao valor de Cr\$ 1,00 cada.

A Assembleia Geral de Acionistas de 14 de abril de 1983, deliberou um aumento de capital de Cr\$ 474.168.000 mediante incorporação de reservas e a distribuição de Cr\$ 173.000.000 a título de dividendos sobre os resultados acumulados de 31 de dezembro de 1982.

O estatuto social prevê a distribuição de dividendo mínimo anual de 25% do lucro líquido do exercício, não cumulativo. Os lucros acumulados de Cr\$ 657.330.300 estão à disposição da Assembleia Geral de Acionistas.

(6) PASSIVO CONTINGENTE

As dívidas de imposto de renda, bem como outros impostos e encargos sociais, permanentes, sujeitos a revisão pelas autoridades fiscais, durante períodos de prescrição variáveis.

(7) COMPROMISSO DE RECOMPRA OU COMPRA DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

	Até 7 dias	De 16 a 30 dias	Total
ACORDOS A PREÇO FIXO			
Espécie de compromisso			
Com entidades não financeiras, pessoas físicas			
Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional	70.232	—	70.232
Com entidades não financeiras, pessoas jurídicas			
Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional	3.131.845	25.081	3.156.926
Com instituições financeiras			
Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional	5.543.197	—	5.543.197
Letras do Tesouro Nacional	2.353.178	—	2.353.178
Total	<u>11.098.452</u>	<u>25.081</u>	<u>11.123.533</u>

(8) OPERAÇÕES COM SOCIEDADES LIGADAS

A Sociedade é subsidiária do Banco Crefisul de Investimento S.A., com o qual desenvolve suas operações financeiras, em conjunto com outras ligadas. O custo de prestação de serviços entre essas empresas e outros custos incorridos para a concretização de operações desenvolvidas conjuntamente são absorvidos pelas empresas de conformidade com critérios usualmente adotados por instituições financeiras.

Despesas Operacionais	8
Prejuízos em operações financeiras	7
Despesas com prestação de serviços	
Despesas de pessoal — proventos	
Despesas de pessoal — benefícios	
Despesas administrativas	
Despesas tributárias	
Encargos e contribuições sociais	
Honorários da diretoria	

Resultado Operacional	1
Rendas Não Operacionais	
Despesas Não Operacionais	
Correção Monetária do Balanço	
Resultado do Semestre antes do Imposto de Renda	1
Provisão para Imposto de Renda	
Resultado Líquido do Semestre	

Lucro por Ação (em cruzeiros)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS SEMESTRES FINDOS EM 30 DE JUNHO DE 1983 E 31 DE DEZEMBRO DE 1982

(Em milhares de cruzeiros)

Origens de Recursos

Lucro líquido do semestre ajustado	
Lucro líquido do semestre	
Correção monetária do balanço	
Depreciações do semestre	
Amortizações do semestre	
Provisão para perdas em investimentos	
Ajustes de exercícios anteriores	
Subvenções para investimentos	
Subtotal	

Recursos de terceiros

Aumento do passivo exigível a longo prazo	
Redução do ativo imobilizado por alienação	
Subtotal	
Total das origens de recursos	

Aplicações de Recursos

Aquisição de direitos do ativo imobilizado	
Aumento do ativo diferido	
Aumento do realizável a longo prazo	
Dividendos distribuídos	
Total das aplicações de recursos	
Aumento do Capital Circulante Líquido	

VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

	INICIAL	FINAL
1º SEMESTRE DE 1983		
Ativo Circulante	1.267.907	2.9
Passivo Circulante	141.851	7
Ativo Circulante Líquido	<u>1.126.056</u>	<u>2.1</u>
2º SEMESTRE DE 1982		
Ativo Circulante	796.545	1.2
Passivo Circulante	95.077	1
Ativo Circulante Líquido	<u>701.468</u>	<u>1.1</u>

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DIRETORIA

ALAN SCOT MACDONALD — Diretor Superintendente
CARLOS HENRIQUE TONON XIMENES DE MELO — Diretor
EDUARDO PATRIMA FRESCHET — Diretor
GILBERTO GREGORI — Diretor
LUIZ ARTHUR M. GIACOBBO — Diretor
ROBERTO SANDE CALDEIRA BASTOS — Diretor
LUIZ ROBERTO CARVALHO PEREIRA — Diretor
RICARDO SÉRGIO DE OLIVEIRA — Diretor

INÁCIO ROBERTO
TC-CRC-SP
CIC-0604

gria, incluindo os sistemas de geração, transformação, transmissão e distribuição, e a otimização do seu aproveitamento; projetos e consultoria na área dos transportes, incluindo sistemas ferroviários, metroviários e rodoviários, tanto para cargas quanto para passageiros; projetos e consultoria na área industrial, incluindo arranjos físicos, otimização de produção e segurança do trabalho; projetos e consultoria na área

também com exclusividade, o uso da denominação social. O capital social é de Cr\$ 88.250.000,00, dividido em 8.250.000 quotas, assim distribuídas entre os sócios: Joaquim Inácio de Campos Nobrega Junior, 7.837.500 quotas e Hely Viana, 412.500 quotas. A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social. Nenhum sócio poderá ceder a terceiros a totalidade ou parte de suas quotas do capi

para membros efetivos os senhores: Paulo Sérgio Sá, Weber de Alvoredo Mello e Carlos Alberto Cunha Del Poente e Suplentes, os senhores: Célio Pereira, José dos Santos Luiz de Canha e José Faustino Filho; Diretoria Executiva foram mantidos: para Presidente, Aroldo Alves de Souza, para Tesoureiro, João Gomes Filho e para Secretário José Luiz Heerling; estando arquivado em anexo a carta expedi

passa ter nova redação: O cap. social é de Cr\$ 1.950.000,00, divid. em 1.950.000 cotas de Cr\$ 1,00 cada uma, subscritas e integral. pelos sócios como segue: JOSÉ MARCOS PEREIRA... 975.000 e OSCAR CARDOSO DA SILVA... 975.000. § 2º — A resp. dos sócios é limitada à totalidade do cap. social, na forma da Lei. § 3º — Admitida na sociedade a sra. VÁLEIA VIEIRA PEREIRA, o sócio OSCAR C. DA SILVA, possuidor de 975.000 cotas, cede parte de suas cotas no importe de 390.000 cotas a sócia ora admitida. Ficando as

MAVI SERV Extrato p social no SILVEIRA Mavi Serv c/sede na coln de A so de dur se destin viços por terceiros quisa de de mão de mão de ob

Liquidação	16.621	3.245
para Devedores Duvidosos	(16.621)	(3.245)
	226.525	137.273
	11.095	7.178
de Uso	229.795	140.104
ções Acumuladas do Imobilizado	(19.675)	(10.009)
	5.310	—
PASSIVO	5.368.100	3.298.305

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	688.858	430.420
Capital Social	317.000	198.986
— De Domiciliados no País	317.000	198.986
Reservas de Capital	183.908	120.213
Reservas de Lucros	10.889	6.400
Lucros Acumulados	177.061	104.829
TOTAL DO PASSIVO	5.368.100	3.298.305

RAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 01 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO DE 1983 (Cr\$ 1.000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	CAPITAL	RESERVAS DE CAPITAL	RESERVAS DE LUCROS	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL	
					1º Semestre/83	2º Semestre/82
31.12.82	198.986	294.840	9.891	158.105	661.822	80.134
Exercícios Anteriores	—	—	—	2.536	2.536	—
DO SEMESTRE	118.014	(110.932)	998	18.956	27.036	170.305
Reservas de Capital	118.014	(118.014)	—	—	—	83.986
Reservas e Lucros	118.014	(118.014)	—	—	—	83.986
Receitas	—	—	—	—	—	—
Despesas de Reservas e Lucros	—	—	—	—	—	—
Despesas p/Investimentos DL-1598/77	—	7.082	—	—	7.082	1.203
Mutações do Semestre	—	—	—	—	—	—
Quido/Prejuízo do Semestre	—	—	—	19.954	19.954	85.116
do Lucro do Semestre	—	—	998	(998)	—	—
Legal	—	—	998	(998)	—	—
DO FIM DO SEMESTRE (A + B)	317.000	183.908	10.889	177.061	688.858	250.439
S PATRIMONIAIS (C - A)	118.014	(110.932)	998	18.956	27.036	170.305

NOTAS EXPLICATIVAS

Principais Critérios Contábeis:
Demonstrações Financeiras foram preparadas de conformidade com as disposições da Lei nº 6.404/76, adaptadas para Sociedades de Capital, o Financiamento e Investimentos, pelo plano de contas do Banco Central do Brasil — COFIN — consideradas ainda, as normas da legislação tributária.

As normas contábeis hoje em prática em acordo com a decisão do Banco Central do Brasil, achamos por bem consignar que foram diferidas Cr\$ 705.614 de despesas contra Cr\$ 469 de rendas, com diferencial positivo de Cr\$ 494.855 apropriado;

Os financiamentos estão demonstrados pelo valor principal acrescido da Correção Monetária Pré-Fixada e Comissão de Aceite. As despesas vencidas a mais de 240 dias são demonstradas em Crédito Líquido, assim como os clientes em regime concordatário falimentar;

A visão para Devedores Duvidosos representa valor suficiente para cobrir eventuais perdas na realização dos créditos, sendo as permissões pela Legislação vigente;

A Correção Monetária — O reconhecimento dos efeitos inflacionários sobre as Demonstrações Financeiras foi efetuado pela Correção Monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, base na variação das ORTN's, sendo o montante líquido da Correção computado no resultado do semestre;

O Imobilizado está registrado ao custo corrigido da aquisição. A depreciação é calculada pelo método Linear às taxas previstas na Legislação Fiscal;

Os títulos Cambiais estão demonstrados pelo valor de resgate, acrescido da Correção Monetária Pré-Fixada;

A visão para Imposto de Renda foi constituída pela parcela do mesmo, sem a exclusão dos Incentivos Fiscais;

A constituição provisória para pagamento do Fundo de Investimentos Social (FINSOCIAL) Dec. Lei nº 1940/82.

Ativo a Longo Prazo:

Neste Grupo as contas a seguir que representam direitos a Longo Prazo.

DIRETORIA

EDUARDO BARRETTO — Diretor Presidente
FIGUEIREDO BARRETTO — Diretora Vice-Presidente
FIGUEIREDO BARRETTO — Diretor Superintendente
PHILIP DIAS — Diretor Gerente
EDUARDO BARRETTO RIBEIRO — Diretor
EDUARDO RIBEIRO — Diretor
EDUARDO MOREIRA — Diretor

EDUARDO MARCONDES FILINTO DA SILVA
Economista Cofecon nº 8818 — SP.
EDUARDO ALBACETE RODRIGUES
Téc. Contabilidade — CRC-SP. nº 64.610-SP.

	30.06.83	31.12.82
Financiamentos	713.881	608.099
(-) Rendas de Financiamentos a Apropriar	(77.199)	(78.018)
Repasses	130.684	101.615
(-) Rendas de Repasses a Apropriar	(2.113)	(2.926)
Outros Valores e Bens (Aplicações Alternativas de Incentivos Fiscais)	8.539	1.481
	773.792	630.251

3 — Passivo Exigível a Longo Prazo:
Compõem este grupo as contas abaixo que representam Obrigações do Exigível a Longo Prazo.

	30.06.83	31.12.82
Títulos Cambiais	—	21.002
(-) Despesas com Recursos de Aceites Cambiais	—	(3)
Recursos Para Repasses	125.598	99.198
	125.598	120.197

	30.06.83	31.12.82
Imóveis	173.906	140.517
Instalações	20.034	18.983
Móveis e Utensílios	21.131	19.992
Sistema de Comunicação	3.637	2.154
Veículos	9.295	3.119
Direitos de Uso	1.792	1.159
(-) Depreciações	(19.675)	(10.009)
	210.120	130.095

5 — Recursos Transitórios

	30.06.83	31.12.82
Contribuições e Encargos a Pagar	19.511	16.004
Imposto s/Operações Financeiras	12.581	16.098
Provisão p/Imposto de Renda	34.192	42.432
Outros	16.682	445
Outros Recursos Decorrentes de Exercício de Mandato	—	68.721
	82.966	158.500

6 — Capital
O Capital Social, no total de Cr\$ 317.000., inteiramente realizado, está dividido em 35.070.000 ações ordinárias nominativas sem valor nominal.

Despesas com Recursos de Aceites Cambiais	—
Descontos Concedidos	—
Despesas com Prestação de Serviços	—
Despesas de Pessoal — Proventos	—
Despesas de Pessoal — Benefícios	—
Despesas Administrativas	—
Despesas Tributárias	—
Encargos e Contribuições Sociais	—
Honorários da Diretoria	—
Aprovisionamentos, Ajustes e Reversões do Semestre	—
3 — RESULTADO OPERACIONAL (1 - 2)	—
4 — RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	—
5 — DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	—
6 — CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO	—
7 — RESULTADO DO SEMESTRE ANTES DO IMPOSTO DE RENDA (3 + 4 - 5 - 6)	—
8 — PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	—
9 — PARTICIPAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES	—
10 — RESULTADO LÍQUIDO DO SEMESTRE (7 - 8 - 9)	—
— Lucro por ação Cr\$	—

DEMONSTRAÇÕES DAS ORIGENS E RECURSOS EM 30/06

A - ORIGENS DE RECURSOS

1. LUCRO LÍQUIDO DO SEMESTRE AJUSTADO
— Lucro Líquido do Semestre
— Correção Monetária do Balanço
— Depreciação do Semestre
— Ajustes de Exercícios Anteriores
Subtotal

2. RECURSOS DE ACIONISTAS
— Integralização de Capital
— Contribuições para Reservas de Capital
Subtotal
3. RECURSOS DE TERCEIROS
— Aumento do Passivo Exigível a Longo Prazo
— Redução do Ativo Imobilizado por Aquisição
Subtotal
Total de "A" (1 + 2 + 3)

B - APLICAÇÕES DE RECURSOS
1. PREJUÍZO DO SEMESTRE
2. AQUISIÇÃO DE DIREITOS DO ATIVO IMOBILIZADO
3. AUMENTO DO ATIVO DIFERIDO
4. AUMENTO DO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO
5. AUMENTO DE INVESTIMENTOS
6. DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS
7. REDUÇÃO DO PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
Total de "B" (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6 + 7)

C. AUMENTO/REDUÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO (A-B)
D. VARIAÇÃO DO ATIVO CIRCULANTE LÍQUIDO

	INICIAL (1)
1. ATIVO CIRCULANTE	2.530.7
2. PASSIVO CIRCULANTE	2.747.6
3. ATIVO CIRCULANTE LÍQUIDO (1-2)	216.8

PARECER DOS AUDITORES

Ilmos. Senhores Diretores e Acionistas da F. Barretto S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos Capital — SP.

Examinamos o Balanço Patrimonial da F. Barretto S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos, em 30 de Junho de 1983 e as respectivas demonstrações de resultado do semestre, das mutações do patrimônio líquido, das origens e aplicações de recursos, correspondentes ao semestre findo naquela data. Nosso exame foi efetuado de acordo com as normas de auditoria geralmente aceitas e, consequentemente, incluiu as provas nos registros contábeis e outros procedimentos de auditoria que julgamos necessários nas circunstâncias.

Anteriormente, examinamos e emitimos nosso parecer sobre as Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31 de Dezembro de 1982., das quais foram extraídos os valores referentes ao 2º Semestre daquele exercício, que estão apresentadas para fins de comparação.

Em nossa opinião, as Demonstrações financeiras em rúbrica representam adequadamente, a posição da F. Barretto S/A Crédito, Financiamento e Investimentos em 30 de Junho de 1983 e o resultado de suas operações e as origens e aplicações de seus recursos e o balanço naquela data, de acordo com os princípios geralmente aceitos para instituições financeiras e dos pelo Banco Central do Brasil, aplicados com efeito retroativo ao exercício anterior.

São Paulo, 22 de Julho de 1983
ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDE
CRC. SP. Nº 10.063

JOÃO REY ORTIZ FILI
Contador CRC. SP. Nº 5
C.P.F. Nº 003.998.688

INDICAIS

PROARKEN IMÓVEIS LTDA
Extrato p/reg. (Cart. Medeiros)
Por docto. de 30-6-83, Edgard Luis Fleitas e Lucia Monica Fernandez constituíram a soc.civil p/cotas de responsabilidade limitada que girará n/Capital sob a firma su pra, c/sede a Av. Indianapolis, 1623, tendo p/objeto a realização de empreendimentos imobiliários tais como: compra, venda, loteamento, incorporação, locação, administração de bens imóveis, bem como a reprodução e cópia de documentos.

Por instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social de 23 de junho de 1983, a **ALMIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, é admitida na sociedade, **IZILDA APARECIDA DE MELO**, com o capital alterado para Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) distribuídos assim os sócios **CELESTINO DE ALMEIDA SILVA**, Cr\$ 2.820.000,00, **MARTA DE FREITAS VASCONCELOS DE ALMEIDA SILVA**, Cr\$ 180.000,00.

EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA FRANÇA S/C LTDA
Extrato p/reg. (Cart. Medeiros)
Por docto. de 26-7-83, Antonio Carlos de França e Maria das Dores Chaves de França constituíram a soc.civil p/cotas de responsabilidade limitada que girará n/Capital sob a firma supra, c/sede a R. Nitra, 13-A, Jd. Semas, Sto. Amaro, tendo p/objeto o ramo de empreitada de mão de obra de construção civil. O capital é de Cr\$ 300.000,00, distribuído entre os

"CORDESTE" COMUNICAÇÃO VISUAL S/C LTDA
Extrato p/reg. (Cart. Medeiros)
Por docto. de 01-8-83, Atercillo Blasquez e Lorival Blasquez constituíram a soc.civil p/cotas de responsabilidade limitada que girará nesta Capital sob a firma supra, c/sede a R. João Annes, 152, Lapa, tendo p/objeto a elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; reprodução e cópia de desenho p/ qualquer processo; pintura de placas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA REGIONAL.

RECIFE, 12 de 03 de 1984

Roberta Brito
Diretora do Serviço de Processos

Recife, 12 de 03 de 1984

[Assinatura]

De: *M. Therese Lafayette de A. Brito*

Recife, 13 de 03 de 1984

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - DC Nº 144/03

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (24) EMPRESAS.

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

I - Dissídio Coletivo Suscitado pelo Sindicato dos Empregados de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco contra o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e outros.

II - As formalidades legais estão observadas.

III - a) Devem ser excluídas ^{mercado, item IV} do presente DC as Empresas que estabeleceram convenção coletiva com o Sindicato Suscitante ou acordo a ser homologado pelo Egrégio TRT. Dubeux Corretora de Câmbio, Bantrial - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Dinariis - Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Lobo Soares - Corretora de Câmbio e Títulos Ltda., Mercantil de Pernambuco - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Corretores de Seguros e Capitalização, Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A..

b) Existe no processo solicitação de sobrestamento do presente DC até que seja julgado pelo Colendo TST o DC anterior. Discordamos do presente pleito. Consideramos que a medida agravaria muito a situação da Categoria Profissional. Os casos de tal medi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

julgado pelo Egrégio TRT.

IV - Mérito:

Cláusula Primeira✓ - trata do reajuste semestral. A presente cláusula cinge-se à correção automática, que independe de negociação ou decisão normativa. O reajuste semestral sendo imperativo governamental deve ser aplicado imediatamente e nunca esperar por decisão da Justiça do Trabalho. Não deve ser matéria de Dissídio Coletivo, devendo a cláusula ser julgada prejudicada. Dec. Lei 2065/83.

Cláusula Segunda^x - solicita abono de emergência. Não tem amparo legal e deve ser indeferida.

Cláusula Terceira✓ - não sendo concedida a cláusula primeira, também não o deve ser a presente. Ademais o reajuste semestral, vem na lei peculiar, devidamente discriminada a proporcionalidade. Cláusula que deve ser considerada prejudicada.

Cláusula Quarta✓ - trata da compensação de aumentos espontâneos, matéria disposta em Lei. Não devia ser julgada procedente, uma vez que só faz cada dia aumentar o volume do DC. Esta é uma Categoria que não deve ter necessidade de se afirmar, através de DC com um universo de cláusulas, cláusulas que refletem a própria Lei. É um DC de classe distinta, urbano.

Todavia, pode ser julgada procedente.

Cláusula Quinta^x - trata de fixação de remuneração fixa para ser aplicada quando da admissão de empregado. Não tem amparo legal e deve ser indeferida.

Cláusula Sexta✓ - salário do substituto - opinamos pela procedência da cláusula.

Cláusula Sétima✓ - trata da percepção de salário fixo ou variável e do aumento devido. O aspecto vem discriminado em Lei específica e não deve proceder neste DC ante o nosso parecer.

Cláusula Oitava^x - prende-se a uma quase - estabilidade a empregados da Categoria Profissional.

Não tem amparo legal e não merece procedência.

Cláusula Nona^x - solicita o pagamento de anuênio. Não tem apoio legal, deve ser indeferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cláusula, nos termos a seguir, registrados, e que deve permanecer :
"ressalvada a hipótese de justa causa, fica vedada a dispensa da empregada gestante, desde o início da gravidez até sessenta (60) dias após o término do período de repouso previsto no art. 392 da CLT".

✓Cláusula Onze - trata do "Dia do securitário". O Egrégio TRT concedeu o pleito no DC anterior, por unanimidade. Resolvemos opinar favoravelmente. Em todos os acordos a cláusula foi firmada.

Deve proceder.

✓Cláusula Doze - trata do desconto na remuneração dos Empregados com relação a financiamentos de serviços médicos ou dentários. Os empregados autorizaram a cláusula.

Deve ser julgada procedente.

✗Cláusula Treze - prende-se ao abono de falta do Estudante. Não deve proceder. O Colendo STF decretou a inconstitucionalidade da presente cláusula.

✗Cláusula Quatorze - determinação de dias de jornada de trabalho.

Não tem amparo legal.

Não deve proceder.

✗Cláusula quinze - solicita pagamento de seguro acidente. Não tem amparo legal, não deve proceder.

✓Cláusula Dezesseis - trata do fardamento de empregado por exigência do Empregador. Embora a matéria esteja disposta em lei, sendo desnecessária a inclusão em DC, a cláusula pode proceder.

✓Cláusula Dezesete - prende-se à apresentação de atestado médico. A cláusula já foi sufrida pela Categoria Profissional e tem grande sentido social - doença em emergência.

Deve proceder.

✓Cláusula Dezoito - comprovante de pagamento, obrigações do Empregador.

Cláusula que consideramos necessária, deve proceder. Não deve proceder o parágrafo único, que tem legislação própria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

✓ Cláusula Dezenove - dispensa do Empregado que terminou o serviço militar - o pleito deve proceder como solicitado. Há lei pertinente.

✓ Cláusula Vinte - trata da frequência livre a ser concedida aos Empregados exercentes de cargos de Diretoria do Sindicato Suscitante durante a vigência do DC. Não tem amparo legal, não deve proceder.

✗ Cláusula Vinte e Um - prende-se a uma ajuda para alimentação. A cláusula, como pedida, não recebeu concordância das Empresas que estabeleceram acordo com o Sindicato Suscitante. Nas circunstâncias atuais, consideramos de difícil arbítrio e opinamos por seu indeferimento. Não tem apoio legal.

✗ Cláusula Vinte e Dois - acréscimo de 100% por horas extraordinárias trabalhadas, até o limite de 2 horas por dia. Sem amparo legal. Não deve proceder.

✗ Cláusula Vinte e Três - no presente DC reconhece-se que a cláusula do reajuste semestral deve ser julgada prejudicada. Não há aumento de salário. Como ser autorizado qualquer desconto? Mas o desconto se encontra devidamente autorizado pelos Sindicatizados. Opinamos pelo deferimento da presente cláusula, em parte. O desconto deve ser, para todos, na mesma proporção, e os não Sindicatizados devem ter 10 dias da publicação do acórdão, para manifestação contrária ao desconto.

✗ Cláusula Vinte e Quatro - cláusula que deve ser julgada prejudicada, porquanto no presente DC não há cláusulas determinantes de quaisquer salários.

✗ Cláusula Vinte e Cinco - pretende o Sindicato Suscitante estender os efeitos do presente DC às Empresas que têm finalidade de operações que não se identificam com as da Categoria Econômica, ora em apreço. Cláusula que não deve proceder.

✗ Cláusula Vinte e Seis - impedimento de dispensa de Empregados que possuem 29 anos de serviço, optantes pelo FGTS. Não tem amparo legal e não deve proceder.

✗ Cláusula Vinte e Sete - em caso de pedido de demissão, fixação de prazos para a Empresa e de multa se os prazos forem excedidos. Não tem amparo legal e não deve proceder.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

✕ Cláusula Vinte e Nove - eleição de representante sindical, consideramos que a presente cláusula não deve proceder nos termos solicitados. Há lei expressa pertinente à matéria.

✕ Cláusula Trinta - complementação salarial dos Empregados afastados para tratamento médico no INAMPS. Não deve proceder, por não ter amparo legal.

✕ Cláusula Trinta e Um - suplementação salarial, como auxílio no gozo de férias. Não deve proceder. Não tem amparo legal.

✕ Cláusula Trinta e Dois - aviso prévio de 45 dias para o empregado que tiver mais de cinco anos de empresa e 35 anos de idade. Não tem amparo legal, não deve proceder.

✕ Cláusula Trinta e Três - trata do estabelecimento de dia para reunião conjunta das Diretorias dos Sindicatos dos Trabalhadores e Patronal. Não tem amparo legal. Não deve proceder.

✕ Cláusula Trinta e Quatro - liberação do Empregado para frequentar curso, quando convidado pelo Sindicato da Categoria Profissional. Cláusula que não deve ser imposta, por não ter amparo legal.

✕ Cláusula Trinta e Cinco - às custas das Empresas, contratação de assistência médico-odontológico para Empregados e dependentes destes. Não tem apoio legal e não deve proceder.

✕ Cláusula Trinta e Seis - antecipação salarial caso o índice do custo de vida supere 15% no Recife, de janeiro a março - a cláusula não tem amparo legal, não deve proceder.

✕ Cláusula Trinta e Sete - anotação nas Carteiras de Trabalho da função exercida. É o espelho da Lei. Pode proceder.

✕ Cláusula Trinta e Oito - compromisso de formação de comissão paritária para elaborar quadro de Carreira. Trata-se de encargo do Empregador, sem que haja obrigatoriedade. Não deve proceder.

✕ Cláusula Trinta e Nove - obrigação de instalação de creche para as Empresas que tiverem mais de 10 Empregadas. O art 339 da CLT prescreve o assunto. Como solicitada não deve proceder.

✕ Cláusula Quarenta - quase-estabilidade para os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

queda real de arrecadação, com explicitação de prioridade. Cláusula que não tem amparo legal e não deve proceder.

X Cláusula Quarenta e Um - trata de multas a serem aplicadas em caso de inadimplência das cláusulas do presente DC. Discordamos do pleito, que não tem apoio legal e não deve proceder.

Cláusula Quarenta e Dois - O presente DC deve vigor de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1984.

Existe menção à Lei 6.708/73, ao Dec-Lei nº 2065 e à aplicação do presente DC, que omitimos, pois, consideramos desnecessária.

V - Existem acordos no presente processo que foram estabelecidos com Empresas Suscitadas que estão com pedido de homologação devidamente.

a) Sindicato Suscitante e Debeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Dinaria Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Lobo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda. e Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda..

Opinamos pela homologação da presente conciliação, desde que sejam excluídas as cláusulas primeira, segunda, terceira, quinta, sétima, oitava, treze e vinte e quatro - pelos motivos já expostos anteriormente, e a vinte e tres, que só poderia ser homologada se acolhida a nossa proposta de fls.. As demais cláusulas resultam da vontade das partes, com espontaneidade dos Empreendedores e não ferem dispositivo legal.

b) acordo estabelecido entre o Sindicato Suscitante e as Empresas Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda..

Opinamos igualmente no sentido de que seja homologado o acordo, com exclusão das seguintes cláusulas: primeira, segunda, terceira, quinta, sétima, oitava, treze, vinte e tres e vinte e quatro, em virtude do que já expomos no item anterior deste parecer. As demais cláusulas resultam da vontade das partes e não ferem dispositivo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

a Empresa Benorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Opinamos pela homologação do presente acordo, desde que sejam excluídas as cláusulas: primeira, segunda e décima, pelos motivos já expostos anteriormente - também no tocante à cláusula vinte e três, do desconto em favor do Sindicato Suscitante, que só poderia ser homologada nos termos já propostos neste parecer.

É o parecer.

Recife, 19 de março de 1984.

Maria Theresia Lafayette de A. Bitu

Maria Theresia Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

27
A

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes
autos conclusos ao exmo. sr. juiz - presidente.

Recife, 27 / 03 / 84

2 / diretor - geral da Secretaria

A distribuição

Recife, 02 / ABR 1984

presidente

JUIZ HENRIQUE MESQUITA

Sorteado relator o sr. juiz

JUIZ Clóvis Corrêa Filho

Revisor o sr. juiz

Recife, 02 / ABR 1984

presidente

Visto, ao sr. revisor.

Recife, 04 / 05 / 84

relator

Visto, à Secretaria

Recife, 05 / 05 / 84

revisor

Em pauta.

Recife, / /

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

de petição pedindo adic-
mento do julgamento

B. C. 0700 junho de 1954

ful de S. de André Costa



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª
6a. REGIÃO.

Como requer

Henrique Mesquita

Recife 14.06.84

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Processo, nºDC-44/83 - DISSÍDIO COLETIVO, em trâmite nêsse MM. Juízo, vem, por seu representante legal, infra assinado, expor e ao final requerer o que segue:

Que, consoante restou cientificado, através de publicação no Diário Oficial do Estado, do dia 01.06.84 (sábado), a audiência de julgamento do pré-falado Dissídio Coletivo, ficou pautada para o dia 07.06.84, em reunião do Tribunal Pleno.

Ocorre que, o dia 01.06.84, caiu em dia de sábado, somente tendo sido dado ciência ao Sindicato suscitante, na segunda feira, dia 03.06.84. Anexo (doct.01).

Todavia, nessa data, o Presidente do Sindicato autor, bem como, o seu patrono, encontravam-se e permanecem ausentes do Estado, o primeiro participando de um seminário do CEDAC, na cidade do Rio de Janeiro (RJ) e o segundo, tratando de assuntos profissionais, devendo, ambos retornarem no final da semana em curso.

Pondera o Suscitante que, a realização da audiência sem a presença de, pelo menos, seu patrono, poderá causar enorme gravame a categoria a qual representa, vez que, o Dissídio suscitado é pleno de cláusulas de enorme significação para a os securitários. Por oportuno, saliente-se que, não restou meios ao Sindicato suscitante de suprir tais ausências, dado a exiguidade de tempo.

Ante o exposto, resta ao Sindicato autor, requerer dêsse MM. Juízo o ADIAMENTO da audiência pautada para o dia 07.06 próximo, ocasião em que deverá ser fixada outra data, para tal fim.

T. em que

P. Deferimento

Recife, 06 de junho de 1984

Henrique Mesquita

p.p. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGÊNCIAS AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

01 JUN 1984

01 JUN 1984

21

PAUTA DE JULGAMENTO EM 07 DE JUNHO DE 1984

TRIBUNAL PLENO

Relator: Henrique Mesquita - Revisor: Clóvis Corrêa - Processo nº DC-44/83 - Assunto: Dissídio Coletivo - Procedência: Recife-PE - Suscitante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco - Suscitados: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Corretores de Seguros no Estado de Pernambuco, Lóbo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda Econômico S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Econômico S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Lins Câmbio Corretores Ltda, Companhia Franco Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Codira Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários, Dubeux Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Mesbla Distribuidora de Valores Mobiliários, Distrivols S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Crefisul Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Bozano Simonsen S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Metropolitana - S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Distribuidora de Valores Mobiliários Fiinvest, Seleção Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Montreal Bank S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Banorte Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Distribuidora General Motors S/A Títulos e Valores Mobiliários, Logicred Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Dinaris Corretora de Valores Mobiliários Ltda, Lozango S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários,

Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários - Advogados: André Genn Assunção Barros, Fernando Manuel de Araújo, Jamerson de Oliveira Pedrosa, Wailton Max de Brito, Fernando Antônio Pereira Lins, Manoel Cavalcanti de Sá Neto e Lindinalvo de Almeida Filho.

Ata de posse, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil e novecentos e oitenta e hum, na sede deste Sindicato, sito a Rua da Aurora numero cento e setenta e cinco, decimo segundo andar, bloco "C" Estado de Pernambuco, foi realizado a sessão de posse da Inteira, Conselho Fiscal e Delegação Federativa deste Orgão de classe, cujas eleições foram realizadas no dia doze de novembro de mil novecentos e oitenta e hum. Em seguida a instalação da Mesa, pelo Sr Raimundo Macias, foram convidados - digo convidados a nela tomar assento os Srs Edson Batista da Costa, Delma Marques da Trindade, Coaracy Nunes Martins, Gaspar Lichtner Leitão Neves, Antonio Francisco Ribeiro Neto, Anibal de Souza. O presidente saudou os presentes e convidou os eleitos a assinarem o livro de presença e os competentes "Termos de compromisso", declarando-os empossados nos cargos a seguir discriminados:

DIRETORIA: Raimundo Macias, Presidente; Edson Batista da Costa, Vice-Presidente; Delma Marques da Trindade, Secretário-Geral; Coaracy Nunes Martins, Tesoureiro; Gaspar Lichtner Leitão Neves, Diretor de Assistência; Antonio Francisco Ribeiro Neto, Diretor de Assuntos Trabalhistas; Anibal de Souza, Diretor de Relações e Comunicações. CONSELHO FISCAL: Rubens Pinaudes de Andrade, Luiz Góes de Pinaes e Naide Silva de Souza. DELEGA-

vrada a presente ata, que recebe, depois de apro-
vada, as assinaturas dos Membros dos Órgãos
ona empessados. Recife, vinte e sete de dezem-
bro de mil novecentos e oitenta e hum.


Raimundo Pinheiro

~~Edson Batista da Costa~~
Edson Batista da Costa

~~Delma Marques da Siqueira~~
Delma Marques da Siqueira

~~Cosme Nunes Martins~~
Cosme Nunes Martins

~~Gaspar Lehtanes Neto~~
Gaspar Lehtanes Neto

~~Antonio Francisco Ribeiro Neto~~
Antonio Francisco Ribeiro Neto

~~Amador de Souza~~
Amador de Souza

~~Rubens Fernandes de Andrade~~
Rubens Fernandes de Andrade

~~Luiz G. Silva~~
Luiz G. Silva

~~Amador de Souza~~
Amador de Souza



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-44/83*

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Clóvis Valença*,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes *Henrique Mesquita (Relator), Clóvis Corrêa (Revisor),*
Duarte Neto, Gondim Filho, Francisco Fausto, Manoel de Barros,
Luiz Generoso, Benedito Arcanjo e Paulo Britto,
..... resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, adiar o julgamento do presente dissídio,
a requerimento do Sindicato suscitante.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, *07* de *06* de *1984*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/84

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Clóvis Valença*,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes *Gondim Filho, Duarte Neto, Francisco Fausto, Manoel
de Barros, Luiz Genérico, Thereza Lapa, Bendito Arcanjo e Pau-
lo Britto,*,
..... resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, adiar o presente julgamento por falta de
"quorum".

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 26 de 07 de 1984.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho*,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes *Henrique Mesquita (Relator), Duarte Neto, Francisco*
Fausto, Ana Schuler, Luiz Generoso, Benedito Arcanjo e Paulo Brit
to,,
..... resolveu o Tribunal,
pleno, por unanimidade, adiar o presente julgamento por falta de
"quorum".

A Juíza Ana Schuler foi convocada, de acordo com o art. 118 da
LOMAN, para compor o "quorum".

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, *02* de *08* de *1984*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Henrique Mesquita (Relator), Clóvis Corrêa (Revisor), Edgar Lacerda, Fernando Cabral, Leovigildo Farias, Benedito Arcanjo e Ramiro Oliveira,

..... resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e as seguintes Empresas: Dubeux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Dinaris Corretora de Valores Mobiliários Ltda e Lôbo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - A partir de 1º de janeiro de 1984, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o INPC fixado para o mês de janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Faixas salariais até Cr\$..... 171.360 terão aumento de 74,8%, de Cr\$ 171.361 a Cr\$ 399.840 terão aumento de 59,84% mais Cr\$ 25.635,46, de Cr\$ 399.841 a Cr\$ 856.800 terão aumento de 44,88% mais Cr\$ 85.451,52, acima de Cr\$ 856.801 terão aumento de 37,4% mais Cr\$ 149.540,16; Cláusula 2ª - As empresas concederão aos seus empregados, um abono de emergência no valor de 4% (quatro por cento), além do INPC aplicado na forma da cláusula anterior; Cláusula 3ª - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 dias trabalhados no mês; Cláusula 4ª - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.83 e a data do início da vigência do presente a-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
cordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, tér-
mino de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recom-
posição ou alteração de salários resultantes da majoração da jor-
nada de trabalho; Cláusula 5ª - Nenhum empregado das Empresas po-
derão perceber remuneração inferior a Cr\$ 110.00,00 (cento e dez
mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vi-
gias, contínuos e assemelhados, que não poderão perceber salário
inferior a Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis se-
mestralmente segundo o critério legal vigente à época do reajus-
te futuro; Cláusula 6ª - Admitido empregado para a função de ou-
tro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário
igual ao do empregado demitido; Cláusula 7ª - Para os empregados
que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumen-
to incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, a au-
mento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabele-
cida sobre o salário mínimo regional; Cláusula 8ª - Fica vedada
a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários
do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de jus-
ta causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede
a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do pre-
sente acordo, considerando-se, para tanto, o limite de um empre-
gado, por Empresa; Cláusula 9ª - Fica estabelecido que após cada
período completo de 05 (cinco) anos de serviço prestados a empre-
sa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá
a quantia de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por mês a tí-
tulo de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para to-
dos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo
critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 10ª -
É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



280
TSC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessen -
ta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art.
392 da Consolidação das Leis Trabalhistas; Cláusula 11ª - Fica
reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro ,
será reconhecida como o "DIA DO SEGURITÁRIO", o qual será consi-
derado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de
serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - As empresas
descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas rela-
tivas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos empregados re-
ferentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX,
desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não
excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula
13ª - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado
por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado
no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada
tal finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausên-
cia será enquadrada no art. 131, ítem IV da CLT; Cláusula 14ª -
As empresas terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segun-
da a sexta-feira; Cláusula 15ª - As empresas, às suas próprias
expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus em-
pregados, garantindo indenização de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão
de cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$ 1.000.000,00 (hum
milhão de cruzeiros), por invalidez permanente; Cláusula 16ª -
As empresas quando exigirem o uso de uniforme para os seus empre-
gados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja e-
fetuada qualquer desconto nos salários dos empregados, para com-
pensão de tal despesa; Cláusula 17ª - A ausência do empregado
por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical,
ou, em casos de emergência, por seu dentista; será abonada inclu

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sive para os itens previstos no art. 131, ítem III, da CLT; Cláusula 18ª - As empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverão constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo único - Do referido comprovante deverão constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada ao empregado optante, conforme estabelece o art. 16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820, de 20.12.66 ; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem; Cláusula 20ª - Durante a vigência do presente acordo, as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço; Cláusula 21ª - As empresas enquanto não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, se obrigam a conceder-lhes Tickets ou Vales para Refeição, no valor de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), reajustáveis semestralmente segundo critério legal vigente à época do reajuste salarial futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser direta-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



28

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*mente proporcional aos seus ganhos; Parágrafo primeiro - Serão
excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados
que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos
regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressal-
vadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham
em horário corrido de expediente único; Parágrafo segundo - As
empresas ficarão desobrigadas de concessão estipulada nesta cláu-
sula caso ponham à disposição de seus empregados restaurante pró-
prio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços
subsidiados; Cláusula 22ª - As horas extraordinárias, isto é ,
aquelas excedentes da jornada de 08 (oito) horas diárias, se e
quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) horas por dia, se-
rão remuneradas com um acréscimo de 50 (cinquenta por cento) em
relação ao valor pago pela hora normal; Cláusula 23ª - As empre-
sas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.
83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e
20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste rela-
tivo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84 recolhendo
a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em
Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autôno-
mos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15
(quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada
terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais
do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Sus-
citante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação,
bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito
desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional de-
clara que o desconto de que trata a cláusula foi desejo da Cate-
goria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 22 de*
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612
da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma conso-
olidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas
na letra "E" do art. 513 da CLT; Parágrafo único - Para efeito
de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão
ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984,
os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do
ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção
semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; Cláusula 24ª - Aos
empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos
do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação
do presente acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído
aos admitidos após aquela data, com salário mínimo vigente; Cláu-
sula 25ª - Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado
29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à empresa, não pode-
rão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, fal-
ta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir
direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos;
Parágrafo único - Após completados os trinta anos de serviços ,
indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o emprega-
do optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela
empresa; Cláusula 26ª - No caso de pedido de demissão ou dispen-
sa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no
prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamen-
to; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, as empresas, a par-
tir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação ,
pagarão ao ex-empregado importância igual a que este receberia ,
se vigorasse o contrato de trabalho; Parágrafo segundo - No caso
de não comparecimento do empregado, as empresas darão do fato ,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que desobrigarão do
disposto no parágrafo anterior; Cláusula 27ª - O Sindicato da Ca
tegoria Profissional, manterá, na empresa quando existir mais de
10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados
da empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante
sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego ,
nos termos do art. 543, § 3º da CLT; Parágrafo único - No prazo
máximo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindi
cal, a Empresa e o Sindicato da categoria profissional definirão
os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro
na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representan
te sindical, não poderão abranger questões relacionadas a hierar
quia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas a di
recionamento das operações ligadas a produção ou investimentos
das empresas; Cláusula 28ª - As empresas complementarão o salá
rio dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS ,
a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia; Cláusula 29ª -
Ao empregado que não tiver qualquer falta injustificada ou não ,
durante o período aquisitivo de férias, será garantida uma grati
ficação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu sa
lário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do
empregado; Cláusula 30ª - Ao empregado que contar mais de 5 (cin
co) anos de serviço, na empresa, tiver sido admitido como menos
de 40 (quarenta) anos de idade, fica assegurado o aviso prévio de
40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa cau
sa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35
(trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; Cláusula
31ª - No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reu
nião conjunta das Diretorias dos Sindicatos dos Trabalhadores e

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
das Empresas, para debaterem assuntos vinculados ao relacionamen-
to entre os membros das respectivas categorias; Cláusula 32ª - As
empresas se obrigam a anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previ-
dência Social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas
pelos mesmos; Cláusula 33ª - As empresas se comprometem a, na vi-
gência deste acordo, formar uma Comissão paritária, com represen-
tantes do Sindicato da categoria profissional, no sentido de ela-
borar um projeto de QUADRO DE CARREIRA a ser implantado nas em-
presas; Cláusula 34ª - A empresa, quando possuir mais de 10(dez)
empregados, fica obrigada a fazer, sem ônus para o empregado ,
convênio com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano
de idade; Cláusula 35ª - A inadimplência de qualquer das cláusu-
las do presente acordo, implicará nas sanções estabelecidas na
legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor e
equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Muni-
cípio do Recife, para as Empresas, e de 02 (dois) salários de re-
ferência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Priva-
dos e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A
multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente,
a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do acordo e será
devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou
a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que
venham a surgir durante a vigência do presente acordo, serão diri-
midas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes acordan-
tes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a di-
vergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória ,
será solicitada a participação mediadora do Delagado Regional do
Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



28
188

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 36ª O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (hum) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79 alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e as seguintes Empresas: Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Caminha Franco Socieda de Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - A partir de 1º de janeiro de 1984, as empresas, concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pelo Decreto Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigente em 01 de julho de 1983, o INPC fixado para o mês de janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Faixas salariais até Cr\$ 171.360 terão aumento de 74,8%, de Cr\$ 171.361 a Cr\$ 399.840 terão aumento de 59,84% mais Cr\$ 25.635,46, de Cr\$ 399.841 a 856.800 terão aumento de 44,88% mais Cr\$ 85.451,52, acima de Cr\$ 856.801 terão aumento de 37,4% mais Cr\$ 149.540,16; Cláusula 2ª - As empresas , concederão aos seus empregados, um abono de emergência no valor de 4% (quatro por cento), além do INPC aplicado na forma da cláu

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



28
TC

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sua anterior; Cláusula 3ª - Para os empregados admitidos entre
01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira se-
rá concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de
serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou
superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês; Cláusula 4ª - Se-
rão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre
01.07.83 e a data do início da vigência do presente acordo, exce-
tuados da compensação os decorrentes de promoção, término de a-
prendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou
alteração de salários resultantes da majoração da jornada de tra-
balho; Cláusula 5ª - Nenhum empregado das empresas, poderão per-
ceber remuneração inferior a Cr\$ 110.000,00 (cento e dez mil cru-
zeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, con-
tínuos e assemelhados, não poderão perceber salário inferior a
Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis semestralmen-
te segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro;
Cláusula 6ª - Admitido empregado para a função de outro dispensa-
do sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do em-
pregado demitido; Cláusula 7ª - Para os empregados que percebem
salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá a
penas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo
correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o
salário mínimo regional; Cláusula 8ª - Fica vedada a dispensa dos
empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da
Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa compro-
vada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial,
bem como durante todo o prazo de vigência do presente acordo, con-
siderando-se para tanto, o limite de um empregado; Cláusula 9ª -
Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco)

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



24

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
anos de serviços prestados à empresa e contados a partir da data
de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 15.000,00 (quin
ze mil cruzeiros), por mês a título de quinquênio, a qual inte
grará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será rea
justada semestralmente, segundo critério legal vigente à época
do reajuste futuro; Cláusula 10ª - É vedada, ressalvada a hipóte
se de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da em
pregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao
período de repouso previsto no art. 392 da Consolidação das Leis
Trabalhistas; Cláusula 11ª - Fica reafirmado que a 3ª (terceira)
segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO
SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remune
rado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos le
gais; Cláusula 12ª - As empresas, descontarão da remuneração men
sal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos
pelo Sindicato dos empregados referente à aquisição de medicamen
tos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam au
torizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cen
to) da remuneração mensal; Cláusula 13ª - Mediante aviso prévio
de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada ,
sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar o
brigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo
único - Aceita a comprovação, a ausência será euadrada no art.
131, ítem IV da CLT; Cláusula 14ª - As empresas, terão sua jorna
da de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula
15ª - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mo
biliários Ltda, às suas próprias expensas, fará seguro de aciden
tes pessoais a favor de seus empregados, garantido indenização de
Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), por

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



29
7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
morte e no máximo de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), por invalidez permanente, e a Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, fará o mesmo seguro referido nesta cláusula, nos valores de Cr\$. 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), por invalidez permanente; Cláusula 17ª - As empresas, quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; Cláusula 17ª - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada inclusive para os ítems previstos no art. 131, ítem III, da CLT; Cláusula 18ª - As empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a descrição das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identidade da empresa e do empregado; Parágrafo único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art.16, parágrafo primeiro do Decreto nº 59.820, de 20.12.66; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem; Cláusula 20ª - Durante a vigência do presente acordo, as empresas, concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço; Cláusula 21ª - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, enquanto não fornecer alimentação própria aos seus empregados, se obriga a conceder-lhes Tickets ou Vales para Refeição, no valor de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), reajustável semestralmente segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, pelos índices de reajuste salarial, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e a Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, oferecerá a mesma vantagem, no valor de Cr\$ 1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros); Parágrafo primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; Parágrafo segundo - As empresas ficarão desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula caso ponham à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; Cláusula 22ª - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) nas 02

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



29
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
(duas) primeiras e 30% (trinta por cento) nas que excederem às
duas primeiras. A Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio
Títulos e Valores Mobiliários Ltda, remunerará as horas extraor-
dinárias que excederem a jornada de 08 (oito) horas diárias, com
o adicional de 50% (cinquenta por cento); Cláusula 23ª - As em-
presas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.
12.83, 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quite em dezembro/83
e 20% (vinte por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste re-
lativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, reco-
lhendo a referida importância a favor do Sindicato dos Emprega-
dos em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes
Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambu-
co, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância ar-
recadada terá a finalidade manutenção dos serviços jurídicos e
sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindi-
cato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de con-
denação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a
respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profis-
sional declara que o desconto de que trata a cláusula foi desejo
da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em
22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do
art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diplo-
ma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, pre-
vistas na letra "E" do art. 513 da CLT; Parágrafo único - Para
efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não
poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro
de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no
decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes
da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; Cláu-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



29
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sula 24ª - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 per-
cebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante
de aplicação do presente acordo não poderá ser inferior ao que
for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário míni-
mo vigente; Cláusula 25ª - Os empregados da Mercantil de Pernam-
buco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, que hajam
completado 25 anos e os da Caminha Franco Sociedade Corretora de
Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, 29 anos de serviços
prestados à empresa, não poderão ser dispensados salvo por moti-
vo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força
maior, até que venham adquirir direito a aposentadoria por tempo
de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo único - Após comple-
tados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisi-
ção do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS,
poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; Cláusula 26ª
No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresen-
tará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze)
dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primei-
ro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil,
e até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-emprega-
do a importância igual a que este receberia se vigorasse o con-
trato de trabalho; Cláusula 27ª - O Sindicato da Categoria Pro-
fissional, manterá, na Caminha Franco Sociedade Corretora de Câ-
mbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, quando existir mais de
10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados
da empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante
sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego,
nos termos do art. 543, § 3º da CLT; Parágrafo único - No prazo
de 30 (trinta) dias após a eleição do represenante sindical, a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



29
16

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

*Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mo-
biliários Ltda e o Sindicato da Categoria Profissional definira ,
os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro
na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representan-
te sindical, não poderá abranger questões relacionadas a hierar -
quia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas a di-
recionamento das operações ligadas à produção ou investimentos da
empresa; Cláusula 28ª - As empresas complementarão o salário dos
empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir
do 16º dia de afastamento, até o 30º dia; Cláusula 29ª - Ao empre-
gado que não tiver qualquer falta, injustificadas ou não, durante
o período aquisitivo de férias, será garantido uma gratificação no
valor correspondente a 20% (vinte por cento) do seu salário men-
sal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado ;
Cláusula 30ª - Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de
serviço, na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quaren-
ta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por par-
te da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e
cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; Cláusula 31ª - No
último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião con-
junta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e das Empresas,
para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os mem-
bros das respectivas categorias; Cláusula 32ª - A empresa se obri-
ga anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos em-
pregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos; Cláusula
33ª - A Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Va-
lores Mobiliários Ltda se compromete a, na vigência deste acordo,
formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da
Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUA-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

DRO DE CARREIRA a ser implantado pela empresa; Cláusula 34ª - A Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, quando possuir mais de 10 (dez) empregadas, fica obrigada a fazer, sem ônus para as empregadas, convênio com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade; Cláusula 35ª - A inadimplência de qualquer das cláusulas do presente acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para as empresas, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente acordo, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes acordantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 36ª - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral do Sindicato conveniente com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-44/83...

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se re-
fere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pelo Decreto-Lei nº
2.065; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, homologar a convenção coletiva celebrada entre o Sindi-
cato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitaliza-
ção e de Agente Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Es-
tado de Pernambuco e o Sindicato das Empresas de Seguros Priva-
dos e Capitalização no Estado de Pernambuco, a fim de que produ-
za seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - A
partir de 01 de janeiro de 1984, as empresas de seguros privados
e de capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, conce-
derão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional
dos securitários, a correção semestral automática dos salários a
que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº
6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários
vigentes em 01 de julho de 1983, o INPC de 74,8% fixado para o
mês de janeiro de 1984, na conformidade da seguinte tabela: Clas-
ses de salários : I - Até Cr\$ 171.360,00 (3MSM) 74,8%, II - Aci-
ma de Cr\$ 171.360,00 até Cr\$ 399.840,00 (7MSM) 59,84% mais Cr\$
25.635,45 a ser acrescido ao resultado, III - Acima de Cr\$ 399.
840,00 até Cr\$ 856.800,00 (15MSM) 44,88% mais Cr\$ 85.451,52 a
ser acrescido ao resultado, IV - Acima de Cr\$ 856.800,00 37,4%
mais Cr\$ 149.540,16 a ser acrescido ao resultado; Cláusula 2ª -
Para os empregados admitidos entre 01.07.83 a 31.12.83, o aumen-
to previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de
1/6 (hum sexto) por mês completo de serviço prestado; Cláusula 3ª
Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos en-
tre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetua-
dos da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendi-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



299
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
zagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição, ou alte
ração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho ;
Cláusula 4ª - Nenhum empregado da categoria profissional dos secu
ritários poderá perceber remuneração inferior ao valor de Cr\$...
115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros), com exceção do pessoal
de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que te
rão seu salário de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), rea
justáveis semestralmente, segundo o critério legal vigente à epo
ca do reajuste futuro; Cláusula 5ª - Admitido empregado para a
função de outro dispensado sem justa causa, àquele sera garantido
salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem con
siderar vantagens pessoais; Cláusula 6ª - A presente convenção
não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial
fixada por instrumento escrito; Cláusula 7ª - Para os empregados
que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumen
to incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém o au
mento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabe
lecida sobre o salário mínimo regional; Cláusula 8ª - É vedada a
dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do
Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e
60 (sessenta) dias depois da data do início da vigência desta con
venção até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou grupo de
empresas; Cláusula 9ª - Fica estabelecido que após cada período
de 05 (cinco) anos completos de serviços, prestados ao mesmo em
pregador e contados a partir da data da admissão, o empregado re
ceberá a quantia de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por mês,
a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração pa
ra todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente,
segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; Pará
grafo único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio,
biênio ou anuênio; Cláusula 10ª - É vedada, ressalvada a hipótese
de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (ses -
senta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art.
392 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 11ª - Fica re-
afirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, se-
rá reconhecida como o "DIA DO SEGURITÁRIO", o qual será considera-
do como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço
para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - As empresas desconta-
rão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos
financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à
aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que
os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a
30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª - Medi-
ante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito,
será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de pro-
va escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade;
Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadra-
da no art. 131, item IV da CLT; Cláusula 14ª - As empresas inte-
grantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patro-
nal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta
feira; Cláusula 15ª - As empresas representadas pelo Sindicato Pa-
tronal, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pes-
soais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$.
1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de
Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por invalidez permanen-
te; Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se
aplica às empresas que tenham feito seguro de acidentes pessoais,
nas mesmas ou em condições superiores; Cláusula 16ª - As empresas*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



36
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam
responsáveis pelo seu fornecimento; Cláusula 17ª - A ausência do
empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade
sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abo-
nada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da
CLT; Cláusula 18ª - O empregador deverá fornecer ao empregado ,
comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das im-
portâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes
deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Pará -
grafo único - Do referido comprovante deverá constar também a im-
portância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de
Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme
estabelece o art. 16, parágrafo 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.
12.66; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamen-
te comprovada, os empregados já convocados para a prestação obri-
gatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60
(sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que
servirem; Cláusula 20ª - Durante a vigência da presente conven-
ção, as empresas integrantes da categoria econômica representada
pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus emprega-
dos em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empre-
gados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização e de Agen-
tes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Per-
nambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Se-
guros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Segu-
ros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Traba-
lhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de sete (7) mem-
bros para o Sindicato e cinco (5) para a Federação e Confedera-
ção, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



301
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de
salários e de cômputo de tempo de serviço; Cláusula 21ª - As em-
presas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados,
integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder
lhes tickets ou vales para refeição, no valor de Cr\$ 1.300,00 (um
mil e trezentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo
critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a partici-
pação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal,
podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observa-
das as localidades onde existirem esses serviços de alimentação;
Parágrafo primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta
cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a
15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fi-
xa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b)
os empregados que trabalham em horário corrido de expediente úni-
co; Parágrafo segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipula-
da nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus
empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam forne-
cidas refeições a preços subsidiados; Cláusula 22ª - As horas ex-
traordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho
de 8 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite
de 2 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25%
(vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora nor-
mal; as horas extraordinárias que excederem desse limite, ou se-
ja, 2 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30%
(trinta por cento); Cláusula 23ª - As empresas descontarão de to-
dos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cen-
to) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento)
para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



50a
100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
vigência a partir de 1.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitar a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da CLT; Parágrafo único - Para efeito do cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; Cláusula 24ª - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente; Cláusula 25ª As bases da presente convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nessa atividade e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissi

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
onal dos securitários; Cláusula 26ª - Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo primeiro - Após completados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; Parágrafo segundo - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem tal benefício, ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem; Cláusula 27ª - Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado, em cada caso, o percentual que for fixado pela nova lei, ainda que esse novo critério resulte de um percentual inferior ao aqui estabelecido; Cláusula 28ª - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este perceberia se vigorasse o contrato de trabalho; Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; Cláusula 29ª

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

24.
30
10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 30ª - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 31ª - a presente Convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2.065, ressalvadas as situações previstas na cláusula vigésima sétima; por unanimidade, de acordo com o parecer da

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



20.
305
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC- 44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Procuradoria Regional, homologar a convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - A partir de 01 de janeiro de 1984, as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o INPC de 74,8%, fixado para o mês de janeiro de 1984, na conformidade da seguinte tabela: Classe de salários até Cr\$... 171.360 terão reajuste de 74,8%, de Cr\$ 171.361 a Cr\$ 399.840 terão reajuste de 59,84% mais Cr\$ 25.635,46 a ser acrescido ao resultado, de Cr\$ 399.841 a Cr\$ 856.800 terão reajuste de 44,88% mais Cr\$ 85.451,52 a ser acrescido ao resultado, acima de Cr\$.... 856.801 terão reajuste de 37,4% mais Cr\$ 149.540,16 a ser acrescido ao resultado; Cláusula 2ª - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado; Cláusula 3ª - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da jornada de trabalho; Cláusula 4ª - Nenhum empregado de Corretoras de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, poderá preceber remune-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

30
70

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*ração inferior a Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e asseme-
lhados, que terão os salários não inferior a Cr\$ 75.000,00 (se-
tenta e cinco mil cruzeiros); Cláusula 5ª - Admitido empregado pa-
ra função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garan-
tido salário igual ao do empregado de menor salário na função ,
sem considerar vantagens pessoais; Cláusula 6ª - A presente con-
venção não se aplica aos empregados que percebem remuneração espe-
cial fixada por instrumento escrito; Cláusula 7ª - Para os empre-
gados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o
aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o
aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabe-
lecida sobre o salário mínimo regional; Cláusula 8ª - É vedada a
dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários
do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias an-
tes e 60 (sessenta) dias depois da data do início de vigência des-
ta convenção até o limite de 1 (um) empregado por empresa ou grú-
po de empresas; Cláusula 9ª - Fica estabelecido que após cada pe-
ríodo de 05 (cinco) anos completos de serviços, prestados ao mes-
mo empregador e contados a partir da data da admissão, o emprega-
do receberá a quantia de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) ,
por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remunera-
ção para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmen-
te, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro ;
Parágrafo único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que
já percebem importância proporcionalmente maior a título de triê-
nio, biênio ou anuênio; Cláusula 10ª - É vedada, ressalvada a hi-
pótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os
60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



30
CP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 11ª -
Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outu
bro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será
considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo
de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - As Corre
toras de Seguros Privados descontarão da remuneração mensal do
empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo
Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos,
serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autori
zados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento)
da remuneração mensal; Cláusula 13ª - Mediante aviso prévio de
48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem
desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obriga
tória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único
Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art.131, ítem
IV da CLT; Cláusula 14ª - As Corretoras de Seguros Privados inte
grantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato Patro
nal, terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sex
ta-feira; Cláusula 15ª - As Corretoras de Seguros Privados repre
sentadas pelo seu Sindicato Patronal às suas próprias expensas ,
farão seguros de acidentes pessoais a favor de seus empregados ,
garantindo indenização de Cr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzei
ros) por morte e no máximo de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cru
zeiros) por invalidez permanente; Parágrafo único-A obrigação pre
vista nesta cláusula não se aplica às Corretoras de Seguros Pri
vados que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas'
ou em condições superiores; Cláusula 16ª - As corretoras de Segu
ros Privados que exigirem o uso de uniforme para os seus emprega
dos, ficam responsáveis pelo seu fornecimento; Cláusula 17ª - A

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico
da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentis-
ta. será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131,
item III, da CLT; Cláusula 18ª - O empregador deverá fornecer ao
empregado comprovante de pagamento de salários, com a discrimina-
ção das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais
comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do em-
pregado; Parágrafo único - Do referido comprovante deverá cons-
tar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garan-
tia de Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado op-
tante, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º, do Decreto
nº 59.820, de 20.12.66; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta
grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para
a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dis-
pensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unida-
de militar em que servirem; Cláusula 20ª - Durante a vigência da
presente convenção, as Corretoras de Seguros Privados integran-
tes da categoria econômica representada pelo seu Sindicato, con-
cederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo
nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Naci-
onal dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito
e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Cré-
dito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05
(cinco) para a Federação e Confederação, limitado a 1 (um) funci-
onário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os
quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômpu-
to do tempo de serviço; Cláusula 21ª - As empresas que não forne-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

304
R

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
cem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da Cate
goria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes Tickets ou Va
les para Refeição, no valor de Cr\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos
cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vi
gente à época do reajuste futuro, com a participação dos emprega
dos no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser di
retamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localida
des onde existirem esses serviços de alimentação; Parágrafo pri
meiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a)
os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) sa
lários mínimos regionais, neste incluída a parte fixa e parte va
riável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados
que trabalham em horário corrido de expediente único; Parágrafo
segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláu
sula as empresas que puserem a disposição de seus empregados res
taurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeição
es a preços subsidiados; Cláusula 22ª - As horas extraordiná
rias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oi
to) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 02
(duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte
e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as
horas extraordinárias que excederem esse limite, ou seja, duas
(02) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta
por cento); Cláusula 23ª - As empresas descontarão de todos os
seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para
os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os
NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência
a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a fa
vor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitar a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513, da CLT; Parágrafo único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; Cláusula 24ª - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação da presente Convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com salário mínimo vigente; Cláusula 25ª - As bases da presente convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nessa atividade, e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos securitários; Cláusula 26ª - Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo
por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de
força maior, até que venham adquirir direito a aposentadoria por
tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo primeiro - Após
completados os 30 (trinta) anos de serviço, indispensáveis à
aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo
FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; Pa-
rágrafo segundo - Ressalvadas as situações mais favoráveis já
existentes, aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais
de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela
vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposenta-
ria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nomi-
nal. As empresas que já concedem tal benefício, ficam desobriga-
das do cumprimento dessa vantagem; Cláusula 27ª - Se na ocasião
de cada reajuste futuro previsto na presente convenção estiver
em vigor outro critério legal, será aplicado em cada caso, o per-
centual que for fixado pela nova Lei, ainda que esse novo crité-
rio resulte um percentual inferior ao aqui estabelecido; Cláusu-
la 28ª - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa
se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15
(quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo
primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia
útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empre-
gado importância igual a que este receberia se vigorasse o con-
trato de trabalho; Parágrafo segundo - No caso de não compareci-
mento do empregado, a empresa dará do fato, conhecimento por es-
crito, ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágra-
fo anterior; Cláusula 29ª - A inadimplência de qualquer das cláu-
sulas da presente convenção, implicará nas sanções estabelecidas
na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor*
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



31
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDAO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Muni-
cípio do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Pri-
vados no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) salários de refe-
rência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Pri-
vados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados
e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A mul-
ta prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a
partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será
devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou
a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que
venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão
dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes con-
tratantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escri-
to a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satista-
tória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regi-
onal do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a di-
vergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho ;
Cláusula 30ª - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou
revogação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada ,
em qualquer caso, a aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos
convenientes com observância do art. 612 da Consolidação das Leis
do Trabalho; Cláusula 31ª - A presente Convenção vigorará pelo
prazo de 01 (hum) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem
prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei
nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei número
2.065, ressalvadas as condições previstas na cláusula vigésima-
sétima; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, homologar a convenção coletiva celebrada entre o Sindi-
cato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitaliza*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ção e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no
Estado de Pernambuco e a Banorte Distribuidora de Títulos e Valo
res Mobiliários S/A, a fim de que produza seus jurídicos efeitos,
nas seguintes bases: Cláusula 1ª - A partir de 01 de janeiro de
1984, as empresas de seguros privados e de capitalização, estabe
lecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados,
integrantes da categoria profissional dos securitários, a corre
ção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº
6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e De
creto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de ju
lho de 1983, o INPC de 74,8% fixado para o mês de janeiro de 1984,
na conformidade da seguinte tabela: Classes de salários: I - até
Cr\$ 171.360,00 (3MSM) terão reajuste de 74,8%, II - acima de Cr\$
171.360,00 até Cr\$ 399.840,00 (7MSM) terão reajuste de 59,84%
mais Cr\$ 25.635,45 a ser acrescido ao resultado, III- acima de
Cr\$ 399.840,00 até Cr\$ 856.800,00 (15MSM) terão reajuste de
44,88% mais Cr\$ 85.451,52 a ser acrescido ao resultado, IV - aci
ma de Cr\$ 856.800,00 terão reajuste de 37,4% mais Cr\$ 149.540,16
a ser acrescido ao resultado; Cláusula 2ª - Para os empregados
admitidos entre 01.07.83 a 31.12.83, o aumento previsto na cláusu
la primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês
completo de serviço prestado; Cláusula 3ª - Serão compensados os
aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data
da vigência da presente convenção, excetuada a compensação os de
correntes de promoção, término de aprendizagem ou experiência,
equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resul
tante da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 4ª - Nenhum
empregado da categoria profissional dos securitários poderá per
ceber remuneração inferior ao valor de Cr\$ 115.000,00 (cento e

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
quinze mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 5ª - Admitido empregado para a função, de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; Cláusula 6ª - Fica estabelecido que após cada período de 05 (cinco) anos completos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; Parágrafo único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio; Cláusula 7ª - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art. 392 da CLT; Cláusula 8ª - Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecido como o "DIA DO SEGURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço, para todos os efeitos legais. Tendo em vista as características de funcionamento da Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, os seus empregados gozarão este feriado no dia em que for determinado pelos estabelecimentos bancários do Estado de Pernambuco para balanço, sem expediente para o público. Caso tal situação não corra no ano de 1984, a empresa, determinará, a seu critério, outro

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
dia útil para compensação do feriado, ou remunerará em dobro o
dia reconhecido como "DIA DO SEGURITÁRIO", conforme definido nes
ta cláusula; Cláusula 9ª - A Banorte Distribuidora de Títulos e
Valores Mobiliários S/A, descontará da remuneração mensal do em
pregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sin
dicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, ser
viços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autoriza
dos pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da
remuneração mensal; Cláusula 10ª - Mediante aviso prévio de 48
(quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem des
conto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigató
ria por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único -
Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art. 131 ,
item IV da CLT; Cláusula 11ª - As empresas terão sua jornada de
trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula 12ª -
A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, às
suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a fa
vor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$ 1.000.000,
00 (hum milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$.....
1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) por invalidez permanente;
Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se a
plica à Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
S/A, desde que a mesma tenha feito seguro de acidentes pessoais,
nas mesmas ou em condições superiores, ao plano de Previdência
Privada em condições proporcionalmente iguais ou superiores; Cláu
sula 13ª - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
S/A quando exigir o uso de uniformes para os seus empregados, fi
cará responsável pelo seu fornecimento; Cláusula 14ª - A ausên
cia do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da
entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista,
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



Sala das sessões, de de



31
002

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
tulos e Valores Mobiliários S/A, não fornecendo alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obriga a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de Cr\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custo, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação; Parágrafo primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; Parágrafo segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; Cláusula 19ª - As horas, extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem desse limite, ou seja, 2 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento); Cláusula 20ª - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



31
TR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de se-
guros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias
após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finali-
dade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato,
sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a even-
tual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda
e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto,
inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o descon-
to de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado
em Assembléia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, es-
pecialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com
o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as
prerrogativas do Sindicato, prevista na letra "E" do art. 513, da
CLT; Parágrafo único - Para efeito de cálculo do desconto fixado
na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento a-
purado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais fei-
tos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os
adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983
da Lei nº 6.708/79, Cláusula 21ª - Os empregados optantes pelo
FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços pres-
tados à mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por mo-
tivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força mai-
or, até que venham adquirir direito a aposentadoria por tempo de
serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo único - Após completados
os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição de di-
reito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser
dispensado unilateralmente pela empresa; Cláusula 22ª - Se na oca-
sião de cada reajuste futuro previsto na presente convenção esti-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



314
TEO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*ver em vigor outro critério legal, será aplicado, em cada caso ,
o percentual que for fixado pela nova lei, ainda que esse novo
critério resulte em um percentual inferior ao aqui estabelecido ;*
Cláusula 23ª - *Nos casos de pedido de demissão ou dispensa, a em
presa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo má
ximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento;*
Parágrafo primeiro - *Se excedido o prazo, a empresa, a partir do
16º dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao
ex-empregado, a título de multa, uma importância equivalente a
tantos 30 avos do seu salário base na época da rescisão de contra
to, quantos forem os dias de atraso contados do 16º dia útil, até
a data da apresentação para a homologação, ou de depósito judici
al;*
Parágrafo segundo - *No caso de não comparecimento do emprega
do, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato,
o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior;*
Cláusula 24ª - *A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente con
venção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação especí
fica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04
(quatro) salários de referência vigente no Município de Recife ,
para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) salários de referência pa
ra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e
Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Cré
dito no Estado de Pernambuco;*
Parágrafo primeiro - *A multa previs
ta na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do
mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será devida à
parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplica
ção da sanção;*
Parágrafo segundo - *As divergências que venham a
surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



32
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes;
b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 25ª O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes com observância do art. 612 da CLT; Cláusula 26ª - A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01 (hum) ano, a contar de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto - Lei nº 2.065, ressalvadas as situações previstas na cláusula vigésima sétima; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento do DC-33/82, arguida pela Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir do presente dissídio coletivo as Empresas que estabeleceram com o Sindicato suscitante convenção coletiva ou acordo acima homologados. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; Cláusula 2ª por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



32
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*deferir a reivindicação de fls. para determinar que serão compen-
sados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.83 e
a data do início da vigência do presente dissídio, excetuados da
compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem,
ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração
de salários resultante da majoração da jornada de trabalho; Cláu-
sula 5ª - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante pa-
ra estabelecer que nenhum empregado de Empresas de Seguros Priva-
dos e Capitalização no Estado de Pernambuco poderá ser admitido
com remuneração inferior a Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil
cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria; § 1º - Os valo-
res dos salários de ingresso, citados no caput, serão reajustados
em julho de 1984, segundo o critério legal vigente para reajuste
de salários, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, a indeferia; Cláusula 6ª - por
maioria, deferir a reivindicação de fls. a fim de determinar que
admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa
causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demi-
tido, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, a indeferia; Cláusula 7ª - por maioria,
deferir a reivindicação do suscitante a fim de determinar que pa-
ra os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte
variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegura-
do, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percen-
tagem estabelecida sobre o salário mínimo regional, contra o vo-
to do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, a indeferia; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 9ª -
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



322
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
nal, indeferida; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls.
com a seguinte redação: "ressalvada a hipótese de justa causa, fi
ca vedada a dispensa da empregada gestante, desde o início da gra
videz até 60 (sessenta) dias após o término do período de repouso
previsto no art. 392 da CLT"; Cláusula 11ª - por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindi
cação de fls. para determinar que fica reafirmado que na 3ª (ter
ceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o
"DIA DO SEGURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso
remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos
legais; Cláusula 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para esta
belecer que as empresas de Seguros Privados e Capitalização des -
contarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas
aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referen -
tes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, des -
de que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não ex
cedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª
por maioria, deferir a reivindicação do suscitante para determi -
nar que mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado
por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado
no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal
finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência se
rá enquadrada no art. 131, item IV da CLT, contra o voto dos Juí
zes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Pro
curadoria Regional, a indeferiam; Cláusula 14ª - por maioria, de
ferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as Empresas de
Seguros Privados e Capitalização integrantes da categoria econômi

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



32.
PB

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ca representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de tra-
balho, anualmente, de segunda a sexta-feira, contra o voto dos
Juízes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 15ª - por maioria,
deferir a reivindicação de fls. para determinar que as Empresas
de Seguros Privados e Capitalização representadas pelo seu Sindi-
cato Patronal, às suas próprias expensas, farão seguro de aciden-
tes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de
Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), por mor-
te e no máximo de Cr\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil
cruzeiros), por invalidez permanente; Parágrafo único - A obriga-
ção prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas de Seguros
Privados e Capitalização que tenham feito seguro de acidentes pes-
soais, nas mesmas ou em condições superiores, contra o voto dos
Juízes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 16ª - por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a
presente reivindicação para determinar que as Empresas de Seguros
Privados e Capitalização que exigirem o uso de uniforme para os
seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que
seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para
compensação de tal despesa; Cláusula 17ª - por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindi-
cação de fls. para determinar que a ausência do empregado por mo-
tivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em
casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive pa-
ra os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; Cláusula 18ª
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que o

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, de tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Cláusula 19ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem; Cláusula 20ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 21ª por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 22ª - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho 8 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, vencidos os Juízes Relator, Fernando Cabral e Ramiro Oliveira; Cláusula 23ª - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação com a seguinte redação: As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1983, sobre o reajuste relativo àquele ano, com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inte

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



320
JED

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-44/83

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ra responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação
de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer dis
cussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em
juízo; Cláusula 24ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional indeferida; Cláusula 25ª - por unanimida
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida;
Cláusula 26ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, indeferida; Cláusula 27ª - por unanimidade, de
ferir a presente reivindicação para determinar que no caso de pe
dido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homo
logação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a con
tar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o
prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresenta
ção para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual
a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho; Pará -
grafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a em
presa dará do fato, conhecimento por escrito, ao Sindicato, o
que desobrigará do disposto no parágrafo anterior; Cláusula 28ª -
por unanimidade, deferir a presente reivindicação para estabele
cer que sempre que o empregado substituir outro, de salário supe
rior, em caráter definitivo ou temporário, será garantido ao
substituto o salário igual ao do substituído, sem considerar van
tagens pessoais e, na substituição temporária, a vantagem perdu
rará enquanto durar a substituição; Cláusula 29ª - por unanimida
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida;
Cláusula 30ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procurado
ria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Leovigildo Fa
rias e Benedito Arcanjo que a deferiam; Cláusula 31ª - por unani
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-44/83*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*rida; Cláusula 32ª - por maioria, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Revisor ,
Leovigildo Farias e Benedito Arcanjo que a deferiam; Cláusula 33ª
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
indeferida; Cláusula 34ª - por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 35ª - por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inõe-
ferida; Cláusula 36ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 37ª - por maioria, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra
o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferia; Cláusula 38ª -por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in
deferida; Cláusula 39ª - por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 40ª - por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferi-
da; Cláusula 41ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 42ª - por unanimida-
de, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar
a vigência do presente dissídio de 1º de janeiro a 31 de dezembro
de 1984. Custas pelos suscitados sobre 30 valores de referência .*

Acórdão pelo Juiz Edgar Lacerda.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, *16* de *08* de *1984*.

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ Edgar
Lacerda

Recife, 30.08.84

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

RECEBIDOS NESTA DATA.

RECIFE, 30 / 08 / 84 [Signature]
Gab. Edgar da Silva Lacerda

DEVOLVO AO S.P.O. NESTA DATA, COM O ACÓRDÃO DATILOGRAFADO.

RECIFE, 17 / 09 / 84 [Signature]
Gab. Edgar da Silva Lacerda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8.ª REGIÃO

327
NA

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. -2 OUT 1984

Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. -2 OUT 1984

Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

ETI BRANCO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

328
NA

PROC. TRT. DC-44/83

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO
E DE AGENTES AUTÔNOMOS
DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CRÉDITO NO ESTADO DE PER
NAMBUCO.

SUSCITADOS: SINDICATO DAS EMPRESAS
DE SEGUROS PRIVADOS E CA
PITALIZAÇÃO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO, SINDICATO
DOS CORRETORES DE SEGU
ROS PRIVADOS NO ESTADO
DE PERNAMBUCO E OUTRAS
(24) VINTE E QUATRO EM -
PRESAS.

A C Ó R D ã O - Ementa:

Dissídio Coletivo que se
julga Procedente em Parte, uma vez ho
mologados os acordos entre suscitados
e suscitante, para excluir cláusulas
sem amparo legal.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pelo Sin
dicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capita

EM BRANCO



329

Acórdão — Continuação —

Crédito no Estado de Pernambuco contra o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco e demais Empresas relacionadas às fls.02/04 dos autos.

O Sindicato suscitante pretende, entre outras vantagens, objeto das demais cláusulas, que seja concedido aos integrantes de sua categoria profissional a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei 6.708/79, alterada pelo Decreto-Lei 2065, aplicando-se aos salários vigentes em 01.07.83, o INPC fixado para o mês de Janeiro do ano corrente, além de um abono de emergência no valor de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento), feita a aplicação do INPC na forma acima descrita.

O suscitante, às fls.108, 125, 154 e 137 solicita a homologação dos acordos firmados com as empresas mencionadas nas respectivas petições e a exclusão destas empresas da lide.

As empresas suscitadas que não celebraram acordo com o Sindicato Suscitante contestaram o presente Dissídio Coletivo, tendo inicialmente solicitado o sobrestamento do feito até que seja julgado, pelo Colendo TST, o Dissídio Coletivo anterior. No mérito as suscitadas, pelas razões expostas nas suas defesas, às fls. 168 a 200 dos autos, contestaram quase todas as cláusulas constantes do pedido inicial.

O Dissídio foi devidamente instruído.

A Douta Procuradoria Regional, em parecer constante das fls. 265/271, opina pela homologação dos acordos celebrados com as suscitadas Dubeaux Corretora de Câmbio, Bantrial - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Dinaxis Corretora de Valores Mobiliários Ltda, Lobo Soares Corretora

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

Seguros Privados e de Corretores de Seguros e Capitalização , Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A , sendo as mesmas excluídas da lide. Opina, ainda, que não deve ser atendida a solicitação do sobrestamento do presente Dissídio Coletivo até que seja julgado pelo Colendo TST o Dissídio Coletivo anterior. No Mérito opina nos seguintes termos: Cláusula Primeira - trata do reajuste semestral. A presente cláusula cinge-se à correção automática, que independe de negociação ou decisão normativa. O reajuste semestral sendo imperativo governamental deve ser aplicado imediatamente e nunca esperar por decisão da Justiça do Trabalho. Não deve ser matéria de Dissídio Coletivo, devendo a cláusula ser julgada prejudicada. Dec. Lei 2065/83. Cláusula Segunda - Solicita abono de emergência. Não tem amparo legal e deve ser indeferida. Cláusula Terceira - Não sendo concedida a cláusula primeira, também não o deve ser a presente. Ademais o reajuste semestral , vem na Lei peculiar, devidamente discriminada a proporcionalidade. Cláusula que deve ser considerada prejudicada. Cláusula Quarta - trata da compensação de aumentos espontâneos, matéria disposta em Lei. Não devia ser julgada procedente, uma vez que só faz cada dia aumentar o volume do DC. Esta é uma Categoria que não deve ter necessidade de se afirmar, através de DC com um universo de cláusulas, cláusulas que refletem a própria Lei. É um DC de classe distinta, urbano. Todavia, pode ser julgada procedente. Cláusula Quinta - trata de fixação de remuneração fixa para ser aplicada quando da admissão de empregado. Não tem amparo legal e deve ser indeferida. Cláusula Sexta - salário do substituto - opinamos pela procedência da cláusula. Cláusula Sétima - trata da percepção de salário fixo ou variável e do aumento devido.

EM BRANCO



33
Nº

Acórdão — Continuação —

o nosso parecer. Cláusula Oitava - prende-se a uma quase -es-
tabilidade a empregados da Categoria Profissional. Não tem
amparo legal e não merece procedência. Cláusula Nona - solici-
ta o pagamento de anuênio. Não tem apoio legal, deve ser inde-
firida. Cláusula Dez - o Egrégio TRT concedeu a presente cláu-
sula, nos termos a seguir, registrados, e que deve permanecer
"ressalvada a hipótese de justa causa, fica vedada a dispensa
da empregada gestante, desde o início da gravidez até sessen-
ta (60) dias após o término do período de repouso previsto no
Art. 392 da CLT. Cláusula Onze - trata do "Dia do Securité -
rio. O Egrégio TRT concedeu o pleito no DC anterior, por una-
nimidade. Resolvemos opinar favoravelmente. Em todos os acor-
dos a cláusula foi firmada. Deve proceder. Cláusula Doze -
trata do desconto na remuneração dos Empregados com relação a
financiamentos de serviços Médicos ou dentários. Os emprega-
dos autorizaram a cláusula. Deve ser julgada procedente. Cláu-
sula Treze - prende-se ao abono de falta do estudante. Não de-
ve proceder. O Colendo STF decretou a inconstitucionalidade
da presente cláusula. Cláusula Quatorze - determinação de di-
as de jornada de trabalho. Não tem amparo legal. Não deve pro-
ceder. Cláusula Quinze - solicita pagamento de seguro aciden-
te. Não tem amparo legal, não deve proceder. Cláusula Dezes-
seis - trata do fardamento de empregado por exigência do Em-
pregador. Embora a matéria esteja disposta em Lei, sendo des-
necessária a inclusão em DC, a cláusula pode proceder. Cláu-
sula Dezesete - prende-se à apresentação de atestado médico.
A cláusula já foi auferida pela Categoria Profissional e tem
grande sentido social - doença em emergência. Deve Proceder.
Cláusula Dezoito - comprovante de pagamento, obrigações do
Empregador. Cláusula que concede...

EM BRANCO



332
N

Acórdão — Continuação —

própria. Cláusula Dezenove - dispensa do Empregado que terminou o serviço militar - o pleito deve proceder como solicitado. Há Lei pertinente. Cláusula Vinte - trata da frequência livre a ser concedida aos Empregados exercentes de cargos de Diretoria do Sindicato Suscitante durante a vigência do DC. Não tem amparo legal. Não deve proceder. Cláusula Vinte e Um - prende-se a uma ajuda para alimentação. A Cláusula, como pedida, não recebeu concordância das Empresas que estabeleceram acordo com o Sindicato suscitante. Nas circunstâncias atuais, consideramos de difícil arbítrio e opinamos por seu indeferimento. Não tem apoio legal. Cláusula Vinte e dois - acréscimo de 100% por horas extraordinárias trabalhadas, até o limite de duas horas por dia. Sem amparo legal. Não deve proceder. Cláusula Vinte e Três - no presente DC reconhecemos que a cláusula do reajuste semestral deve ser julgada prejudicada. Não há aumento de salário. Como ser autorizado qualquer desconto? Mas o desconto se encontra devidamente autorizado pelos Sindicalizados. Opinamos pelo deferimento da presente cláusula, em parte. O desconto deve ser, para todos, na mesma proporção, e os não Sindicalizados devem ter 10 dias da publicação do Acórdão, para manifestação contrária ao desconto. Cláusula Vinte e Quatro - cláusula que deve ser julgada prejudicada, porquanto no presente DC não há cláusula determinante de quaisquer salários. Cláusula Vinte e Cinco - pretende o Sindicato Suscitante estender os efeitos do presente DC às Empresas que têm finalidade de operações que não se identificam com as da Categoria Econômica, ora em apreço. Cláusula que não deve proceder. Cláusula Vinte e Seis - impedimento de dispensa de Empregados que possuem 29 anos de serviço, optantes pelo FGTS. Não tem amparo legal e não deve proceder. Cláusula Vinte e

ETM BRANCO



33

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

a Empresa e de multa se os prazos forem excedidos. Não tem ampa
ro legal e não deve proceder. Cláusula Vinte e Oito- salário ' do substituto, a cláusula como solicitada, não deve proceder. ' Cláusula Vinte e Nove- eleição de representante sindical, consi
deramos que a presente cláusula não deve proceder nos termos so
licitados. Há Lei expressa pertinente à matéria. Cláusula Trinta
complementação salarial dos Empregados afastados para tratamen
to médico do INAMPS. Não deve proceder por não ter amparo legal.
Cláusula Trinta e um- suplementação salarial, como auxílio nogo
zo de férias. Não deve proceder. Não tem amparo legal. Cláusula ' Trinta e dois- aviso prévio de 45 dias para o empregado que ti
ver mais de cinco anos de empresa e trinta e cinco anos de ida
de. Não tem amparo legal, não deve proceder. Cláusula Trinta e Três
trata do estabelecimento de dia para reunião conjunta das Dire
torias dos Sindicatos dos Trabalhadores e Patronal. Não tem am
paro legal. Não deve proceder. Cláusula Trinta e Quatro- liberação
de Empregado para frequentar curso, quando conidado pelo Sindia
to da Categoria Profissional. Cláusula que não deve ser imposta,
por não ter amparo legal. Cláusula Trinta e Cinco- Às custas das
empresas, contratação de assistência médico-odontológica para em
pregados e dependentes destes. Não tem apoio legal e não deve ' proceder. Cláusula Trinta e Seis- antecipação salarial do custo de
vida supere 15% no Recife, de janeiro amargo- a cláusula não tem
amparo legal, não deve proceder. Cláusula Trinta e Sete- anota
ção nas Carteiras de Trabalho da função exercida. É espelho da ' Lei. Pode proceder. Cláusula Trinta e Oito- compromisso de forma
ção de comissão paritária para elaborar Quadro de Carreira.-
Trata-se de encargo do Empregador, sem que haja obrigatorieda
de. Não deve proceder. Cláusula Trinta e Nove - obrigação de
instalação de creche para as Empresas que tiverem mais de dez ' (10) empresas - O Art. 280 da CPM estabelece a seguinte

EM BLANCO



PROC; TRT.DC-44/83

-07-

334

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

quase-estabilidade para os Empregados durante a vigência do presente DC, salvo em casos de queda real de arrecadação, com explicitação de prioridade. Cláusula que não tem amparo legal e não deve proceder. Cláusula Quarenta e Um - trata de multas a serem aplicadas em caso de inadimplência das cláusulas do presente DC. Discordamos do pleito, que não tem apoio legal e não deve proceder. Cláusula Quarenta e Dois - O presente DC deve vigor de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984. Existe menção à Lei 6.708/73, ao Dec-Lei nº2065 e à aplicação do presente DC, que omitimos, pois, consideramos desnecessária.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos do Parecer da Douta Procuradoria não admitimos o sobrestamento do presente Dissídio Coletivo.

Nos termos, ainda, do Parecer da Douta Procuradoria homologamos os acordos celebrados entre as empresas suscitadas e o suscitante, para que produzam os seus efeitos legais, ficando excluídas do presente Dissídio Coletivo.

Mérito.

Cláusula Primeira - O objeto da cláusula é a correção semestral automática. Entendemos que esta cláusula deve ser julgada prejudicada nos termos do parecer da Douta Procuradoria Regional cujo ponto de vista adotamos.

Cláusula Segunda - Esta Cláusula tem como objeto a concessão de abono de emergência. Esta pretensão não tem amparo legal, como muito bem opinou a Douta Procuradoria Regional. De acordo com esta, a cláusula é indeferi

EM BRANCO



33

Acórdão — Continuação —

C Cláusula Terceira - Considerada prejudicada a cláusula primeira, esta também deve, ser assim considerada. Concordamos com o duto Parecer da Procuradoria e consideramos, também, prejudicada esta cláusula.

Cláusula Quarta - A matéria regulada por esta cláusula, como observou a douda Procuradoria Regional é matéria disposta em Lei. Era desnecessária sua regulamentação em Dissídio Coletivo. Entretanto, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional, defiro esta cláusula.

Cláusula Quinta - Esta cláusula dispõe sobre a remuneração mínima que deve ser paga a empregado de Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, com exceção do pessoal de portaria. [Constitui o disposto nesta cláusula vantagem concedida em Convenções e Dissídios anteriores e que já se inclui nas conquistas da categoria.] Deferimos a cláusula com o seu Parágrafo Primeiro.

Cláusula Sexta - A cláusula em questão dispõe sobre o salário do empregado que é admitido em substituição àquele que exercia a mesma função, garantindo-se salário igual. Não há nenhuma disposição legal contrária. De acordo com o parecer da douda Procuradoria Regional deferimos a cláusula.

Cláusula Sétima - O que preceitua a cláusula já é objeto de disposição legal. As Convenções e Dissídios anteriores incorporaram o objeto desta cláusula às vantagens concedidas à categoria. Deferimos, portanto, a cláusula.

Cláusula Oitava - Pretende-se uma quase estabilidade dos integrantes da categoria, que não tem amparo legal. Indeferimos a cláusula.

Cláusula Nona - Estabelece a obrigação de pagamento de contribuição sindical.

ETM BEANCO



Acórdão — Continuação —

Procuradoria Regional, indeferimos a cláusula.

Cláusula Décima - Proíbe a cláusula a demissão de empregada gestante desde o início da gravidez até sessenta dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Art. 392. O disposto nesta cláusula constitui conquista obtida em Convenções coletivas e Dissídios anteriores. Razão pela qual deferimos a cláusula nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Regional, dando-se-lhe a redação preconizada no aludido parecer.

Cláusula Décima-Primeira - Dispõe a presente cláusula que a terceira segunda feira do mês de Outubro passará a ser o "Dia dos Securitários". Esta reivindicação já foi objeto de cláusula constante de Convenções e Dissídios Coletivos anteriores, pelo que de acordo com o douto Parecer da Procuradoria Regional a deferimos.

Cláusula Décima Segunda - Dispõe sobre descontos de parcelas relativas a financiamentos feitos pelo Sindicato para aquisição de medicamentos e serviços de Prótese, condicionando-se estes descontos à autorização do empregado. A Douta Procuradoria não ver nenhuma inconveniência, motivo pelo qual deferimos a Cláusula.

Cláusula Décima Terceira - Dispõe que a ausência do empregado no dia em que estiver se submetendo a prova escolar obrigatória, por Lei será abonada, desde que seja dado aviso prévio escrito no prazo de quarenta e oito ho - ras. A Cláusula conta com parecer contrário da Procuradoria Regional. Ocorre, porém, em que pese as razões do parecer, o disposto nesta cláusula já foi consagrado por Convenção e Dissídio anteriores e já se incorporou nos direitos dos integantes da categoria. Deferimos assim a cláusula.

EM BRANCO

33
/PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —

que os empregados das empresas de Seguros Privados e Capitalização terão sua jornada de Trabalho, anualmente, de segunda à sexta-feira. A douta Procuradoria Regional, no seu parecer, entende não haver amparo legal para o deferimento desta cláusula. Ocorre que esta reivindicação já foi consagrada em Convenção Coletiva e Dissídios anteriores, sendo, portanto, conquista da categoria. Deferimos, por este motivo, a cláusula em questão.

Cláusula Décima Quinta — O disposto nesta cláusula não tem parecer favorável da douta Procuradoria Regional. Deferimos, no entanto, a cláusula por já ter sido deferida por Convenção e Dissídio anteriores, sendo uma conquista da classe.

Cláusula Décima Sexta — Esta cláusula regula o uso de uniforme pelos empregados. A douta Procuradoria Regional, embora admitindo que a matéria já está regulada em Lei, opina pelo seu deferimento. Deferimos, de acordo com o referido parecer, a cláusula em questão.

Cláusula Décima Sétima — Dispõe que a ausência do empregado por motivo de doença, atestado pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada. A cláusula tem parecer favorável da douta Procuradoria Regional, pelo que deferimos a cláusula.

Cláusula Décima Oitava — Dispõe sobre fornecimento de comprovante pelo empregador, o que é sua obrigação. Deferimos a cláusula, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional.

Cláusula Décima Nona — O disposto nesta cláusula se refere à proibição, a não ser por falta grave, de dispensa de empregados convocados para o serviço militar.

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

Defere-se, portanto, a cláusula em tela.

Cláusula Vigésima - Estabelece esta cláusula frequência livre aos empregados que exercem cargos de direção nas entidades Sindicais durante a vigência do Dissídio Coletivo. Entendemos, como a douta Procuradoria Regional, que esta cláusula não tem amparo legal, pelo que a indeferimos.

Cláusula Vigésima Primeira - A Cláusula não tem amparo legal, como demonstrou os termos do douto Parecer da Procuradoria Regional. Assim, de acordo com o aludido parecer, indeferimos esta cláusula.

Cláusula Vigésima Segunda - [Dispõe que o percentual a ser acrescido as horas extras até o limite de 02 (duas) por dia é de 100%. Os percentuais fixados por lei são os mínimos, não importa que por meio de sentença normativa se estabeleça outros percentuais. Esta reivindicação já foi atendida por convenções anteriores, sendo já uma conquista da categoria. Deferimos a cláusula em questão.]

Cláusula Vigésima Terceira - A cláusula, regula descontos efetuados pelas empresas, nos salários dos empregados sócios, ou não sócios do suscitante. A douta Procuradoria opina pelo deferimento em parte para que seja estipulado um só percentual e que os não sindicalizados tenham o prazo de dez dias contados da publicação do acórdão para se pronunciarem sobre o desconto. Deferida em parte para, com nova redação, se restringir o desconto ao percentual de 10% para sócios quites em Dezembro de 1983, sobre o reajuste relativo àquele ano, com vigência a partir de 01 de Janeiro de 1984, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Esta

EM BRANCO



33.
No

Acórdão — Continuação —

importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante e eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo.

Cláusula Vigésima Quarta - Regula o salário dos empregados admitidos antes de 1º de Novembro de 1983 (primeiro de novembro de mil novecentos e oitenta e três). Opina a douta Procuradoria para que se considere prejudicada a cláusula, uma vez que no presente Dissídio Coletivo não há cláusulas dispondo sobre quaisquer salários. Estamos de acordo com a Procuradoria Regional e indeferimos a cláusula.

Cláusula Vigésima Quinta - Pretende a cláusula estender os efeitos do presente Dissídio Coletivo às Empresas com operações e finalidades diversas daquelas que compõem a Categoria Econômica. De acordo, portanto, com o parecer da douta Procuradoria Regional, indeferimos a cláusula.

Cláusula Vigésima Sexta - Visa a cláusula impedir a demissão de empregados com vinte nove anos de serviço, optantes pelo FGTS. Entendo, como a douta Procuradoria Regional, que a cláusula não tem amparo legal, pelo que a indefiro.

Cláusula Vigésima Sétima - Dispõe a cláusula e seus parágrafos que nos casos de pedido de demissão ou dispensa, deve a empresa providenciar a homologação no prazo de quinze dias úteis, sob pena da multa estatuida no parágrafo primeiro. [Constitui reivindicação já cosnagrada em Convenções anteriores e que visa coibir abusos das empresas que não providenciam a homologação no devido tempo] Defiro. nortan



34

Acórdão — Continuação —

Cláusula Vigésima Oitava - Dispõe que havendo substituição de empregado que percebe salário superior, o substituto deve perceber o mesmo salário, tanto na substituição em caráter definitivo como naquela de caráter temporário. A cláusula não contraria disposição legal e em que pese o parecer contrário da douta Procuradoria Regional, defiro a cláusula.

Cláusula Vigésima Nona - Dispõe sobre a escolha de um representante do suscitante, pelo voto secreto, nas empresas de mais de dez empregados, sendo-lhe assegurada a permanência no emprego. Há, como acentua o parecer da douta Procuradoria Regional, disposição legal expressa pertinente à matéria. Indefiro, de acordo com a Procuradoria Regional, a cláusula em questão.

Cláusula Trigésima - Com esta cláusula pretende o suscitante que as empresas complementem o salário dos empregados afastados para tratamento médico no Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS e que esta complementação se faça a partir do 16º dia de afastamento, até 90 dias, podendo ser prorrogada, a critério médico, por mais 60 dias. Estamos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional quando opina pela falta de amparo legal, pelo que indefiro esta cláusula.

Cláusula Trigésima Primeira - Trata esta cláusula de concessão de gratificação ao empregado que durante o período aquisitivo de férias não tiver mais de seis faltas injustificadas. Entendemos, como a douta Procuradoria Regional, que se trata de suplementação de salário concedida como auxílio nas férias, no que não tem amparo legal, pelo que a cláusula é indeferida.



EM BRITAO



341
N

Acórdão — Continuação —

cláusula dispõe que é concedido o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias ao empregado que contar mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa e que tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos. Esta disposição não tem amparo legal. Estamos de acordo com a douta Procuradoria Regional, pelo que se indefere a cláusula.

Cláusula Trigésima Terceira - Pre-tende o suscitante, nesta cláusula, que o último dia útil de cada trimestre civil, se realize uma reunião conjunta das direções dos Sindicatos dos Trabalhadores e Patronal com a finalidade de debater assuntos relacionados com as respectivas categorias. A cláusula é indeferida, nos termos do parecer da douta Procuradoria, por falta de amparo legal.

Cláusula Trigésima Quarta - Trata da liberação de um único empregado pelas empresas que tenham mais de dez empregados para participar de cursos sindicais de Legislação Trabalhista e Previdenciária. Trata-se de disposição a ser imposta e que não tem amparo legal. Assim, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, indefirimos esta cláusula.

Cláusula Trigésima Quinta - O disposto na cláusula visa a contratação dos serviços de empresas especializadas na prestação de assistência médico-odontológica para que atendam os empregados e seus dependentes, correndo as despesas por conta das empresas componentes da categoria econômica. A Procuradoria Regional opina pela falta de amparo legal para o deferimento desta cláusula. Deste modo, indefiro a cláusula em questão.

Cláusula Trigésima Sexta - Concede a cláusula uma antecipação salarial que vigorará a partir de 1º (primeiro) de abril de 1984, condicionando-a a elevação do

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

Indefiro a cláusula, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Sétima - Dispõe, que as empresas ficam obrigadas a anotar em nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social as verdadeiras funções exercidas pelos empregados. O disposto nesta cláusula é objeto de disposição legal. Assim, a cláusula é desnecessária. A cláusula é indeferida de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Regional.

Cláusula Trigésima Oitava - Pretende o suscitante, com esta cláusula, que as empresas assumam o compromisso de, na vigência deste Dissídio Coletivo, formarem uma comissão paritária, com representantes das respectivas categoria, com a finalidade de elaborar Quadro de Carreira. A cláusula só se justificaria se tivesse havido acordo. As empresas não podem ser obrigadas a assumir este compromisso. Assim, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Regional, indefiro esta cláusula.

Cláusula Trigésima Nona - Obrigação das empresas de mais de dez empregados fazerem convênio com creches, sem ônus dos empregados, para guarda de seus filhos. Há disposição legal sobre a matéria, como salienta a Douta Procuradoria Regional, e como está redigida não deve ser aceita. Indefiro a cláusula nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Regional.

Cláusula Quadragésima - Com esta cláusula o suscitante está pretendendo uma quase estabilidade, como salienta a Douta Procuradoria Regional. Pretende-se restringir a demissão dos empregados pela empresa, estabelecendo condições para sua demissão. Não tem, portanto, esta cláusula

EMERSON



Acórdão — Continuação —

Procuradoria Regional, a indefiro.

Cláusula Quadragésima Primeira - Dispõe sobre a aplicação de multa pelo descumprimento de Cláusulas constantes do presente Dissídio Coletivo. Entendemos com o Parecer que a cláusula não tem amparo legal, assim, de acordo com a Procuradoria Regional, indefiro esta cláusula.

Cláusula Quadragésima Segunda - Deferimos a cláusula nos termos do parecer da Douta Procuradoria Regional para que o presente Dissídio Coletivo tenha vigência a partir de 1º (Primeiro) de Janeiro a 31 (Trinta e Um) de Dezembro de 1984.

As custas devem ser pagas pelos suscitados sobre 30 (trinta) Valores de Referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo celebrado entre o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e as seguintes Empresas: Dubeaux Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Bantrial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Dinaris Corretora de Valores Mobiliários Ltda e Lôbo Soares Corretora de Valores Mobiliários Ltda, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - A partir de 1º de janeiro de 1984, as empresas concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei 6.708, de 30.10.79, alterada pelo Decreto-Lei nº2.065. aplicando aos salários vi-

ETI BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Faixas sa
lariais até Cr\$171.360 terão aumento de 74,8%, de Cr\$171.361 a
Cr\$399.840 terão aumento de 59,84% mais Cr\$25.365,46, de Cr\$..
Cr\$399.841 a Cr\$856.800 terão aumento de 44,88% mais Cr\$.....
Cr\$85.451,52, acima de Cr\$856.801 terão aumento de 37,4% mais
Cr\$149.540,16; Cláusula 2ª - As empresas concederão aos seus
empregados, um abono de emergência no valor de 4% (quatro por
cento), além do INPC aplicado na forma da cláusula anterior ;
Cláusula 3ª - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e
31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será conce-
dido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de servi-
ço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou
superior a 15 dias trabalhados no mês; Cláusula 4ª - Serão com-
pensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01 de
julho de 1983 e a data do início da vigência do presente acor-
do, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, tér-
mino de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, re-
composição ou alteração de salários resultantes da majoração
da jornada de trabalho; Cláusula 5ª - Nenhum empregado das Em-
presas poderão perceber remuneração inferior a Cr\$110.000,00 '
(cento e dez mil cruzeiros), com exceção do pessoal de porta-
ria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que não pode-
rão perceber salário inferior a Cr\$90.000,00 (noventa mil cru-
zeiros), reajustáveis semestralmente segundo o critério legal
vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 6ª - Admitido em-
pregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àque-
le será garantido salário igual ao do empregado demitido; Cláu-
sula 7ª - Para os empregados que percebem salário misto, par-
te fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a
parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo corresponden-

EM BRANCO

345
NPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —

mínimo regional; Cláusula 8ª - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo prazo de vigência do presente acordo, considerando-se, para tanto, o limite de um empregado por Empresa; Cláusula 9ª - Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviços prestados a empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por mês a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 10ª - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no Art. 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas; Cláusula 11ª - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada sem desconto, a ausência do empregado no dia de morte ou

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art.131, ítem IV da CLT; Cláusula 14ª - As empresas terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula 15ª - As empresas, às suas próprias expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), por invalidez permanente; Cláusula 16ª - As empresas quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; Cláusula 17ª - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os ítems previstos no art.131, ítem III, da CLT; Cláusula 18ª - As empresas deverão fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverão constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo único - Do referido comprovante deverão constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada ao empregado optante, conforme estabelece o art.16, parágrafo primeiro do Decreto nº59.820 de 20.12.66; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem; Cláusula 20ª - Durante a vigência do presente acordo, as empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço; Cláusula 21ª - As empresas enquanto não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, se dorigam a conceder-lhes Tickets ou Vales para Refeição, no valor de Cr\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), reajustáveis semestralmente segundo critério legal vigente à época do reajuste salarial futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos; Parágrafo primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; Parágrafo segundo - As empresas ficarão desobrigadas de concessão estipulada nesta cláusula caso ponham à disposição de seus em-pregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; Cláusula 22ª - As horas extraordinárias, isto é, àquelas excedentes da jornada de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) horas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; Cláusula 23ª - As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84 recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato Suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da CLT; Parágrafo único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; Cláusula 24ª - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente acordo não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com salário mínimo vigente; Cláusula 25ª - Os empregados optantes pelo FGTS QUE HAJAM COMPLETADO 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dis-

EM BRANCO



34

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo único - Após completados os trinta anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; Cláusula 26ª - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, as empresas, a partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologação, pagarão ao ex-empregado importância igual a que este receberia, se vigorasse o contrato de trabalho; Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, as empresas darão do fato, conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que desobrigará do disposto no parágrafo anterior; Cláusula 27ª - O Sindicato da Categoria Profissional, manterá, na empresa quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do art.543, §3º da CLT; Parágrafo único - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, a Empresa e o Sindicato da categoria profissional definirão os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não poderão abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas a direcionamento das operações ligadas a produção ou investimentos das empresas; Cláusula 28ª - As empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMPS, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia; Cláusula 29ª - Ao empregado que

ETI BRANCO



Acórdão — Continuação —

período aquisitivo de férias, será garantida uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado; Cláusula 30ª - Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na empresa, tiver sido admitido com menos de 40 (quarenta) anos de idade, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias no caso de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; Cláusula 31ª - No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias dos Sindicatos dos Trabalhadores e das Empresas para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento entre os membros das respectivas categorias; Cláusula 32ª - As empresas se obrigam a anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos Empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos; Cláusula 33ª - As empresas se comprometem a, na vigência deste acordo, formar uma Comissão paritária, com representantes do Sindicato da categoria profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CARREIRA a ser implantado nas empresas; Cláusula 34ª - A empresa quando possuir mais de 10 (dez) empregados, fica obrigada a fazer, sem ônus para o empregado, convênio com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade; Cláusula 35ª - A inadimplência de qualquer das cláusulas do presente acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para as Empresas, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autô-

ETI BRANCO

Acórdão — Continuação —

co; Parágrafo Primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do acordo e será devida à parte prejudicada em - quanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente acordo, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes acordantes; b) depois de 30 (- trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 36ª - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desde acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79 alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar o acordo celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e as seguintes Empresas: Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários e Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - A partir de 1º de Janeiro de 1984, as empresas, concederão aos seus empregados. integran

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº-6.708, de 30.10.79, alterada pelo Decreto-Lei nº2.065, aplicando aos salários vigente em 01 de julho de 1983, o INPC fixado para o mês de janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Faixas salariais até Cr\$171.360 terão aumento de 74,8%, de Cr\$171.361 a Cr\$399.840 terão aumento de 59,84% mais Cr\$25.635,46, de Cr\$399.841 a Cr\$856.800 terão aumento de 44,88% mais Cr\$85.451,52, acima de Cr\$856.801 terão aumento de 37,4 % mais Cr\$149.540,16; Cláusula 2ª - As empresas, concederão aos seus empregados, um abono de emergência no valor de 4% (quatro por cento), além do INPC aplicado na forma da cláusula anterior; Cláusula 3ª - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado, para este fim considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no mês; Cláusula 4ª - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.07.83 e a data do início da vigência do presente acordo, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salários resultantes da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 5ª - Nenhum empregado das empresas, poderão perceber remuneração inferior a Cr\$110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, não poderão perceber salário inferior a Cr\$90.000,00 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 6ª - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, deverá ser

EM BRANCO



35

Acórdão — Continuação —

salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional; Cláusula 8ª - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da Comissão de Salários do Sindicato da Categoria Profissional, salvo na hipótese de justa causa comprovada, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data inicial, bem como durante todo o prazo de vigência do presente acordo, considerando-se para tanto o limite de um empregado; Cláusula 9ª - Fica estabelecido que após cada período completo de 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por mês a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 10ª - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa desde o início da gravidez, da empregada gestante, até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art. 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas; Cláusula 11ª - Fica reafirmado que a 3ª (Terceira) Segunda-Feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - As empresas, descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos empregados referente à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal. Cláusula

ETA BRANCO

Acórdão — Continuação —

dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art.131, ítem IV da CLT; Cláusula 14ª - As empresas, terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula 15ª - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros), por invalidez permanente, e a Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, fará o mesmo seguro referido nesta cláusula, nos valores de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), por invalidez permanente; Cláusula 16ª - As empresas, quando exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado qualquer desconto nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; Cláusula 17ª - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo Serviço Médico-Odontológico da entidade sindical, será abonada pelo inclusive para os ítems previstos no art.131, ítem III, da CLT; Cláusula 18ª - As empresas deverão fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a descrição das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identidade da empresa e do empregado; Parágrafo único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, confor-

EM BRANCO



350
N

Acórdão — Continuação —

de 20.12.66; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade Militar em que servirem; Cláusula 20ª - Durante a vigência do presente acordo, as empresas, concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço; Cláusula 21ª - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, enquanto não fornecer alimentação própria aos seus empregados, se obriga a conceder-lhes Tickets ou Vales para Refeição, no valor de Cr\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), reajustável semestralmente segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, pelos índices de reajuste salarial, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e a Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, oferecerá a mesma vantagem, no valor de Cr\$1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros); Parágrafo primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empre

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

Parágrafo Segundo - As empresas ficarão desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula caso ponham à disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; Cláusula 22ª - A Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, remunerará as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) nas 02 (duas) primeiras e 30% (trinta por cento) nas que excederem às duas primeiras. A Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, remunerará as horas extraordinárias que excederem a jornada de 08 (oito) horas diárias, com o adicional de 50% (cinquenta por cento); Cláusula 23ª - As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31 de dezembro de 1983, 10% (dez por cento), para os SÓCIOS quite em dezembro/83 e 20% (vinte por cento), para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a referida importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata a cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art.612 da CLT. combinado

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art.513 da CLT; Parágrafo único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº6.708/79; Cláusula 24ª - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação do presente acordo não poderá ser inferior ao que for atribuido aos admitidos após aquela data, com o salário mínimo vigente; Cláusula 25ª - Os empregados da Mercantil de Pernambuco Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, que hajam completado 25 anos e os da Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, 29 anos de serviços prestados à empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo único - Após completados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS -, poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa, Cláusula 26ª - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa ~~de~~ apresentará para homologiação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até a sua apresentação para homologiação, pagará ao ex-empregado a importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho; Cláusula 27ª - O Sindicato da Categoria Profissio -

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

Títulos e Valores Mobiliários Ltda, quando existir mais de 10 (dez) empregados, um representante escolhido pelos empregados da empresa, em eleição direta, por voto secreto. O representante sindical eleito, terá assegurada a sua permanência no emprego, nos termos do art.543, §3º da CLT; Parágrafo único - No prazo de 30 (trinta) dias após a eleição do representante sindical, a Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda e o Sindicato da ' Categoria Profissional definirá os limites das suas atribuições, em acordo submetido ao registro na Delegacia Regional' do Trabalho. As atribuições do representante sindical, não ' poderá abranger questões relacionadas a hierarquia, aplicação de normas disciplinares ou questões ligadas a direcionamento das operações ligadas à produção ou investimentos da empresa; Cláusula 28ª - As empresas complementarão o salário dos empregados afastados para tratamento médico no INAMES, a partir do 16º dia de afastamento, até o 30º dia; Cláusula: 29ª - Ao empregado que não tiver qualquer falta, injustificadas ou não, durante o período aquisitivo de férias, terá garantido uma gratificação no valor correspondente a 20%(vinte por cento) do seu salário mensal, paga de uma única vez, por ocasião do retorno do empregado; Cláusula 30ª - Ao empregado que contar mais de 05 (cinco) anos de serviço, na empresa, fica assegurado o aviso prévio de 40 (quarenta) dias no caso ' de rescisão contratual sem justa causa, por parte da empresa, desde que o empregado tenha mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade por ocasião da dispensa; Cláusula 31ª - No último dia útil de cada trimestre civil, haverá uma reunião conjunta das Diretorias do Sindicato de Trabalhadores e das Empresas para debaterem assuntos vinculados ao relacionamento en

ETA BELINCO



Acórdão — Continuação —

empresa se obriga anotar, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos empregados, as verdadeiras funções exercidas pelos mesmos; Cláusula 33ª - A Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda se compromete a, na vigência deste acordo, formar uma comissão paritária, com representantes do Sindicato da Categoria Profissional, no sentido de elaborar um projeto de QUADRO DE CARREIRA a ser implantado pela empresa; Cláusula 34ª - A Caminha Franco Sociedade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, quando possuir mais de 10 (dez) empregadas fica obrigada a fazer, sem ônus para as empregadas, convênio com creches, para a guarda dos seus filhos, até um ano de idade; Cláusula 35ª - A inadimplência de qualquer das cláusulas do presente acordo, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para as empresas, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência do acordo e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência do presente acordo, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes acordantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regio-

ETI BRANCO



Acórdão — Continuação —

a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 36ª - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste acordo, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral do Sindicato conveniente com observância do Art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. O presente acordo vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.065; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - A partir de 01 de janeiro de 1984, as empresas de seguros privados e de capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o INPC de 74,8% fixado para o mês de janeiro de 1984, na conformidade da seguinte tabela: Classes de salários: I - Até Cr\$171.360,00 (3MSM) 74,8%, II - Acima de Cr\$171.360,00 até Cr\$399.840,00 (7MSM) 59,84% mais Cr\$25.635,45 a ser acrescido ao resultado, III - Acima de Cr\$399.840,00 até Cr\$856.800,00 (15MSM) 44,88% mais Cr\$. Cr\$85.451,52 a ser acrescido ao resultado, IV - Acima de Cr\$. Cr\$856.800,00 (15MSM) 37,4% mais Cr\$149.540,16 a ser acrescido

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

01.07.83 a 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (hum sexto) por mês com -
pleto de serviço prestado; Cláusula 3ª - Serão compensados ' os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da comp-
pensão os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição, ou alte-
ração de salário resultante da majoração da jornada de traba-
lho; Cláusula 4ª - Nenhum empregado da categoria profissio -
nal dos securitários poderá perceber remuneração inferior ao valor de Cr\$115.000,00(cento e quinze mil cruzeiros), com ex-
ceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cr\$90.000,00(noventa ' mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente, segundo o crité-
rio legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 5ª - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem jus-
ta causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais
Cláusula 6ª - A presente convençãp não se aplica aos emprega-
dos que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito; Cláusula 7ª - Para os empregados que percebem salá-
rio misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá ' apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém o aumento míni-
mo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida so-
bre o salário mínimo regional; Cláusula 8ª - É vedada a dis-

EM BRANCO

362
NPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —

do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data do início da vigência desta convenção até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas; Cláusula 9ª - Fica estabelecido que após cada período de 05 (cinco) anos completos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; Parágrafo único - - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de trênis, biênio ou anuênio; Cláusula 10ª - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 11ª - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - As empresas descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprova

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

ausência será enquadrada no art.131, item IV da CLT; Cláusula 14ª - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho , anualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula 15ª - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal, às suas próprias ' expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$1.000.000,00(hum milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$1.000.000,00(hum milhão de cruzeiros) por invalidez permanente;; Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; Cláusula 16ª - As empresas que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam ' responsáveis pelo seu fornecimento; Cláusula 17ª - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico ' da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; Cláusula 18ª - O empregador deverá fornecer ao empregado, comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art.16, parágrafo 1º, do Decreto nº59.820, de 20.12.66; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os ' empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) ' dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem;

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

empresas integrantes da categoria econômica representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados' em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas' de Seguros Privados e de Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional' dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de se te (7) membros para o Sindicato e cinco (05) para a Federação e Confederação, limitado a um funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e de cômputo de tempo de serviço; Cláusula 21ª - As empresas que não fornecem alimentação' própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vales para' refeição, no valor de Cr\$1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos emprega dos no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser' diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde ecistirem esses serviços de alimentação; Parágrafo primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta' cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior' a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a par te fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existen tes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; Parágrafo segundo - Ficam desobrigadas da con cessão estipulada nesta cláusula as empresas que puseram à dis posição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiro

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Cláusula 22ª - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem desse limite, ou seja, 2 (duas) por dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento);

Cláusula 23ª - As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o §2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do Art. 513 da CLT; Parágrafo único - Para efeito do cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; Cláusula 24ª - Aos empregados que antes de 1º de novembro de 1983 percebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação da presente convenção não poderá ser inferior ao que ' for atribuído aos admitidos após aquela data, com o salário' mínimo vigente; Cláusula 25ª - As bases da presente convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui ' abrangidas que trabalham nessa atividade e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos securitários; Cláusula 26ª - Os empregados optantes pelo FGTS' que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços pres tados à mesma empresa, não poderão ser dispensados salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ~~ou~~ por motivo de for ça maior, até que venham adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo primeiro - Após completados os 30 (trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado ' optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; Parágrafo segundo - Ressalvadas as situações mais ' favoráveis já existentes, aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por ' motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao ' seu último salário nominal. As empresas que já concedem tal benefício, ficam desobrigadas ao cumprimento dessa vantagem; Cláusula 27ª - Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado, em cada caso, o percentual que for fixo-

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

percentual inferior ao aqui estabelecido; Cláusula 28ª - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este perceberia se vigorasse o contrato de trabalho; Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; Cláusula 29ª - A inadiplência de quaisquer das cláusulas da presente convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadiplência da convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; - b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenham sido encontrada solução satisfatória

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 30ª - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 31ª - A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1ª da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2.065, ressalvadas as situações previstas na cláusula vigésima sétima; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e do Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: - Cláusula 1ª - A partir de 01 de janeiro de 1984, as Corretoras de Seguros Privados, estabelecidas no Estado de Pernambuco concederão aos seus empregados, integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto-Lei nº 3.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o INPC de 74,8%, fixado para o mês de janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Classe de salários até Cr\$171.360 terão reajuste de 74,8%, de Cr\$171.361 a Cr\$399.840 terão reajuste de 59,84% mais Cr\$25.635,46 a ser acrescido ao resultado, de Cr\$399.841 a Cr\$... Cr\$856.800 terão reajuste de Cr\$44,88% mais Cr\$85.451,52 a ser acrescido ao resultado, acima de Cr\$856.801 terão reajuste de

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

Cláusula 2ª - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 e 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado; Cláusula 3ª - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 4ª - Nenhum empregado de Corretoras de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, poderá perceber remuneração inferior a Cr\$90.000,00 (noventa mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão os salários não inferior a Cr\$75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros); Cláusula 5ª - Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; Cláusula 6ª - A presente convenção não se aplica aos empregados que percebem remuneração especial fixada por instrumento escrito; Cláusula 7ª - Para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional; Cláusula 8ª - É vedada a dispensa dos empregados que participem da Comissão de Salários do Sindicato Profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 60 (sessenta) dias depois da data do início de vigência desta convenção até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou grupos de empresas; Cláusula 9ª - Fica estabelecida a seguinte escala de férias: 30 dias para empregados com até 10 anos de serviço; 35 dias para empregados com mais de 10 anos de serviço; 40 dias para empregados com mais de 20 anos de serviço; 45 dias para empregados com mais de 30 anos de serviço; 50 dias para empregados com mais de 40 anos de serviço; 55 dias para empregados com mais de 50 anos de serviço; 60 dias para empregados com mais de 60 anos de serviço.

EM BEANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.a REGIÃOAcórdão — Continuação —

e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$15.000,00(quinze mil cruzeiros), por mês, a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; Parágrafo único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio; Cláusula 10ª - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto ao art.392 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 11ª - Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - As Corretoras de Seguros Privados descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art.131, item-IV da CLT; Cláusula 14ª - As Corretoras de Seguros Privados integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato Patronal, terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula 15ª - As Corretoras de Seguros'

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

próprias expensas, farão seguros de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$1.000.000,00 (-hum milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) por invalidez permanente; Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Corretoras de Seguros Privados que tenham feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; Cláusula 16ª - As corretoras de Seguros Privados que exigirem o uso de uniforme para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento; Cláusula 17ª - A ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; Cláusula 18ª - O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º, do Decreto nº 59.820, de 20.12.66; Cláusula 19ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem; Cláusula 20ª - Durante a vigência da presente convenção, as Corretoras de Seguros Privados integrantes da categoria econômica representada pelo seu Sindicato, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Pri-

EM BLANCO



Acórdão — Continuação —

Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e de Crédito, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitado a 01 (um) -funcionário por empresa ou grupo de empresas, e por entidade, os quais gozarão dessa franquía sem prejuízo de salários e do cômputo de tempo de serviço; Cláusula 21ª - As empresas que não fornecem alimentação própria aos seus empregados, integrantes da Categoria dos Securitários, se obrigam a conceder-lhes Tickets ou Vales para Refeição, no valor de Cr\$1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação; Parágrafo primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, neste incluída a parte fixa e parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único; Parágrafo segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puserem a disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados; Cláusula 22ª - As horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas e até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal. as horas extra-

88441-

-21-

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

dia, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento); Cláusula 23ª - As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto inclusive em Juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de Novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, previstas na letra "E" do art. 513 da CLT; Parágrafo único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº 6.708/79; Cláusula 24ª - Aos empregados que antes de 1º de Novembro de 1983 recebiam menos do que o atual salário mínimo, o salário resultante de aplicação da presente Convenção não poderá ser inferior ao que for atribuído aos admitidos após aquela data, com salá-

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

Convenção se aplicam também aos empregados que a serviço de agências e representantes no Estado de Pernambuco nas sociedades aqui abrangidas que trabalham nessa atividade, e a todos que estejam legalmente enquadrados na categoria profissional dos securitários; Cláusula 26ª - Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito à aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos; Parágrafo primeiro - Após completados os 30 (trinta) anos de serviço, in dispensáveis à aquisição do direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS, poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; Parágrafo segundo - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem tal benefício, ficam desobrigadas do cumprimento dessa vantagem; Cláusula 27ª - Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente Convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado em cada caso, o percentual que for fixado pela nova Lei, ainda que esse novo critério resulte um percentual inferior ao aqui estabelecido; Cláusula 28ª - No caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual

EM BRANCO



375

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato, conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; Cláusula 29ª - A inadimplência de qualquer das cláusulas da presente convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referências vigente no Município do Recife, para o Sindicato dos Corretores de Seguros Privados no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A multa prevista na cláusula anterior, será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada a solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora do Delegado Regional do Trabalho em Pernambuco; c) na hipótese de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 30ª - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, a aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes com observância do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho; Cláusula 31ª - A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 01 de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semes -

EM BIANCO

Acórdão — Continuação —

Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei número 2.065, ressalvadas as condições previstas na cláusula vigésima-sétima; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a convenção coletiva celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco e o Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - A partir de 01 de janeiro de 1984, as empresas de seguros privados e de capitalização, estabelecidas no Estado de Pernambuco, concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional dos securitários, a correção semestral automática dos salários a que se refere a Lei nº 6.708, de 30.10.79, alterada pela Lei nº 6.886, de 10.12.80 e Decreto Lei nº 2.065, aplicando aos salários vigentes em 01 de julho de 1983, o INPC de 74,8% fixado para o mês de janeiro de 1984 na conformidade da seguinte tabela: Classes de salários : I- até Cr\$171.360,00 (3MSM) terão reajuste de 74,8%, II - acima de Cr\$171.360,00 até Cr\$399.840,00 (7MSM) terão reajuste de 59,84% mais Cr\$25.635,45 a ser acrescido ao resultado, III- acima de Cr\$399.840,00 até Cr\$856.800,00 (15MSM) terão reajuste de 44,88% mais Cr\$85.451,52 a ser acrescido ao resultado, IV- acima de Cr\$856.800,00 terão reajuste de 37,4% mais Cr\$149.540,16 a ser acrescido ao resultado; Cláusula 2ª - Para os empregados admitidos entre 01.07.83 a 31.12.83, o aumento previsto na cláusula primeira será concedido na proporção de 1/6 (um sexto) por mês completo de serviço prestado; Cláusula 3ª - Serão compensados os aumentos espontâneos ou não, concedidos entre 01.07.83 e a data da vigência da presente convenção, excetuada da compensação os documentos da convenção, término da convenção.

EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃOAcórdão — Continuação —

alteração de salário resultante da majoração da jornada de trabalho; Cláusula 4ª - Nenhum empregado da categoria profissional dos securitários poderá perceber remuneração inferior ao valor de Cr\$115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, vigias, contínuos e assemelhados, que terão seu salário de Cr\$90.000,00 (noventa mil cruzeiros), reajustáveis semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste futuro; Cláusula 5ª - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, aquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; Cláusula 6ª - Fica estabelecido que após cada período de 05 (cinco) anos completos de serviços, prestados ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$15.000,00 (quinze mil cruzeiros), por mês a título de quinquênio, a qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro; Parágrafo único - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já percebem importância proporcionalmente maior a título de triênio, biênio ou anuênio; Cláusula 7ª - É vedada, ressalvada a hipótese de justa causa, a dispensa da empregada gestante até os 60 (sessenta) dias que se seguirem ao período de repouso previsto no art. 392 da CDT; Cláusula 8ª - Fica reafirmado que a terceira (3ª) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecido como o "DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço, para todos os efeitos legais. Tendo em vista as características de funcionamento da Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, os

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

para balanço, sem expediente para o público. Caso tal situação não ocorra no ano de 1984, a empresa, determinará, a seu critério, outro dia útil para compensação do feriado, ou remunerará em dobro o dia reconhecido como "DIA DO SECURITÁRIO", conforme definido nesta cláusula; Cláusula 9ª - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, descontará da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviços de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30 % (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 10ª - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação, a ausência será enquadrada no art.131, ítem IV da CLT; Cláusula 11ª - As empresas terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira; Cláusula 12ª - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, às suas próprias expensas, fará seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) por morte e no máximo de Cr\$1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) por invalidez permanente; Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica à Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, desde que a mesma tenha feito seguro de acidentes pessoais, nas mesmas ou em condições superiores; Cláusula 13ª - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A quando exigir o uso de uniformes para os seus empregados, ficará responsável pelo seu fornecimento; Cláusula 14ª - A ausência do empregado por motivo de doen-

EM BLANCO



Acórdão — Continuação —

emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, item III, da CLT; Parágrafo único - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, fica desobrigada do cumprimento desta cláusula, enquanto mantiver para os seus empregados, serviços médico-odontológicos próprio e/ou conveniado; Cláusula 15ª - O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Parágrafo único - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, se compromete a, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura deste acordo, a fazer constar dos referidos comprovantes, a importância relativa ao depósito devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelece o art. 16 parágrafo 1º do Decreto nº 59.820, de 21.12.66; Cláusula 16ª - Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que servirem; Cláusula 17ª - Durante a vigência do presente contrato, a empresa concederá frequência livre a um único empregado da empresa, em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e Capitalização e de Crédito ou da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. o qual gozará dessa frequência sem prejuízo de salários e

EM BLANCO

Acórdão — Continuação —

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, não fornecendo alimentação própria aos seus empregados, integrantes da categoria dos securitários, se obriga a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de Cr\$1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo critério legal vigente à época do reajuste futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos, e observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação;

Parágrafo primeiro - Serão excluídos da vantagem prevista nesta cláusula: a) os empregados que percebem remuneração superior a 15 (quinze) salários mínimos regionais, nesta incluída a parte variável, ressalvadas as situações já existentes; b) os empregados que trabalham em horário corrido de expediente único;

Parágrafo segundo - Ficam desobrigadas da concessão estipulada nesta cláusula as empresas que puseram a disposição de seus empregados restaurante próprio ou de terceiros, onde sejam fornecidas refeições a preços subsidiados;

Cláusula 19ª - As horas, extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho 08 (oito) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de 02 (duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor pago pela hora normal; as horas extraordinárias que excederem desse limite, ou seja, 02 (duas) por dia, serão remuneradas com adicional de 30% (trinta por cento);

Cláusula 20ª - A Banorte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, descontará de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro/83 e 20% (vinte por cento) para os Não SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983 com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respecti-

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15(quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato 'suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária em 22 de novembro de 1983, especialmente convocada nos termos do art.612 da CLT, combinado com o §2º do art.617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato, prevista na letra "E" do art.513 da CLT; Parágrafo único - Para efeito de cálculo do desconto fixado na presente cláusula, não poderão ser deduzidos do reajustamento apurado no mês de janeiro de 1984, os adiantamentos salariais feitos a qualquer título, no decorrer do ano de 1983, inclusive os adiantamentos decorrentes da correção semestral de julho de 1983 da Lei nº6.708/79, Cláusula 21ª - Os empregados optantes pelo FGTS que hajam completado 29 (vinte e nove) anos de serviços prestados à mesma empresa, não poderão ser dispensados, salvo por motivo de acordo rescisório, falta grave ou por motivo de força maior, até que venham adquirir direito a aposentadoria por tempo de serviço aos 30(trinta); Parágrafo único - Após completados os 30(trinta) anos de serviços, indispensáveis à aquisição de direito a aposentadoria, o empregado optante pelo FGTS poderá ser dispensado unilateralmente pela empresa; Cláusula 22ª - Se na ocasião de cada reajuste futuro previsto na presente convenção estiver em vigor outro critério legal, será aplicado, em cada caso, o percentual que for fixado pela nova lei, ainda que

EM BRANCO



Acórdão — Continuação —

ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do efetivo desligamento; Parágrafo primeiro - Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado, a título de multa, uma importância equivalente a tantos 30 avos do seu salário base na época da rescisão de contrato, quantos forem os dias de atraso contados do 16º dia útil, até a data da apresentação para a homologação, ou de depósito judicial; Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato conhecimento por escrito ao Sindicato, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; Cláusula 24ª - A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município de Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco; Parágrafo primeiro - A multa prevista na cláusula anterior será aplicada, mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a inadimplência da convenção e será devida à parte prejudicada enquanto perdurar o fato que motivou a aplicação da sanção; Parágrafo segundo - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente convenção, serão dirimidas da seguinte forma: a) de comum acordo pelas partes contratantes; b) depois de 30 (trinta) dias de suscitada por escrito a divergência, sem que tenha sido encontrada solução satisfatória, será solicitada a participação mediadora

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

de persistir a divergência, será submetida à apreciação da Justiça do Trabalho; Cláusula 25ª - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial desta convenção, ficará subordinada, em qualquer caso, à Aprovação da Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes com observância do art. 612 da CLT; Cláusula 26ª - A presente Convenção vigorará pelo prazo de 01(hum) ano, a contar de janeiro de 1984, sem prejuízo da correção semestral a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80 e Decreto-Lei nº 2065, ressalvadas as situações previstas na cláusula vigésima sétima; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento do DC- 33/82, arguida pela Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir do presente dissídio coletivo as Empresas que estabeleceram com o Sindicato suscitante convenção coletiva ou acordo acima homologados. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio, a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, prejudicada; Cláusula 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reinvidicação de fls. para determinar que serão compensados os aumentos espontâneos ou não concedidos entre 01.7.83 e a data do início da vigência do presente dissídio, excetuados da compensação os decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

trabalho; Cláusula 5ª - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante para estabelecer que nenhum empregado de Empresa de Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco poderá ser admitido com remuneração inferior a Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), com exceção do pessoal de portaria; §1º - Os valores dos salários de ingresso, citados no caput, serão reajustados em julho de 1984, segundo o critério legal vigente para reajuste de salários, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia; Cláusula 6ª - por maioria, deferir a reivindicação de fls. a fim de determinar que admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado demitido, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indefiria; Cláusula 7ª - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante a fim de determinar que para os empregados que percebem salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento incidirá apenas sobre a parte fixa, assegurado, porém, o aumento mínimo correspondente à aplicação da percentagem estabelecida sobre o salário mínimo regional, contra o voto do Juiz Relator que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferia; Cláusula 8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 9ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. com a seguinte redação: "ressalvada a hipótese de justa causa, fica vedada a dispensa de empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da gravidez

EM BRANCO

Acórdão — Continuação —

unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que fica reafirmado que na 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como o "DIA DO SECUTITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais; Cláusula 12ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as empresas de Seguros Privados e Capitalização descontarão da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas aos financiamentos feitos pelo Sindicato dos Empregados referentes à aquisição de medicamentos, serviço de prótese e/ou RX, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 13ª - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por Lei, quando comprovada tal finalidade; Parágrafo único - Aceita a comprovação a ausência será enquadrada no art.131, ítem IV da CLT, contra o voto dos Juízes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 14ª - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para estabelecer que as Empresas de Seguros Privados e Capitalização integran-tes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal terão sua jornada de trabalho, anualmente, de segunda a sexta-feira, contra o voto dos Juízes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 15ª - por maioria, deferir a reivindicação de fls. para determinar que as Empresas de Seguros Privados e Capitaliza

EM BRANCO



386
N

Acórdão — Continuação —

expensas, farão seguro de acidentes pessoais a favor de seus empregados, garantindo indenização de Cr\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), por morte e no máximo de Cr\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), por invalidez permanente; Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas de Seguros Privados e Capitalização que tenham feito seguro de acidentes pessoais nas mesmas ou em condições superiores, contra o voto dos Juízes Relator e Ramiro Oliveira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 16ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que as Empresas de Seguros Privados e Capitalização que exigirem o uso de uniformes para os seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento, sem que seja efetuado descontos nos salários dos empregados, para compensação de tal despesa; Cláusula 17ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que a ausência do empregado por motivo de doença, atestada pelo médico da entidade sindical, ou, em casos de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para os itens previstos no art. 131, ítem III, da CLT; Cláusula 18ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que o empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salários, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, de tais comprovantes, deverá constar a identificação da empresa e do empregado; Cláusula 19ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de suscitante para determinar que...

EM BRANCO

387
NAcórdão — Continuação —

empregados já convocados para a prestação obrigatória do Serviço Militar não poderão ser dispensados, até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar a que servirem; Cláusula 20ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 21ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 22ª - por maioria, deferir a reivindicação do suscitante para determinar que as horas extraordinárias, isto é, aquelas excedentes da jornada de trabalho de 08(oito) horas diárias, se e quando trabalhadas até o limite de 02(duas) por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, vencidos os Juízes Relator, Fernando Cabral e Ramiro Oliveira; Cláusula 23ª - por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação com a seguinte redação: As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1983, sobre o reajuste relativo àquele ano, com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco, 15 (quinze) dias após efetuado o desconto. A importância arrecadada terá a finalidade de manutenção dos serviços jurídicos e sociais do Sindicato, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato suscitante a eventual obrigação de restituir, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados a respeito desse desconto, inclusive em juízo; Cláusula 24ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 25ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 27ª - por unanimidade, deferir a presente reinvidicação para determinar que no caso de pedido de demissão ou dispensa, a empresa se apresentará para homologação, quando devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de efetivo desligamento; Parágrafo primeiro Se excedido o prazo, a empresa, a partir do 16º dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho; Parágrafo segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a empresa dará do fato, conhecimento por escrito, ao Sindicato, o que se desobrigará de disposto no parágrafo anterior; Cláusula 28ª - por unanimidade, deferir a presente reinvidicação para estabelecer que sempre que o empregado substituir outro, de salário superior, em caráter definitivo ou temporário, será garantido ao substituto o salário igual ao do substituído, sem considerar vantagens pessoais e, na substituição temporária, a vantagem perdurará enquanto durar a substituição; Cláusula 29ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 30ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Leovigildo Farias e Benedito Arcanjo que a deferiam; Cláusula 31ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 32ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto dos Juízes Revisor, Leovigildo Farias e Benedito Arcanjo que a deferiam; Cláusula 33ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 34ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 35ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 36ª - por

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

38
PROC. TRT. DC-44/83

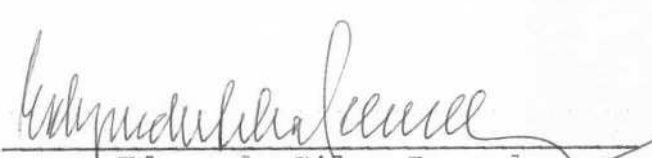
-62-

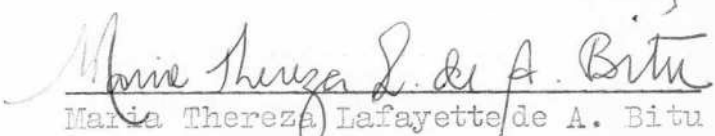
Acórdão — Continuação —

acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida, contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferia; Cláusula 38ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 39ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida ; Cláusula 40ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 41ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 42ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a vigência do presente dissídio de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1984. Custas pelos suscitados sobre 30 (trinta) valores de referência.

Recife, 16 de agosto de 1984


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do T.R.T. da Sexta Região


Edgar da Silva Lacerda
Juiz designado para redigir o acórdão


Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Procurador Regional

EM BEANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº 209/84, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 15 OUT 1984

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

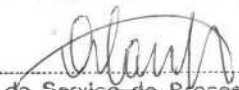
CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 31 OUT 1984

Recife, 31 OUT 1984

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIFICADO, que nesta data, o
Interessado recebeu para o devido recolhimen-
to de custas e emolumentos, a guia expedi-
da sob o n.º 0643
no valor total de Cr\$ 36.618

Re: 071 11 / 84



Diretora do Serviço de Processos

JUNTADA
NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS
DO Recurso Ordinário
que se segue
RECIFE, 08 DE Novembro DE 19 84



Diretora do Serviço de Processos

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
6a Região.

CAUSAS:

JUSCA
CIVIS
OMERCIAIS
R.T. - 6a REGIÃO
-7 NOV 1531 010627

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

NOS AUTOS

RECIFE, 08 / 11 / 84

PRESIDENTE DO T R T - 6a. REGIÃO

DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS

FININVEST S/A , já qualificada nos autos do DISSÍDIO COLETIVO
proposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRI
VADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Proc. nº DC-TRT
44/83 - tendo como SUSCITADOS o SINDICATO DAS EMPRESAS DE SE
GUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO e ou
tros , vem , por seu advogado infra-assinado, Bel. MANOEL CAVA
CANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO - OAB-PE 2809 - , interpor o pre
sente RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Tribunal Superior do Tr
balho, com base nos artgs. 763 e segts. da Consolidação das Le
do Trabalho, tudo pelos motivos e razões seguintes :

I .

PRELIMINARMENTE

O presente R.O. é inteiramente tempe
tivo, tendo em vista que a publicação do Acórdão do TRT - 6a
REgião aconteceu no dia 31 de outubro de 1984, no Diário do Po
der Judiciário, não havendo, por conseguinte, decorrido o praz
de 08 (oito) dias como estabelece a Lei Consolidada.

1

CHLORINE DIOXIDE
Oxidation - T.M.T.

TS2070 25000 W/F-

AMJUT 07/11
JANIS CLOCOI, MD

EMERGENCY

- fls. 02 -

II .

N O M É R I T O

CAUSAS:



CÍVEIS



OMERCIAIS



ABALHISTAS



Há que ser revogada a Cláusula 6a do presente DC , isto porque não se pode admitir que o direito de remuneração dos empregados pela EMPRESA seja limitado , ferindo assim a faculdade que o empregador tem de remunerar ou pagar os seus empregados dentro dos seus padrões de faturamento e rentabilidade, coisa que, em verdade, é flagrantemente INCONSTITUCIONAL ;

Há que ser revogada a Cláusula 10a do presente DC , isto porque a licença de gestante encontra-se fixada em lei e restrita a 12 (doze) semanas . Da forma como está redigida a citada cláusula , extrapola à LEI e ao DIREITO . Por outro lado, vedar ao empregador o direito de demitir o empregado só por se encontrar em período de gestação é , convenhamos , tolher a liberdade da EMPRESA , criando indiscutivelmente , um privilégio absurdo;

Há que ser revogada a cláusula 15a do presente DC , isto porque não se pode obrigar ao empregador que faça seguro privados de acidentes pessoais em favor de seus empregados , já que a própria PREVIDÊNCIA SOCIAL ampara o empregado nesses circunstâncias.

Há que ser revogada a Cláusula 22a do presente DC , isto porque a remuneração de horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) , é flagrantemente ilegal , não havendo lei que respalde tal entendimento. Neste ponto, vê-se que o Venerando TRT , da 6a Região - foi demais e a lei de menos.

Há que ser revogada a Cláusula 23a do presente DC , isto porque não se pode obrigar o desconto de per

EMI BRANCO

- fls. 03 -

é associado ao SINDICATO ;

CAUSAS:

Há que ser revogada a Cláusula 27a. do presente DC , por ser flagrantemente inconstitucional , uma vez que não está respaldada em lei a disposição nela constante;

CÍVEIS

Há que ser revogada a Cláusula 28a do presente DC , isto porque não se pode limitar o direito do empregador de remunerar os seus empregados segundo a sua capacidade e competência.

OMERCIAIS

Isto posto, espera a Suscitada-Recorre

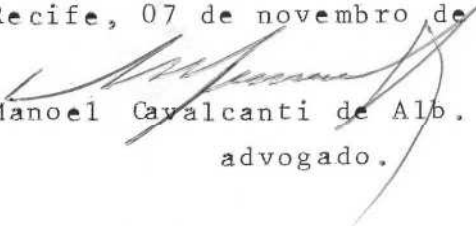
te que o presente RECURSO ORDINÁRIO seja conhecido e provido tudo para o fim de revogar as cláusulas acima mencionadas e atacada no R.O. , por ferirem direito líquido e certo do empregador, engrandecendo-se, destarte, a JUSTIÇA.

ABALHISTAS

Termos em que,

Espera deferimento.

Recife, 07 de novembro de 1984.


Manoel Cavalcanti de Alb. Sá Netto
advogado.

OFFICE OF THE SECRETARY
DAVIDSON 83-1.51

SS30FO 30122 MM 5-

14103
JAN 30 1953

EMI BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

JUNTADA

Nesta data faço junta a estes autos

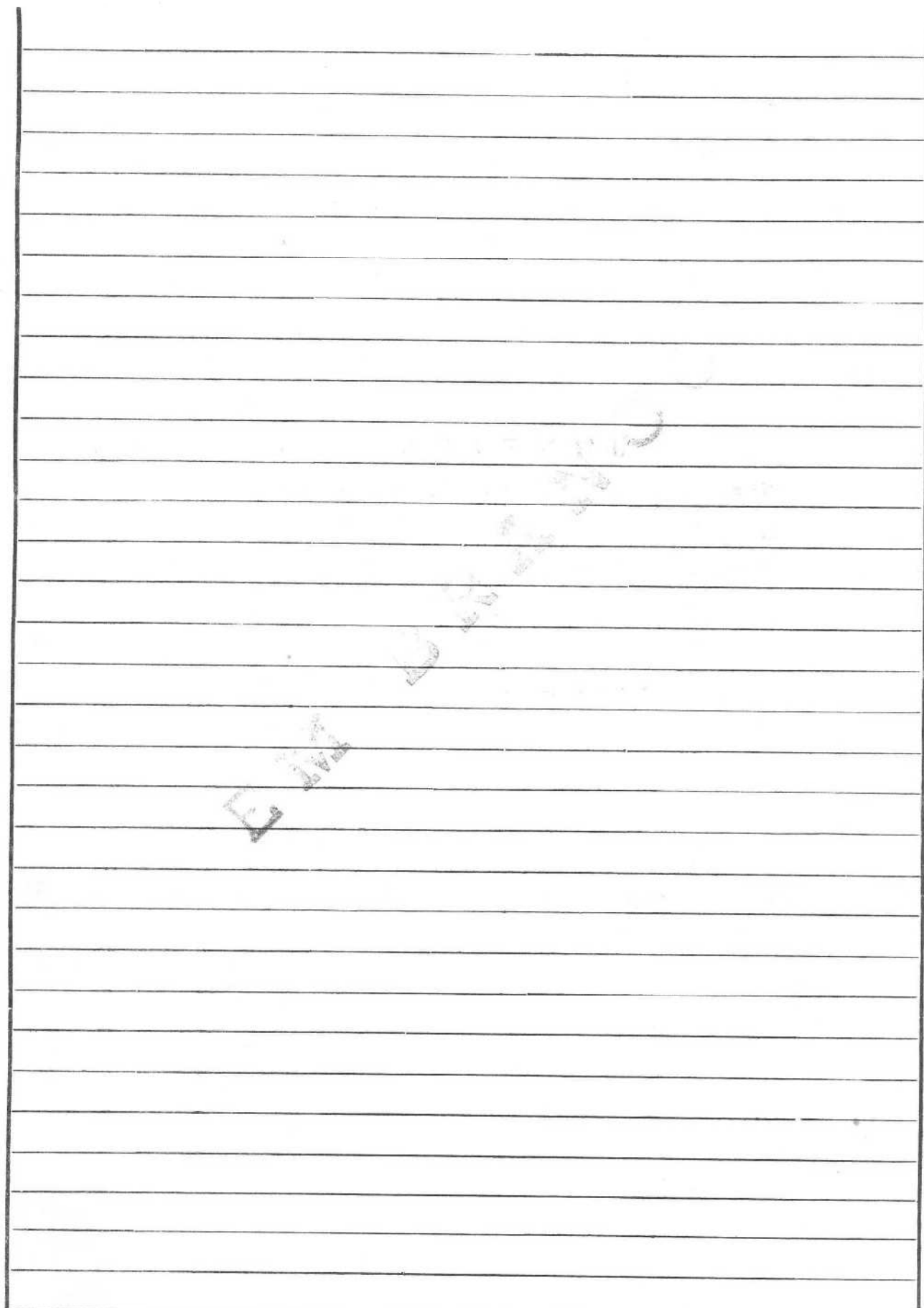
da Quin nº 0643, valor

36.618, molhada no Bratão

Recibo de 12 de 11 de 84

[Assinatura]

Diretor da Secretaria Judiciária



JUNTA DA

Esta data faço junta a estes autos

de Reusos providenciados por os

nos 10470 e 10806/84

Recibo, f. 602 11 de 19 84

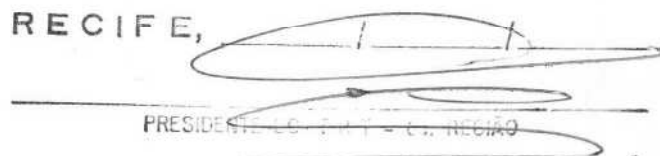
du

Diretor da Secretaria Judiciária

12 NOV 1984 010770

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta
Região.

IVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO SERVA

NOS AUTOS**RECIFE,**
PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª REGIAO

LOSANGO S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, já qualificada, nos autos do Dissídio Coletivo (processo nº-TRT-DC-44/83) que foi suscitado pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, não se conformando, **data venia**, com o v. acórdão desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, de fls. _____, que julgou procedente em parte o presente dissídio, vem, por seu advogado abaixo assinado (procuração nos autos), **RECORRER ORDINARIAMENTE** para o Excelso Tribunal Superior do Trabalho, expondo e requerendo o que se segue:

1. Publicado o acórdão em 31.10.84, quarta-feira, iniciaria o prazo no dia 1º de novembro, quinta-feira, Dia de Todos os Santos, não fosse a Ordem de Serviço TRT-19/84, em cópia **xerox** anexa, que em seu item **V** estabelece:

"V - Dias 01 e 02.11.84 - ponto facultativo de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.741/79."

Como se verifica, apesar de a publicação no DJ ter ocorrido na quarta-feira 31.10.84, sendo os dias 01 e 02.11.84, respectivamente, quinta e sexta-feira, Dias de Todos os Santos e de Finados, dias em que não houve expediente e, os subsequentes, 03 e 04.11.84, sábado e domingo, iniciou o prazo para o Recurso, dia 05.11.84, segunda-feira, o

1970

1. The first part of the report deals with the general situation of the country. It is a very interesting and informative study of the country's development. The author has done a great deal of research and has gathered a wealth of material. The report is well written and is a valuable contribution to the study of the country's development.

2. The second part of the report deals with the economic situation of the country. It is a very interesting and informative study of the country's economic development. The author has done a great deal of research and has gathered a wealth of material. The report is well written and is a valuable contribution to the study of the country's economic development.

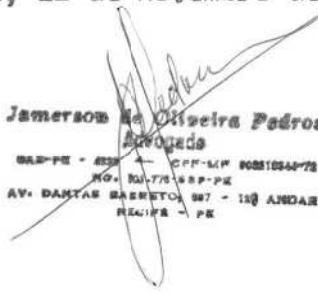
3. The third part of the report deals with the social situation of the country. It is a very interesting and informative study of the country's social development. The author has done a great deal of research and has gathered a wealth of material. The report is well written and is a valuable contribution to the study of the country's social development.

2. Demonstrada a tempestividade, o Recorrente requer a
V. Exa. que se digne em receber as razões anexas, deter_{minando} a sua juntada aos autos e, a seguir, obedecida a praxe proces_{sual}, ordenar a subida ao Juízo ad quem para que decida como entender de DIREITO.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Recife, 12 de novembro de 1984.-


Jamerson de Oliveira Pedrosa

Advogado
OAB-PE - 2238 / CPF-MF 90810340-72
RG - 20.775.488-PE
AV. DANTAS BARRETO, 987 - 13º ANDAR
RECIFE - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

SFO

ORDEN DE SERVIÇO TRT-19 /84

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimen-
tais,

R E S O L V E



determinar que o expediente da Secretaria do Tribunal e o das Juntas de Conciliação e Julgamento que integram a Jurisdição Trabalhista da Sexta Região, seja o seguinte nos dias que abaixo menciona:

- I - Dias 05 e 06.03.84 - ponto facultativo, em razão dos festejos carnavalescos, com exceção dos serviços de vigilância e segurança dos Foruns desta 6a. Região;
- II - No dia 07.03.84 -(Quarta-feira de Cinzas)
- o expediente será das 12:00 às 18:00 horas;
- III - Dias 19 e 20.04.84 - ponto facultativo, em virtude das comemorações religiosas da S mana Santa;
- IV - Dia 16.07.84 - ponto facultativo por ser dia consagrado à Padroeira do Recife;
- V - Dias 01 e 02.11.84 - ponto facultativo de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.741/79.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Recife-PE, 27 de fevereiro de 1984.

Assinatura manuscrita

R E C U R S O O R D I N Á R I O

Recorrente: LOSANGO S/A-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS
E VALORES MOBILIÁRIOS.

Recorrido : SIND. DOS EMPREGADOS EM EMP. DE SEG.
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGEN
TES AUT. DE SEG. PRIVADOS E DE CRÉDI
TO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Referência: Processo número TRT - DC - 44/83.

R A Z Õ E S D O R E C O R R E N T E

Excelso Tribunal Superior do Trabalho.

Merece, **data venia**, reforma a respeitável decisão de
fls. , proferida pelo Tribunal **a quo**, no que toca as cláusulas a se
guir enumeradas, que julgou o Dissídio Coletivo suscitado pelo Recorri
do, face as razões e fundamentos a seguir expostos:

CLÁUSULA QUINTA

Tal como deferida pelo Egrégio Tribunal **a quo**, afronta o
princípio da legalidade, eis que se constitui em verdadeiro salário mí
nimo profissional, o qual só pode ser estabelecido por lei.

Falecendo ao Poder Judiciário legislar, o deferimento da
cláusula quinta, estabelecendo salário de ingresso (salário profissio
nal) é de ser censurado por esse Colendo Tribunal, posto que o Egrégio
Tribunal Regional, **data venia**, extrapolou de suas limitações.

Ad argumentandum, o Recorrente se reporta à sua contes
tação de fls. , onde esclarece taxativamente:

"Parece-nos. **data venia**. que a cláusula

posto que sequer é cláusula pré-existente. O Dissídio Coletivo de 1981, suscitado perante esse Egrégio TAT rejeitou o **PISO** e o de 1982 (Proc. nº TAT-DC-33/82), ainda o discute, encontrando-se em grau de Recurso Ordinário, como se prova com o anexo documento."

Como se verifica, nem como cláusula pré-existente é de se observar a cláusula quinta a qual deve ser indeferida, o que requer.

CLÁUSULA SEXTA

Entende, **data venia**, o Recorrente, que o deferimento da cláusula sexta, fere frontalmente expressa disposição legal, contida no art. 5º da CLT, segundo a qual "a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, ~~sem~~ distinção de sexo."

Esse princípio da isonomia salarial, inclusive é consagrado pela Constituição Federal em seu art. 153, § 1º.

Por seu turno, a própria CLT, em seu art. 461, estabelece as condições em que os salários devem ser iguais.

O deferimento da cláusula em comento, sem qualquer reserva, afronta, como se demonstrou, tanto a CLT, quanto a própria Constituição Federal. Urge o seu indeferimento, o que fica requerido.

CLÁUSULA DÉCIMA

O prejudgado nº 14, atualmente súmula nº 142, TST, consagra à gestante o direito à percepção do salário-maternidade quando dispensada imotivadamente antes mesmo do período de seis semanas anteriores ao parto.

Aliadas a Seção V, da CLT - Da Proteção à Maternidade e a súmula retrocitada, temos que, de fato e de direito, já existe uma estabilidade provisória para a gestante. Estabilidade esta consagrada

...the ...
...the ...
...the ...
...the ...
...the ...
...the ...

...the ...
...the ...

...the ...

...the ...

...the ...

...the ...

...the ...

...the ...

...the ...

...the ...

...the ...

...the ...

...the ...

...the ...

...the ...

da no lapso temporal compreendido das 4 (quatro) semanas anteriores até 8 (oito) semanas posteriores ao parto.

Por outro lado, o art. 165, XI, CF, assegura à gestante o direito ao repouso remunerado, antes e depois do parto.

Como se vê, a estabilidade na forma pretendida seria uma estabilidade definitiva posto que após o parto e, conseqüentemente, após as oito semanas legais, teria início mais uma estabilidade, somando, assim, um período de 1 ano e dois meses. Como a gestação dura apenas nove meses, enquanto a mulher gerasse filhos, o que é saudável, jamais poderia ser dispensada.

A pretensão não pode ser deferida porque contraria a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Segundo o artigo 11 da Lei nº 605/49:

"SÃO FERIADOS OS DECLARADOS EM LEI FEDERAL.
SÃO FERIADOS RELIGIOSOS OS DIAS DE GUARDA,
DECLARADOS EM LEI MUNICIPAL, DE ACORDO COM
A TRADIÇÃO LOCAL E EM NÚMERO NÃO SUPERIOR
A QUATRO, NESTE INCLUÍDA A SEXTA-FEIRA DA
PAIXÃO."

Como se observa do texto legal, o pretendido Dia dos Securitários, não emergente de lei, configura infração ao princípio constitucional da legalidade pelo que é de ser indeferida a cláusula em tela.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

Entende o Recorrente, **data venia**, que falece competência ao Poder Judiciário Trabalhista para apreciar matéria acidentária.

O Sindicato Recorrido vem tentando, sem êxito, normatizar via Justiça do Trabalho, vantagens para os seus associados aos quais já

LAB 24-100

Justificou o seu pedido como se cláusula pré-existente .
Ocorre que o DC-33/82, atualmente em grau de R.O., perante esse Excelso
TST, não tem decisão definitiva transitada em julgado.

É de se verificar, também, que cada situação é bastante
divergente, posto que o pactuado para um determinado ano, não tem que
necessariamente ser seguido ano-a-ano.

Pelo indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

A Lei de Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) em seu art.
60 já estabelece o prazo para a apresentação, como de 30 dias após o li
cenciamento, falecendo, assim, ao Judiciário Trabalhista, **data venia** ,
competência para legislar.

A ampliação do prazo, dada por sentença normativa, é pro
mover modificação de Lei Federal, que só é da competência do Poder Le
gislativo, ante o que é de ser indeferida a cláusula ora recorrida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Paradoxalmente, **datissima venia**, o Colendo Tribunal a
quo, admite o trabalho diário superior a 8 horas, afrontando a Constitu
ção Federal em seu art. 165.

Outrossim, estabelece, **contra legem**, injusto adicional so
bre as horas excedentes, eventualmente prestadas, por necessidade do
serviço, da jornada legal de 8 horas, que a própria CLT estabelece em
25% sobre a hora normal.

Com efeito, o art. 61, CLT, estabelece o adicional de 25%
para as horas extras prestadas excepcionalmente.

Quando se trata de hora extra habitual, o seu adicional é
de 20% (vinte por cento), conforme decidiu a 1a. Turma desse Excelso T.
S.T. no RR-6887/82 (Ac.1a. T. 1427/84) 12a. R., cujo Relator foi o Mi
nistro Adolfo Marinho, sob o nº 15.684, de 1982.

"EMENTA: A confiança do art.224, § 2º da CLT tem natureza mais abrangente do que a do 'alto empregado' do art. 62, da CLT. A habitualidade na prestação de trabalho em horas extras merece o adicional de 20% porque exclui a excepcionalidade com que o art. 61 da CLT justifica a sua fixação em 25 %." (Os grifos são por nossa conta).

Face as razões retro, o caminho da cláusula ora **sub cen**
sura é o do indeferimento, o que requer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Porque contraria injusta e ilegalmente a aplicação dos juros legais, importando, ainda, em tratamento diferenciado, uma vez só estabelece obrigações para uma das partes, o recorrente se reportando à suas razões de contestação de fls. , espera e requer o indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

Incabível porque regulada em Lei a normatização em Dissídio Coletivo da presente cláusula, pelo que deve ser a mesma rejeitada, é o que requer.

Face as razões alegadas, o Recorrente espera e requer a essa Augusta Casa que, bem examinando o presente feito, receba e dê provimento ao presente remédio jurídico, a fim de que se processe os indispensáveis reparos para que saia vencedora a **JUSTIÇA** pela ampla aplicação do **DIREITO**.

Termos em que

Pede deferimento

Recife, 12 de novembro de 1984





Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.753.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO.

NOS AUTOS

RECIFE, ____/____/____

PRESIDENTE DO T.R.T. - 6ª. REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

12 NOV 1984 010806

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Processo nºDC-TRT-Ac.44/83 - T.P., por seu advogado e bastante procurador, infra assinado, INCONFORMADO, data vênica, com o r. Acórdão de fls., vem, dele apelar pra o Colendo T.S.T. em sua composição Plena, por via de RECURSO ORDINÁRIO, com amparo no art. 895 e alínea "B", da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente, e fundamento nas inclusas razões, cuja juntada ora requer.

T. em que

P. Deferimento.

Recife, 12 de novembro de 1984

Naílton Max de Brito
- ADVOGADO

PÄRMAN KÖ-J.R.T

308010 26287 W04 S r



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

EGREGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo nºDC-TRT-Ac.44/83 - T.P.

R E C O R R E N T E - Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco.

R E C O R R I D O - Losango S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outras (remanescentes).

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Colendo Plenário :

O v. Acórdão, aqui Recorrido, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, em sua composição Plena, não pode prosperar, em que pese o nosso respeito aos membros daquela Egrégia Corte, posto que, ao indeferir cláusulas do pedido, já concedidas em Dissídios anteriores por aquele mesmo Juízo "a quo", retiraram, da categoria profissional Suscitante, vantagens já anteriormente concedidas e que integravam o cartel de conquistas laborais já incorporadas ao patrimônio jurídico da classe securitária. Daí, impõe-se a reforma PARCIAL do Acórdão objeto do presente Recurso Ordinário, por esse Egrégio Tribunal, restaurando um direito adquirido e distribuindo Justiça.

Outrossim, a prosperar o indeferimento das cláusulas, abaixo mencionadas, constantes do pedido inicial do Sindicato Suscitante, aliás, incluídas em todos os acordos e Convenções firmadas com as Empresas, igualmente Suscitadas e Sindicatos, respectivamente, incorrerá, essa Egrégia Corte, no erro de promover a discriminação da categoria, fracionando-a.

Analisemos, de per si, as cláusulas indeferidas e as razões que nortearam tal procedimento pelo MM. Juízo "a quo".

CLÁUSULA OITAVA - Fica vedada a dispensa dos empregados participantes da comissão de Salários do Sindicato da categoria Profissional, salvo a hipótese de justa causa comprovada, no período anterior, digo, no período de trinta dias (30) que antecede a data inicial, bem como, durante todo o prazo de vigência do presente Acórdão, considerando-se, para tanto, o limite de 01 (um) empregado por Empresa.

Esta cláusula é pré-existente, portanto, foi concedida no Dissídio 33/82, constante daquele como Cláusula 9a. (nona) consoante se verifica dos autos do presente.

EM 31140



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Fls.02

CLÁUSULA NONA - Fica estabelecido que após o período completo de 05 (cinco) anos, digo, de cada 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa e contados a partir da data de admissão, o empregado receberá a quantia de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) por mês a título de quinquênio, o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais e será reajustada semestralmente, segundo o critério legal vigente, à época do reajuste.

Pasmem, Doutos Julgadores! Essa cláusula foi indeferida, em obediência a parecer da Procuradoria Regional. Na verdade, tal indeferimento, não só anulou conquista anteriormente deferida (vide cláusula 15a. do Dissídio Coletivo 33/82, constante dos autos), como reduziu a remuneração de cada integrante da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Durante a vigência do presente Acordo, as Empresas concederão frequência livre de seus empregados em exercício efetivo nas Diretrizes do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Seguros Privados e, etc., e da Confederação do Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite de 07 (sete) membros para o Sindicato e 05 (cinco) para a Federação e Confederação, limitada a um funcionário por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

venções e Dissídios anteriores (vide cláusula 11a do Dissídio 33/82,^T inclusa nos autos desse).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As empresa enquanto não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, se obrigam a conceder-lhes tickets ou vales para refeição, no valor de Cr\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), reajustável semestralmente, segundo o critério legal vigente à época do reajuste salarial futuro, com a participação dos empregados no seu custeio, conforme determinação legal, podendo ser diretamente proporcional aos seus ganhos.

§ 1º - Serão excluídos, etc.

§ 2º - As empresas ficarão desobrigadas, etc.

DATE 3-17-20



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco

FUNDADO EM 20 DE JANEIRO DE 1945

Rua da Aurora, 175 - Edif. Duarte Coelho - 12º And. - Bloco C - Fones: 222-2386 - 231-5812
C. G. C. 09.763.707/0001-24 — Recife — Pernambuco

Fls.03

pré-existente, concedida no Dissídio Coletivo 33/82, por esse mesmo Colendo T.R.T. da 6a. Região, nominada como cláusula 19a.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - As empresas descontarão de todos os seus empregados admitidos até 31.12.83, 10% (dez por cento) para os SÓCIOS quites em dezembro de 1983 e 20% (vinte por cento) para os NÃO SÓCIOS, sobre o reajuste relativo ao ano de 1983, com vigência a partir de 01.01.84, recolhendo a respectiva importância a favor do Sindicato dos Empregados nas Empresas de Seguros Privados, etc, etc.

Cláusula, igualmente, pré-existente, já concedida pelo Colendo T.R.T. da 6a. Região, no Dissídio 33/82, cláusula VIGÉSIMA PRIMEIRA do referido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - A inadimplência de quaisquer das cláusulas da presente Convenção, implicará nas sanções estabelecidas na legislação específica, inclusive a aplicação de multa no valor equivalente a 04 (quatro) salários de referência vigente no Município do Recife, para o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, e de 02 (dois) salários de referência para o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros, etc., etc.

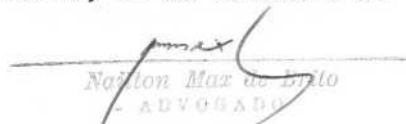
§ 1º - A multa prevista na cláusula anterior, etc. etc.

§ 2º - As divergências que venham a surgir durante a vigência da presente Convenção, etc.. etc.

Cláusula pré-existente no Dissídio Coletivo 33/82, deferida pelo Egrégio T.R.T. da 6a. Região (vide cláusula trigésima do mencionado Dissídio, incluso).

Isto posto, espera o Suscitante que esse Excelso Pretório venha a acolher o presente Recurso Ordinário, reformando, parcialmente, o Acórdão emanado do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, relativo ao Dissídio Coletivo presente, DEFERINDO as cláusulas supra mencionadas, posto que, assim o fazendo, estará praticando ato de J U S T I Ç A.

Recife, 12 de novembro de 1984.


Nelson Mar de Melo
- ADVOGADO -

1-14-32222



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 16 de Set de 1984

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Regularmente interpostos,
recebo os recursos no só efeito
devolutivo.

Vista às partes para con-
tra-arrazoarem, querendo, no pra-
zo legal.

Recife, 16.11.84

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT-6a. Região

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL